

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

**IMPOSTO SOBRE A RENDA NAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS DA
ESPÉCIE BITCOIN: diagnóstico dos principais problemas**

Brasília/DF

2024

POLLYANNA SILVA FREIRE LAUANDE

**IMPOSTO SOBRE A RENDA NAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS DA
ESPÉCIE BITCOIN: diagnóstico dos principais problemas**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação do professor João Paulo Bachur, apresentada à Banca de Defesa.

Brasília/DF

2024

POLLYANNA SILVA FREIRE LAUANDE

**IMPOSTO SOBRE A RENDA NAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS DA
ESPÉCIE BITCOIN: diagnóstico dos principais problemas**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Data:

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Paulo Bachur

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Grace Ladeira Garbaccio

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

CEUMA - Associação de Ensino Superior

RESUMO

O trabalho desenvolvido tem o objetivo de apontar e explorar os principais problemas existentes na incidência do imposto sobre a renda, no que se refere às operações realizadas com Bitcoins no cenário socioeconômico atual. Trata-se de pesquisa qualitativa, associada à análise documental, voltada ao diagnóstico dos obstáculos através da exploração dos seguintes pontos: 01. contextualizar o problema a partir da insurgência da criptomoeda, sua estrutura e operacionalização no cenário nacional, tendo como marco teórico o surgimento do protocolo Bitcoin; 02. analisar o imposto sobre a renda à luz do Sistema Tributário Brasileiro e apontar sua incidência nas operações com Bitcoins; 03. apontar e explorar os principais obstáculos percebidos quanto à incidência do IR nas operações com Bitcoins. Como resultado de pesquisa diagnosticou-se a necessidade de efetiva realização da percepção do acréscimo patrimonial, como condição à constituição do fato gerador do tributo e delimitação da sua base de cálculo. As leis e normas tributárias pertinentes ao IR, ainda que abordem o ativo virtual, só conseguem exercer sua imperatividade até certo ponto, limitando-se apenas à tributação do acréscimo com Bitcoins quando estas saem da plataforma própria. Como resultado, a pesquisa aponta os principais obstáculos alcançados no cenário descrito atual, bem como seus fundamentos.

Palavras-chave: Tributação; Imposto de Renda; Criptomoeda; Bitcoins; Obstáculos da tributação

ABSTRACT

The aim of this study is to point out and explore the main problems in the incidence of income tax in relation to operations carried out with Bitcoins in the current socio-economic scenario. This is a qualitative research, associated with documentary analysis, aimed at diagnosing the obstacles by exploring the following points: 01. contextualize the problem based on the emergence of cryptocurrency, its structure and operation on the national scene with the emergence of the Bitcoin protocol as a theoretical framework; 02. analyze income tax in the light of the Brazilian Tax System and point out its incidence on operations with Bitcoins; 03. point out and explore the main perceived obstacles regarding the incidence of IR on operations with Bitcoins. As a result, the research highlights the main obstacles achieved in the current scenario described, as well as their reasons.

Keywords: Taxation; Income Tax; Cryptocurrency; Bitcoins; Tax obstacles.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 - Classificação de Criptoativos.....	37
Figura 2 - Relação renda, produto e acréscimo.	52
Figura 3 - Operacionalização da Bitcoin dentro da cadeia.....	67
Figura 4 - Como declarar criptomoedas.....	68

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Volatilidade do preço dos criptoativos comparada à dos demais ativos.....	36
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BC	Base de Cálculo
BCB	Banco Central do Brasil
BCBS	Basel Committee on Banking Supervision
CSB	Criptoativos similares ao Bitcoin
CSEI	Criptoativo Sem Emissor Identificado
CF	Constituição Federal de 1988
CSRF	Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda
CTN	Código Tributário Nacional
DLT	Distributed Ledger Technology
FG	Fato Gerador
FMI	Fundo Monetário Internacional
FSB	Conselho de Estabilidade Financeira ou Financial Stability Board
ICBA	Independent Communit Bankers of América
ICMS	Circulação de Mercadorias e Serviços
IN	Instrução Normativa
IR	Imposto de Renda
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
ISS	Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras

PF	Pessoa Física
PJ	Pessoa Jurídica
P2P	<i>Peer-to-Peer</i>
RFB	Receita Federal do Brasil
RIR	Regulamento de Imposto de Renda
STF	Supremo Tribunal Federal
XRP	Litecoin, Ethereum e Ripple

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	10
1	A CRIPTOMOEDA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO.....	19
1.1	BREVE CONTEXTO HISTÓRICO.....	19
1.2	A MOEDA NO BRASIL- ANÁLISE ECONÔMICA E JURÍDICA.....	24
1.3	DISTINÇÃO ENTRE MOEDAS ELETRÔNICAS E MOEDAS VIRTUAIS.....	27
1.4	CLASSIFICAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS.....	29
1.5	A BITCOIN E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS COMO MOEDAS VIRTUAIS	33
1.5.1	Criptoativo sem emissor identificado.....	34
1.5.2	Sistema <i>peer to peer</i> , controle governamental e <i>blockchain</i>	34
1.5.3	Universalidade, fluxo aberto e de conversibilidade bidirecional.....	36
1.5.4	<i>Distributed Ledger Technology – DLT</i>	37
1.5.5	Ativo virtual não monetário e não financeiro.....	37
1.5.6	Volatilidade.....	38
2	INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS DA ESPÉCIE BITCOIN.....	43
2.1	PANORAMA GERAL.....	43
2.2	PRINCIPAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA.....	44
2.3	A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	48
2.3.1	Teoria da renda.....	52

2.3.2	Apontamentos sobre acréscimo patrimonial para fins de Imposto de Renda.....	56
2.4	A CRIPTOMOEDA COMO RESERVA DE VALOR – TRIBUTAÇÃO SOBRE O GANHO DE CAPITAL.....	60
3	PRINCIPAIS OBSTÁCULOS PERCEBIDOS NA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS OPERAÇÕES COM BITCOINS.....	65
3.1	CRITÉRIO MATERIAL: SUBSUNÇÃO DO FATO VERIFICADO NAS OPERAÇÕES COM BITCOINS À DESCRIÇÃO DO FATÍCA CONTIDA NA NORMA.....	65
3.2	CRITÉRIO ESPACIAL: TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS NO MUNDO VIRTUAL.....	71
3.3	CRITÉRIO TEMPORAL: DISPONIBILIDADE ECONÔMICA X DISPONIBILIDADE JURÍDICA NA COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS ESPÉCIE BITCOIN.....	74
3.4	CRITÉRIO PESSOAL: REFLEXOS DO SIGILO DA IDENTIDADE NA SUJEIÇÃO PASSIVA.....	78
3.5	CRITÉRIO QUANTITATIVO: A CONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A PARTIR DA DEFINITIVIDADE DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.....	80
3.6	DIAGNÓSTICO OBJETIVO DOS PROBLEMAS NA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NAS TRANSAÇÕES COM BITCOINS.....	82
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	87

INTRODUÇÃO

A surpresa com novidades fascinantes, extraordinárias e intimidadoras deixou de ser um acontecimento singular nos dias de hoje. Ao contrário, quando o assunto é inteligência artificial, comutações grandiosas e impactantes são esperadas na rotina habitual, desafiando a inteligência do indivíduo ou, no pensar de Stephen Hawking¹, sua capacidade de adaptar-se às mudanças.

Observa-se, hodiernamente, uma economia digital que não altera apenas a forma de produção, mas também a forma de criação, circulação, pagamentos, contratos, negócios, contatos, relacionamentos em geral e, por conseguinte, o próprio modo de pensar. A quarta revolução industrial vem se desenvolvendo velozmente e de forma exponencial, distinguindo-se das demais em razão da fusão da tecnologia e interação dos domínios físicos, digitais e biológicos (Schwab, 2019). Schwab, ao abordar a matéria, destaca uma linha temporal onde as revoluções industriais sucederam a revolução agrícola, tendo, a primeira, iniciado entre 1760 e 1840, quando se passou a experimentar a produção mecânica. Subsequentemente, o mundo testemunhou a segunda e terceira revoluções industriais, uma ao final do século XIX e, a outra, na década de 1960, respectivamente.

Válido esclarecer que o termo “quarta revolução industrial” não é unânime. Antônio Gilson de Carvalho (2021, p. 215), quando trata da economia digital, destaca que, na Alemanha, há quem defina a nova economia como “indústria 4.0”. Da mesma forma, Vitor Araújo Filgueiras (2022, p.1), demonstra a distinção terminológica ao explicar sobre tecnologia da informação e comunicação frente à exploração do trabalho. Em que pese os sentidos de uma e outra coincidirem ou distanciarem-se na doutrina, à presente pesquisa interessa apenas a título de contextualização, razão pela qual maiores detalhes serão aqui dispensados por não refletirem substancialmente no núcleo da matéria em estudo.

Esse desenho do cenário econômico, destacando pontos de verdadeira transmutação, é interessante para demonstrar que a Bitcoin adentra o quadro como mais uma grande modificação de efeitos globais, atuando, a criptomoeda, como uma das protagonistas desse

¹ A inteligência humana é caracterizada pela capacidade de se adaptar a mudanças. É resultado de gerações de seleção natural sobre indivíduos com capacidade para lidar com as novas circunstâncias. Não devemos, portanto, temer as transformações. Precisamos apenas fazer com que elas operem em nosso benefício. (Hawking; Leite, 2018).

retrato. De fato, sua presença e funcionamento devem ser compreendidos em razão do sério impacto da sua atuação na economia mundial. No entanto, deve-se esclarecer que a análise dessa inovação tem como marco teórico a inserção do termo Bitcoin no Guia de Perguntas e Respostas da Receita Federal do Brasil, ocorrida em 2016, por se tratar do protocolo de criptomoedas mais difundido e adotado até então. O fato despertou a preocupação de economistas, autoridades bancárias e financeiras, além do governo de uma gama de países, que passaram a atuar no sentido de tentar controlar, ou mesmo conter, o avanço descomedido das transações com o ativo ora estudado.

Nesse sentido, importante enfatizar que a questão cujo presente trabalho pretende esclarecer, em que pese abordar forma de circulação de valores que atuam como meio de pagamento, reserva de valor, ou outra ação que remeta à circulação de “moeda”, não pretende discutir o surgimento do dinheiro ou moeda, ou mesmo da moeda privada. Discussões dessa natureza, cujo ponto fulcral se refere ao emprego do termo “moeda” ou à motivação da criação da moeda privada, serão abordadas, mas não aprofundadas, servindo apenas para retratar o surgimento da moeda virtual na história da economia e trazer alguma concepção acerca de comparativos pertinentes. Para alcançar o ápice do problema específico relativo à tributação, o que de fato interessa é o surgimento da moeda digital, com as peculiaridades que lhes são pertinentes, uma vez que moeda virtual é espécie do gênero moeda digital, e a criptomoeda da espécie Bitcoin é uma moeda virtual. Assim, a análise aprofundada da “moeda” digital terá início dentro da economia digital, a partir do surgimento da Bitcoin, tendo em vista singularidades que alcançam a criptomoeda, no formato em comento.

Forma de pagamento descentralizada e distante do controle governamental; ausência de intermediário garantidor nas transações; possibilidade de sigilo quanto à identidade do operador. Questões como essas fazem da criptomoeda, uma das criações mais emblemáticas do cenário digital agressivo experimentado hodiernamente, que transmuta a economia e afronta o sistema jurídico. O avanço da tecnologia, ao tempo em que traz a certeza de um progresso irreversível e de ápice imprevisível, resvala nas incertezas de uma sociedade ainda fortemente habituada à era analógica. A transposição, já vivenciada há um tempo considerável, tem se mostrado mais impactante ultimamente, ante a movimentação de grande parte da economia mundial sob esse novo formato. Do mesmo modo, as criptomoedas não são observadas de agora, no entanto, o número de operações realizadas com esta espécie de criptoativo no ano de 2017 sobrepujou-se ao movimento cyberpunk, preocupando e

movimentando a própria Receita Federal que passou a emitir orientações e Instruções Normativas acerca do assunto. (Gomes *et al.*, 2022, p. 231).

O termo Cyberpunk, aparentemente, foi utilizado pela primeira vez por Bruce Bethke, num conto de ficção científica intitulado Cyberpunk, publicado na década de 80 (Amaral, 2005, p. 77). Segundo Ron Scott, o movimento está diretamente atrelado à inteligência artificial e controle, com ênfase em três aspectos que proporcionam aos escritores autoridade para tratar do assunto: 01 – a presença Cyberpunk como espécie do gênero ficção científica; 02 – abordagem para resolver conflitos com a tecnologia adotada; 03 – conexão entre a mente eletrônica e tecnologia transcendental (Scott, 1997). Importante destacar, ainda, até para que se compreenda o contexto rebelde e inovador notado no movimento ora abordado, que o mesmo autor, a certa altura do trabalho, pontua a distorção da mitologia da ficção científica para o progresso inevitável da nossa cultura, direcionada a uma utopia tecnológica, como motivo de orgulho em meio aos Cyberpunks (Scott, 1997, 66).

Acerca da nomenclatura, não obstante a suposta origem do termo, interessante o entendimento de Pedro Franco, segundo o qual o título “Cyberpunk” passou a representar o movimento quando, num dos primeiros encontros, um escritor de tecnologia, após ouvir o grupo, chamou seus integrantes de Cyberpunks, intitulação essa que agradou, levando-os a adotá-la posteriormente. Ainda, e numa visão axiológica, deve-se enfatizar que o mesmo autor, ao abordar o movimento do grupo, compreende-o como oriundo de criptógrafos com ideais libertários, que se opunham às ações do governo dos Estados Unidos contrárias às pesquisas e publicações das ideias criptográficas (Franco, 2017, p. 161). Assim, o fato de o Bitcoin nascer em meio a tais ideais, evidencia determinada identidade de valores que não pode ser desprezada, inclusive no que se refere à revolta e afronta ao Estado.

Considerando, então, conceitos e características particulares do protocolo Bitcoin e a normatização tributária no Brasil, o presente trabalho tem o escopo primordial de apontar os principais problemas percebidos na incidência do IR sobre as operações com Bitcoins, de modo, a esclarecer, inicialmente, a estrutura do criptoativo virtual, assim como a operacionalidade do sistema pertinente, para, então, confrontar o fato social hoje experimentado com as regras tributárias voltadas ao IR. Portanto, a finalidade da pesquisa é apresentar as dificuldades reais enfrentadas na tributação do acontecimento pelo IR, a partir da legislação específica hoje disponível, do conhecimento do protocolo Bitcoin e sua movimentação na economia mundial.

A questão é analisada sob ótica do contribuinte e da administração pública frente as normas de tributação sobre a renda, considerando a estrutura normativa brasileira atual, existente a partir da criação da criptomoeda da espécie Bitcoin. O estudo emprega, a título de base doutrinária, autores como Daniel de Paiva Gomes, que verifica a controvérsia atinente à adequação da incidência da exação federal sobre ativos que não apresentam definitividade de ingresso no patrimônio do sujeito passivo (Gomes *et al*, 2022). Ademais, Paulo de Barros Carvalho, percebe que não é possível observar os critérios da regra-matriz de incidência do tributo como entidades independentes (Carvalho, 2021b). Além da doutrina voltada à matéria, a pesquisa também é construída segundo posicionamentos de autoridades no assunto, a nível nacional e internacional, e se propõe a explorar os textos de leis fundamentais à compreensão do problema, à exemplo do Código Tributário Nacional, Lei 9.430/1996, Lei 8.981/1995, Lei nº 7.713/1996, Lei n.º 14.754/2023, assim como de atos normativos pertinentes como a IN SRF nº 208/ 2002 a IN SRF 214/ 2021. (Brasil, 1966; 1995; 1996a; 1996b; 2002; 2021)

A pesquisa se justifica ante a dificuldade de tributação enfrentada pela Receita Federal do Brasil, com relação à grande movimentação patrimonial que ocorre dentro da plataforma Bitcoin, comprometendo a arrecadação fiscal e demandando esforço da Administração Pública no sentido de alcançar juridicamente a plataforma. Verifica-se a atualidade e importância do tema, uma vez que a economia digital se apresenta como parte da quarta revolução industrial vivenciada, apontando as criptomoedas com forte protagonismo nesse quadro evolutivo e reclamando soluções efetivas aos problemas emergente, dentre os quais encontram-se os sérios obstáculos diagnosticados no âmbito tributário, que repercutem nos cofres públicos, refletindo, assim, na sociedade como um todo.

O estudo parte da pesquisa exploratória qualitativa e documental, traçada a partir da revisão da literatura selecionada e da análise de documentos, com o intuito de aclarar questões de relevo a serem mostradas ao longo do trabalho. A análise científica limita-se à verificação do problema a partir da primeira inserção do termo Bitcoin no Guia de Perguntas e Respostas da Receita Federal do Brasil – 2016 (Brasil, 2016) e, através da metodologia exploratória, é desenvolvida com dados coletados por meio de pesquisa bibliográfica, objetivando esclarecer, através da revisão de literatura e da análise documental, o movimento das operações com Bitcoins, compreendendo-as, inicialmente, no cenário virtual no qual a sociedade encontra-se submersa, para, então, traçar a forma de tributação hoje percebida, alcançando, por fim, os principais obstáculos encontrados no âmbito tributário.

Surpreendentemente, em que pese a mobilização do Estado, voltada à regulamentação da novidade e à perda de receitas, ou mesmo um caos econômico de proporções mundiais, é demasiadamente curioso que, ao adentrar-se no estudo da matéria, percebe-se que a doutrina se vale, na grande maioria das vezes, das mais diversas espécies de comparativos, dentre os quais notam-se as commodities (Gronwald, 2019). Interessante, ainda, perceber que a busca pelo funcionamento da moeda em torno do globo não se restringe a doutrinas, alcançando jurisprudência de corte superior, que também tem verificado a desenvoltura do ativo, assim como a percepção de outros países no trato da matéria (Brasil, 2018b).

A complexidade do tema não pode ser subestimada e tem suscitado questionamentos, cujas respostas vêm sendo construídas e reconstruídas com o passar dos anos de experimento da economia digital. É inegável que a excepcionalidade da criptomoeda demanda análise de inúmeros detalhes fundamentais dentro do direito financeiro, econômico e tributário para que se compreenda, inclusive, sua dinâmica na movimentação de valores.

A presente pesquisa, não obstante valer-se de entendimentos tecnológicos, econômicos, contábeis e financeiros, à compreensão epistemológica da criptomoeda, seu lugar e impacto na sociedade, volta-se essencialmente ao problema relativo à tributação das operações nas quais esteja inserida, perpassando por uma análise de possível adequação aos tributos já conhecidos em nosso ordenamento jurídico, e alcançando concepções adequadas e interessantes à questão.

Explorando, inicialmente, o próprio fenômeno tecnológico em questão, através do exame de conceitos e eventos peculiares ao mundo digital, a primeira parte do trabalho viabiliza a compreensão e classificação das criptomoedas no âmbito econômico e jurídico. Após o aprofundamento de pontos singulares relacionados à estrutura das criptomoedas e seu comportamento na economia digital, o estudo abordará o Imposto de Renda dentro do Sistema Tributário Brasileiro, considerando aspectos constitucionais e infraconstitucionais, sua estrutura normativa, além da sua incidência sobre as operações com Bitcoins. A última parte do trabalho, por sua vez, está reservada ao estudo pontual dos principais problemas detectados na tributação das operações pelo IR, frente à regra-matriz² de incidência tributária descrita e

² Também conhecida como norma-padrão de incidência, é a norma que define a incidência do tributo, descrevendo aspectos relacionados ao evento de possível ocorrência e prescrevendo os elementos da obrigação tributária (Carvalho, 2021, p.114)

especificidades relativas aos critérios presentes na hipótese de incidência, assim como no prescritor normativo.

Nesse pensar, a presente obra divide-se em três capítulos, ordenados de forma a, primeiramente, levar o leitor ao conhecimento da criptomoeda e seu lugar na economia, através de esclarecimentos necessários sobre sua constituição e principais características, possibilitando a compreensão do seu desenvolvimento operacional no globo.

Deve-se, no entanto, enfatizar que o presente estudo, no intuito de responder a pergunta de pesquisa trazida, fixa como marco teórico o surgimento do Bitcoin e ancora-se no que hoje compreende-se por moeda virtual, tratando de definições e da contextualização histórica do dinheiro apenas de forma suficiente ao entendimento do ativo virtual ora explorado, sem quaisquer pretensões de aprofundamento, pois, de outra forma, estar-se-ia deslocando o ponto medular do trabalho, uma vez que, alvejando a própria existência do dinheiro, seria inevitável um retorno considerável no tempo para trazer as peculiaridades do entendimento aristotélico sobre o assunto³.

A essa altura do trabalho, as moedas digitais e suas principais características ganham destaque, assim como a necessária distinção entre moedas eletrônicas e moedas virtuais, além da classificação pertinente às criptomoedas.

O conceito econômico e o entendimento jurídico do termo “moeda/dinheiro” também serão devidamente explorados, além da desenvoltura da moeda no sistema jurídico brasileiro, com o escopo de demonstrar seu comportamento na sociedade. Em que pese o presente trabalho abordar o assunto de forma objetiva, apenas com a pretensão de destacar singularidades pertinentes aos percalços da tributação no formato ora tratado, pontua-se que pensamentos trabalhados numa outra época e sua relevância serão suscitados quando

³ Para Aristóteles, o dinheiro existe por convenção e o poder de alterá-lo ou inutilizá-lo está em nós mesmo. Em que pese a distância entre o período histórico experimentado pelo filósofo e mundo virtual ora contextualizado, onde estão inseridas as criptomoedas, nota-se que seu entendimento também pode interessar ao momento atual, na medida em que vincula a existência do dinheiro a uma convenção, como é possível perceber na citação seguinte: “Mas, segundo uma convenção, a necessidade passou a ser representada pelo dinheiro, daí o nome νόμισμα (nómisma) para o dinheiro, por que não existe por natureza, porém por convenção, e está em nosso poder alterá-lo ou inutilizá-lo” (Aristóteles, 2021, p. 159). Nesse sentido, transportando-se o raciocínio aristotélico à criação e aceitação do protocolo Bitcoin pela economia digital e pela sociedade, pode-se dizer que não apenas a implementação da plataforma, mas, ainda, a própria adesão social percebida no mercado, corroboram sua afirmação, traduzindo-se em verdadeiro acordo entre os usuários. Não obstante a curiosa identidade de situações, que serve para perceber a como é visto o dinheiro no movimento econômico, o assunto não será aprofundado no presente estudo por não influenciar diretamente na resposta ao questionamento principal trazido pelo trabalho.

pertinentes, prestando-se, entretanto, apenas para denotar possíveis similitudes e evidenciar diferenças, além de compreender, ainda que superficialmente, o funcionamento da economia no que se refere à circulação de valores.

A exemplo da conformidade acima descrita, válido apresentar colocação interessante de Immanuel Kant onde, ao tempo em que afirma a dificuldade de circulação do ouro e do cobre num grande comércio, destaca muito bem a distinção entre os metais e o que hoje se tem por dinheiro legal, verificando que os primeiros, a partir do momento em que são pesados e selados com a informação do quanto valem, tornam-se dinheiro legal ou “moeda” (Kant, 2019). Certamente o entendimento, em que pese referir-se ao surgimento da moeda numa outra época, interessa a este estudo na medida em que a aceitabilidade da sociedade quanto à pecúnia, ou mesmo determinado protocolo de valor, pode ser reflexo da sua forma de percepção, lapidada ao longo dos anos, segundo mudanças na economia.

Questões importante como essa, serão tratadas no trabalho, a partir de singularidades que servem à melhor identificação da inovação tecnológica objeto do estudo, à exemplo do “curso legal”, cuja imprescindibilidade é, muitas vezes, colocada em dúvida por estudiosos como Frederick Hayek. Segundo Hayek (2011), a imprescindibilidade da chancela governamental, a ditar o que é dinheiro, seria uma “superstição” destruída pela evolução social que possibilitou a compreensão da geração espontânea das instituições não planejadas. Contudo, não obstante a referência à questão do curso legal, segundo o posicionamento de Hayek, ou ao entendimento de Kant perpetrado à época, destaca-se, mais uma vez, que os dados fornecidos nesse sentido se prestam ao enriquecimento do contexto histórico econômico, esclarecendo o comportamento do dinheiro na sociedade da época e buscando compreender a aceitação social relativa ao Bitcoin.

O conhecimento de tais singularidades se mostra importante no prosseguimento do estudo tendo em vista a matéria específica abordada pelos capítulos seguintes, mesmo porque, como será demonstrado no curso da explanação, alguns comparativos com o experimentado até então como dinheiro, forma de pagamento ou reserva de valor, mostram-se relevantes na avaliação da própria natureza, constituição, recepção e funcionalidade da criptomoeda categorizada como Bitcoin, refletindo na questão tributária. Apesar do necessário desenho econômico e percepções, questões como a legitimidade da moeda privada não serão objeto de análise do presente estudo, mesmo porque aqui, conforme ressaltado, parte-se de degraus adiante, mais especificamente, à altura da criação do protocolo Bitcoin, que não é apenas uma

moeda privada, mas uma “moeda” que, além da origem privada, possui natureza virtual, fato este que agrega uma gama de características curiosas e ainda incompreendidas, cujo aprofundamento não pode ser descartado quando o alvo é a tributação das suas operações.

No segundo capítulo, destinado à análise tributária da questão, a aplicação das regras de tributação pertinentes ao IR sobre operações realizadas com criptomoedas será objeto de estudo. O estudo da norma-padrão de incidência tributária do IR mostra-se fundamental nesse cenário inovador. Dessa forma, o segundo capítulo será desenvolvido, também, com o intuito de propiciar melhor compreensão ao que Ivy Siqueira chamou de “núcleo lógico-estrutural” (Siqueira, 2021, p. 403), quando pontuou os critérios da regra-matriz de incidência tributária, referentes à hipótese e respectivo consequente. O detalhamento da regra-matriz de incidência tributária, alvejando não apenas a hipótese nela contida, voltada à descrição de situação de possível “ocorrência”, mas ainda aos efeitos jurídicos decorrentes do evento, necessariamente refletirá na análise do tributo e fornecerá elementos imprescindíveis ao acompanhamento da discussão pertinente ao ponto fulcral do presente trabalho.

No estudo específico da incidência do imposto sobre a renda, será abordada a atenção normativa que os criptoativos têm recebido no Sistema Tributário Brasileiro, junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil⁴, considerando, ainda o regramento pontuado pelo art. 4º, do Código Tributário Nacional. É certo que a incidência de alguns outros tributos é discutida doutrinariamente, contudo, importante enfatizar que o recorte do presente estudo alcança tão somente a incidência do IR nas operações com Bitcoin.

A predileção do trabalho pelo imposto federal, por sua vez, é justificada em razão do avanço normativo verificado no âmbito do IR, especificamente quanto à criptoativo, pautado na preocupação do fisco com a perda de receitas dos cofres públicos. Assim, com o escopo de compreender de que forma ocorre a incidência do IR sobre a movimentação de valores através do uso das Bitcoins, o tributo será estudado de forma mais detalhada, considerando-se as normas constitucionais e infraconstitucionais que o subsidiam, assim como suas peculiaridades e pontos sensíveis em relação à economia digital, mais especificamente, ações realizadas com o criptoativo. Normas fundamentais e conceitos importantes ao entendimento

⁴ Segundo a Secretaria Especial da Receita Federal, “Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03, 10 e 99), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): ...” (Brasil, 2023, p.191).

do IR, assim como os critérios da regra-matriz de incidência tributária específica, receberão atenção especial, esclarecendo a aplicação da legislação tributária na arrecadação fiscal e possibilitando a cognição do funcionamento do IR, quanto às Bitcoins, dentro do sistema tributário.

O Capítulo III direciona-se às adversidades, notadas a partir de determinadas características do Bitcoin, no âmbito da tributação pelo IR. A análise vale-se da percepção da incidência do imposto federal obtida no capítulo II, que servirá ao confronto das especificidades da criptomoeda com o arquétipo do IR, suscitando os principais problemas que obstaculizam a atuação do fisco. Os critérios da regra-matriz de incidência tributária do imposto em comento serão aprofundados no que se refere às peculiaridades de um criptoativo virtual, que possibilita a circulação de grandes somas em circunstâncias percebidas apenas na economia digital.

O mundo digital vivenciado alterou formatos de produção, negociação e circulação, dentre outras particularidades, o que sempre suscita muitas dúvidas num necessário confronto com a legislação tributária atual, pensada, na maior parte, para regulamentar uma sociedade que sequer conhecia a internet, à exemplo do Código Tributário Nacional, que data de 25 de outubro de 1966⁵. Os novos formatos verificados até então sofrem mudanças numa velocidade incompatível com a atualização legislativa e isso tem, muitas vezes, impactado negativamente nos cofres públicos. O cenário duvidoso e instável, onde tecnologia e tributos se encontram, tem suscitado questionamentos que merecem ser aclarados, principalmente no imposto sobre a renda, quando se fala do Sistema Tributário Brasileiro, uma vez que alguns fatos já vêm sendo tributados a partir de adequações normativas.

Não obstante a atuação do fisco, identifica-se, na incidência do imposto citado, pontos sensíveis, cujo formato tem dificultado, ou mesmo impossibilitado, a tributação. De fato, entre o mundo real e virtual, há distinções que afetam inclusive os critérios da regra-matriz de incidência tributária. Questões relativas a tempo, espaço e sujeito, por exemplo, merecem ser devidamente aclarada, possibilitando, assim, o alcance do núcleo do problema detectado na esfera virtual. Nesse sentido, o último capítulo busca revelar, pontualmente, a origem, ação e resultados dos empecilhos, na incidência do IR sobre as Bitcoin, que têm desafiado estruturas fiscais governamentais no mundo.

⁵A internet surgiu em 1969, sob a sigla ARPANET do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (*Advanced Research Project Agency*) (Toledo; Nakagawa; Yamashita, 2022, p. 45)

Certamente, a problemática percebida no campo da tributação é demasiadamente ampla e não se restringe ao IR. Contudo, o recorte estabelecido no trabalho em comento faz-se necessário ao propósito de aprofundamento do tema escolhido, trazendo conceitos, ideias e entendimentos atuais sobre um assunto inovador, constantemente debatido e controverso, que merece respostas adequadas. Dessa forma, o alinhamento dos três capítulos acima descritos tem a intenção de mostrar as principais adversidades que assolam a incidência do IR sobre as operações realizadas com criptomoedas no formato Bitcoin, buscando, assim, contribuir com informações e concepções relevantes.

1 A CRIPTOMOEDA – ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

O estoco principal deste trabalho é verificar os problemas existentes na incidência do IR sobre as transações com Bitcoins. Nesse pensar, tomar ciência da estrutura e funcionamento do protocolo Bitcoin mostra-se essencial. O presente capítulo explora o surgimento da Bitcoin, pontuando peculiaridades interessantes na evolução histórica. Além disso, traça importantes particularidades do ativo virtual que impactam a economia e a tributação.

1.1 Breve contexto histórico

Uma dúvida quanto à terminologia, percebida ao longo da pesquisa, merece esclarecimento inicial, evitando possível confusão no trato da matéria. Denota-se, em meio ao material examinado, distinção no emprego da palavra Bitcoin, que por vezes é grafada em letra minúscula, enquanto noutras é feito uso da inicial maiúscula. Autores como Daniel Gomes optaram pelo uso do termo bitcoin, todo em minúsculo, quando Autores como Daniel Gomes optaram pelo uso do termo Bitcoin, todo em minúsculo, quando se trata da unidade em si, deixando a palavra com a primeira letra em maiúsculo para as referências à rede (Gomes, 2022). Contudo, em que pese o intuito da distinção, por não encontrar qualquer fundamento científico à grafia do nome próprio com letra minúscula, tampouco norma que corroborasse com a dicotomia citada, o presente estudo optou por utilizar todas as referências com a primeira letra maiúscula⁶.

De fato, desde a sua criação a palavra Bitcoin denomina a criptomoeda, a rede, a plataforma e todo o sistema. Nesse pensar, na ausência de base normativa assecuratória da alteração da grafia do nome da criptomoeda, o trabalho grafará o termo Bitcoin, por se tratar de nome próprio, sempre com letra maiúscula, cabendo ao contexto da citação permitir a compreensão do sentido a cada uma.

1.2 A moeda no Brasil

Novos paradigmas são percebidos neste momento de ruptura socioeconômica, perpetrada pela era digital. A aceitação das inovações tecnológicas pela sociedade,

⁶ Segundo o Formulário Ortográfico de 1943, XVI – emprego das iniciais maiúsculas – 49, a letra maiúscula deve ser empregada: “ 2º - Nos substantivos próprios de qualquer espécie - ...”

principalmente na economia, despertou o interesse não apenas dos estudiosos e economistas, mas também dos entes governamentais, uma vez detectada a impossibilidade de alcançar, através do arcabouço normativo já existente, as mudanças e velocidade pertinentes às inovações tecnológicas.

As criptomoedas insurgem⁷ neste cenário revolucionário a partir do movimento Cyberpunk, mais especificamente no início de 1990, tendo como proposta ideais revolucionários de Estado mínimo através do uso da criptografia, com o objetivo de mitigar o controle das ações na internet (Gomes, 2022, p. 78). O movimento partiu de um grupo de criptógrafos e hackers, dentre os quais estava Hal Finney, quem primeiro recebeu a Bitcoin através de transação realizada por Satoshi Nakamoto (Campos, 2020, p. 16).

O início da era digital, na verdade, é percebido desde a Terceira Revolução Industrial, iniciada ainda no século XX, através do avanço da tecnologia da informação e da computação digital, que serviram de base às transmutações inseridas na Quarta Revolução Industrial (Uhdre, 2021, p. 19). As moedas eletrônicas⁸, por sua vez, têm sua origem percebida com o surgimento do cartão de crédito, na década de 20, atrelando-se sempre às moedas de curso legal. (Lima Júnior; Altoé Júnior, 2019, p. 102).

O protocolo Bitcoin, responsável pelas criptomoedas de maior destaque na atualidade, ganhou notoriedade em 2008, quando Satoshi Nakamoto divulgou o sistema de dinheiro P2P. A partir desta tecnologia a confiança, normalmente canalizada a terceiros, passa ao próprio protocolo de segurança do sistema, denominado *blockchain* (Zilveti; Nocetti, 2020, p. 476). A ideia, inicialmente duvidosa, aos poucos ganhou adesão social, a ponto de despertar o interesse de economistas e juristas, tendo em vista o crescente número de operações calçadas nas criptomoedas.

Importante perceber, ainda, que aliada a este grande movimento tecnológico, a criação do protocolo Bitcoin ocorre ante a quebra da confiança social nas instituições governamentais, a partir de uma das maiores crises mundiais do sistema financeiro (Campos, 2020, p. 17). Neste ponto, pode-se afirmar que a violação da confiança, somada à ideia libertária, deu

⁷ A palavra insurgir é utilizada com o intuito conferir máxima atenção ao caráter de revolta verificado no protocolo Bitcoin, indissociável dos ideais do movimento Cyberpunk, uma vez que o protocolo concretiza o intuito de movimentação de valores distante do controle governamental, expressando, assim, a intenção do Estado mínimo.

⁸ As moedas eletrônicas não se confundem com as moedas virtuais, em meio às quais encontram-se as criptomoedas da espécie Bitcoin. A distinção será esclarecida no decorrer do trabalho, devendo-se atentar, neste ponto, apenas ao fato de que as moedas eletrônicas surgiram bem antes das moedas virtuais.

ensejo à mudança de um paradigma fortalecido desde a década de 30, segundo o qual a segurança do sistema é sustentada na centralização governamental, tendo o Estado como garantidor.

Desde o surgimento das criptomoedas, autoridades bancárias e governamentais, que antes repudiavam o uso, têm cedido à aceitação social, mostrando-se interessadas em regulamentar este novo formato de pagamento, ou mesmo investimento. Certamente, o quantitativo de operações, que segue em linha ascendente, mostra-se contundente, despertando preocupações com a economia mundial. O emprego, em larga escala, de um sistema P2P, cujo funcionamento independe do controle governamental, põe em risco a própria economia global, uma vez que a segurança de todas as operações existe tão somente no próprio sistema *blockchain*, deixando os operadores sem recursos no caso de possível violação a direitos.

Após o surgimento do Bitcoin, a Nova Zelândia destacou-se como pioneira no reconhecimento legal das criptomoedas como forma de pagamento, através de regulamentação do Departamento de Receitas Internas que, em 2017, permitiu o pagamento de salários por meio da inovação tecnológica (Aliano; Carvalho, 2022, p. 36).

No ordenamento jurídico brasileiro, explícita preocupação com a novidade, assim como o intuito regulamentador, foi percebida na edição do guia “Perguntas & Respostas”, Exercício 2016 – Ano Calendário 2015, da Receita Federal do Brasil. (Brasil, 2016a, p. 183 e 244).⁹ Nos itens 447 e 607, a RFB tentou esclarecer dúvidas acerca da declaração das moedas virtuais, nos termos da transcrição abaixo:

MOEDA VIRTUAL – COMO DECLARAR

447 — As moedas virtuais devem ser declaradas?

Sim. As moedas virtuais (Bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição. (Brasil, 2018a, p. 183)

ALIENAÇÃO DE MOEDAS VIRTUAIS

607 — Os ganhos obtidos com a alienação de moedas “virtuais” são tributados?

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (Bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês

⁹ Daniel de Paiva Gomes aponta o Guia de Perguntas e Respostas do ano de 2018 como primeira menção da RFB sobre o assunto, contudo, analisando os guias dos anos anteriores, é possível perceber que, já no guia de 2016 a Receita abordou as bitcoins, como resta claro texto acima (Gomes *et. al.*, 2022).

seguinte ao da transação. As operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea. (Brasil, 2018a, p. 244)

Naquela oportunidade o órgão pontuou a necessidade de declarar moedas virtuais, à exemplo das Bitcoins, ao tempo em que as classificou como ativos financeiros e não criptomoedas¹⁰. Nos Guias de Perguntas e Respostas dos anos 2017 e 2018, a redação dos textos relativos à Bitcoin permaneceu a mesma, sem alterações. Contudo, o interesse da RFB na tributação é percebido, também, com a edição da IN 1.888/2019¹¹, precedida pela Consulta Pública 06/2018.

O Guia de Perguntas e Respostas, exercício 2021, traz um adendo interessante. Além de citar outras espécies de criptomoedas, além da Bitcoin, informa que tais moedas não são consideradas ativos mobiliários. Não obstante a ressalva, a equiparação a ativo financeiro foi mantida, conforme se denota da transcrição abaixo (Brasil, 2021):

CRIPTOATIVOS E MOEDAS VIRTUAIS
COMO DECLARAR

445 — Como os criptoativos, tais como as moedas virtuais, devem ser declarados?

Os criptoativos, tais como as moedas virtuais (Bitcoin – BTC, Ether – ETH, Litecoin – LTC, Teher – USDT, entre outras), não são considerados como ativos mobiliários nem como moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos financeiros sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos de acordo com os códigos específicos a seguir:

Na versão 2022 do guia da RFB (Ano-calendário de 2021), nota-se novo entendimento quanto à qualificação da criptomoeda. Na atualização, o órgão passa a observá-la como criptoativo, tendo retirado, inclusive a qualificação “financeiro” da orientação. (Brasil, 2022, p.189). Certamente a supressão do termo não foi gratuita, uma vez que a classificação de um ativo como financeiro, atrai para ele o tratamento conferido pelas normas pertinentes. Ademais, é possível tenha a RFB tenha compreendido que as Bitcoins não são lastreadas, o que conflita com uma das principais características dos ativos de natureza financeira.¹²

¹⁰ Essa classificação pode ser descrita pela RFB – Imposto sobre a Renda - Pessoa Física. Guia de Perguntas e Respostas, itens, 447 e 607 (Brasil, 2018a).

¹¹ Nota-se, nesse ato administrativo, um entendimento mais elaborado sobre criptoativo, Segundo Daniel Gomes, “a RFB conceituou criptoativo como sendo a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal, conceito esse que acaba por abarcar não apenas criptoativos sem emissor identificado (CSEI), mas também outros tipos de *token*” (Gomes, 2022, p. 931).

¹² Meira, Costa e Luz, ao fazerem comparativos entre Bitcoins e moedas tradicionais, enfatizam a necessidade o lastro: “Todo ativo financeiro tem como uma de suas características um “lastro”, por menor que seja, no que será chamado aqui de “mundo real” (Meira *et al.*, p. 65, 2019)

Nesse segundo momento, a alteração verificada na redação do guia pode ser percebida na seguinte transcrição (Brasil, 2022, p. 189):

CRIPTOATIVOS - COMO DECLARAR

455 — Como os criptoativos devem ser declarados? Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03, 10 e 99), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):”

Nesse sentido, tomando as Bitcoins como criptoativos (ativo criptografado), o mesmo guia passa a orientar a tributação do ganho de capital na alienação, conforme o trecho a seguir (Brasil, 2022, p. 255):

ALIENAÇÃO DE CRIPTOATIVOS

619 — Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos são tributados? Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, no código de receita 4600. A isenção relativa às alienações de até R\$ 35.000,00 mensais deve observar o conjunto de criptoativos alienados no Brasil ou no exterior, independente de seu tipo (Bitcoin, altcoins, stablecoins, NFTs, entre outros). Caso o total alienado no mês ultrapasse esse valor, o ganho de capital relativo a todas as alienações estará sujeito à tributação. O contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade das operações de aquisição e de alienação, além de prestar informações relativas às operações com criptoativos, por meio da utilização do sistema Coleta Nacional, disponível no e-Cac, quando as operações não forem realizadas em exchange ou quando realizadas em exchange domiciliada no exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.

Note-se que, segundo a informação, os criptoativos “podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital”, substituindo, assim, o entendimento anterior, segundo o qual as moedas virtuais poderiam ser equiparadas a um “ativo financeiro”. Assim, denota-se duas claras mudanças: a primeira é percebida na substituição do termo “moedas virtuais” (mais específico), por “criptoativos” (gênero dentre os quais encontram-se inseridas as criptomoedas), enquanto a segunda alteração resta evidenciada na supressão do termo “financeiro”.

A Lei n.º 14.478/2022 apresenta-se como a norma mais recente a ser aplicada nas operações com criptomoedas, na medida em que, hodiernamente, estas são reconhecidas como ativos virtuais, matéria objeto da norma citada. A discussão acerca do assunto, antes de alcançar este raciocínio mais enxuto apregoado pela lei *retro* citada, traçou inúmeros comparativos com impacto direto na área tributária, dentre os quais podemos destacar moedas de curso legal, commodities, ativo financeiro e ativo mobiliário, que serão devidamente

explorados no decorrer deste trabalho. (Senado Federal, 2022). O atual entendimento da característica virtual das Bitcoins certamente alinha-se ao fato desta não existir no mundo real, tampouco atrelar-se a quaisquer lastros físicos, percepção que tem sido alcançada à medida em que o estudo sobre o assunto evolui.

A seu tempo, os Guias de Perguntas e Respostas dos anos de 2023 e 2024, permaneceram com a mesma redação quanto à qualificação das Bitcoins, equiparando-as a ativos sujeitos a ganho de capital.

A partir da linha evolutiva traçada, percebe-se que agora os criptoativos são “equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital”, substituindo, assim, o entendimento anterior, segundo o qual as moedas virtuais eram tomadas como “ativo financeiro”. Assim, denota-se duas claras mudanças no trato da RFB: a primeira é percebida na substituição do termo “moedas virtuais” (mais específico), por “criptoativos” (gênero dentre os quais se encontram inseridas as criptomoedas), enquanto a segunda alteração resta evidenciada na supressão do termo “financeiro”. Para Daniel Gomes, a supressão do termo “ativos financeiros” é uma modificação positiva e reforça a inviabilidade da equiparação absoluta dos criptoativos aos ativos financeiros (Gomes, 2022). Não obstante a modificação do guia da RFB, ainda que esta não classifique mais as Bitcoins como ativos financeiros, deve-se registrar que a Lei n.º 14.478/2022 inclui os ativos virtuais e carteiras digitais como aplicações financeiras no exterior, nos termos do art. 3º, 1º, I (Brasil, 2022).

1.3 A moeda no Brasil – análise econômica e jurídica

A funcionalidade e nomenclatura da Bitcoin suscitou comparativos com o que hoje apresenta-se como moeda no ordenamento jurídico vigente, levando à necessária análise dos conceitos pertinentes com o escopo de alcançar similitudes e distinções e saber se, de fato, está-se diante de nova moeda.

Ao investigar o surgimento da moeda no campo econômico, percebe-se uma possível inversão de condutas e valores decorrentes do próprio comportamento social. Ao tempo em que a transposição do ouro passou à moeda metalizada, por meio da força, quando o Estado obrigou a sociedade a aceitá-la sem, contudo, assegurar seu valor de mercado, nota-se que o cenário colide com o de entrada da criptomoeda, já que sua efetiva circulação partiu e é mantida pela própria aceitação social, provocando o Estado. Ou seja, o curso forçado ou curso legal, encontrado na moeda reconhecida pelos governos, traduzido no emprego da força com

vias à aceitação na sociedade e economia, inexistente nas criptomoedas (FRANCO, 2017, p. 112). Insolitamente, a criptomoeda surge com Satoshi Nakamoto, percorre o caminho inverso, partindo de protocolo obscuro, duvidoso e incompreendido, ao tempo em que alcança usuários e apoiadores no mundo inteiro, a ponto de despertar o interesse de autoridades governamentais e financeiras para o controle das atividades que, atualmente, impactam a economia global. Nesse caso, o poder de compra da inovação tecnológica se impôs, distante dos fundamentos do Estado e seu poder de obrigar a aceitação.

Ao adentra-se na história do dinheiro, é surpreendente o quanto a excentricidade que hoje circunda a criptomoeda também foi verificada na transmutação do ouro para o papel, onde uma sociedade, acostumada a contabilizar o valor do metal puramente na quantidade, fora obrigada a aceitar pagamentos em papéis que asseguravam seu valor nas palavras transcritas no próprio objeto, tendo o Estado como garantidor. A mesma estranheza causada com o surgimento da criptomoeda fora constatada com o advento do papel moeda na economia. A desconfiança social à época da imposição do papel é colocada de forma pitoresca por Gustavo Franco (2017, p. 116), na seguinte passagem textual:

Parecia exótica, para não dizer próxima da feitiçaria, a ideia de que o papel-moeda de curso forçado pudesse se criar a partir do nada, e que bancos emissores, muitos deles ainda repletos de acionistas privados, auferissem lucros fabulosos decorrentes da troca de papéis pintados de valor nominal fixado em lei por valores muitas vezes maiores que os de seu custo de produção.

Não obstante a constatação da similitude relativa ao cenário de grande mudança, verifica-se uma conduta social oposta no que se refere à aceitação, uma vez que o volume de transações com uso de criptomoedas alcançou patamar que ameaça a economia mundial e perturba o Estado. Estar-se-ia diante de substancial mudança de paradigma?

Certamente, a prática do escambo, estabelecida há 10 mil anos, alcançou a era do ouro e refletia, naquela época, uma crença social consolidada que se sobrepunha à teoria. Assim, o surgimento do dinheiro papel, assim como a imposição governamental do seu uso, representou uma mudança de paradigmas, uma vez que o Estado, considerando as dificuldades apresentadas pelas mercadorias - impossibilidade de fracionar, volatilidade do valor, etc, criou o papel e apostou na ideia, afrontando a aceitação social e tornando a prática obrigatória.

Da mesma forma, o surgimento da criptomoeda representa uma quebra de paradigmas, mostrando como um ativo virtual pode partir da sociedade e nela fortalecer-se, impondo-se ao Estado. E deve-se dizer, ainda, que a nova prática social guarda suas semelhanças com o próprio escambo, inclusive quanto à volatilidade do valor.

Fato é que, conforme Dayana Uhdre (2021, p. 20), ao observar-se a linha condutora das revoluções industriais, são evidentes as profundas transformações experimentadas no modo de interação social, obrigando o Estado a acompanhá-las, readaptando-se. O que significa dizer que a dificuldade e estranheza apontados no emprego das novas tecnologias são reações bastante comuns numa disruptura socioeconômica.

A recepção da criptomoeda como moeda é assunto que desperta entendimentos antagônicos. A questão é: deve-se mesmo considerá-la moeda tão somente por servir como meio de troca? (Kadamani, 2018). Em que pese a criptomoeda ser reconhecida como meio de pagamento, acredita-se que a ideia de a tomar por moeda está diretamente vinculada aos elementos pré-fixados pela visão socioeconômica e jurídica contemporâneos. Pensar diferente seria um retorno ao escambo, mitigando a soberania Estatal.

Em termos econômicos, a definição de moeda deve apresentar três propriedades: meio de pagamento, unidade de conta e reserva de valor. (Franco, 2017). Como meio de troca a criptomoeda é inquestionável, no entanto, quanto às características unidade de conta e reserva de valor, merecem ponderações.

A unidade de conta refere-se à capacidade de precificação da moeda quanto a bens e serviços. Nesse pensar, o fato de a criptomoeda agir autonomamente, desvinculada da moeda fiduciária, torna tal característica questionável. É possível vislumbrar uma precificação em Bitcoin ou Satoshi¹³, mas a compreensão do valor na economia atual depende da transformação em moedas de curso legal. No que se refere à reserva de valor, observa-se grande obstáculo na volatilidade evidente. A instabilidade percebida na cotação da criptomoeda, cujo valor pode sofrer grande variação, para mais ou para menos, em questão de horas, torna impossível qualquer margem de segurança quanto ao valor de mercado. No entanto, deve-se ressaltar que sua estabilidade num futuro próximo não pode ser descartada.

Juridicamente, o dinheiro ou moeda não é conceituado, entretanto, o sistema jurídico vigente assegura a competência da União para emitir¹⁴, assim como o exercício da emissão

¹³ Significa fração da Bitcoin.

¹⁴ Para mais esclarecimentos cita-se o artigo 21, inciso VII da Constituição Federal: Art. 21. Compete à União:

pelo Banco Central¹⁵. Em que pese a falta normativa, o pouco regulamentado não deixa de atingir negativamente alguns dos principais pontos de destaque da criptomoeda da categoria Bitcoin: a forma descentralizada e o distanciamento de órgão governamentais. Conforme já visto na classificação das moedas virtuais, estas podem ser centralizadas ou não, a depender de quem as emite, valida e controla. No caso da Bitcoin, há uma descentralização, pois podem ser emitidas, validadas e fiscalizadas pelos próprios mineradores e usuários da rede. Assim, as operações ocorrem com ou sem a participação governamental, cabendo a esta, apenas, e quando há interesse, uma atuação meramente secundária no que se refere à efetiva negociação¹⁶.

A problemática quanto a este ponto reside justamente em tomar ou não a criptomoeda como moeda de curso legal, já que esta não é emitida segundo a forma constitucional exigida, é desligada da moeda fiduciária e não conta com um aparato legislativo que regulamente sua emissão. A atuação das criptomoedas como meio de pagamento é inquestionável, contudo, a Constituição Federal é clara ao delimitar a competência da União quanto à emissão da moeda, de forma que, ao falar-se de moeda de curso legal ou curso forçado, necessariamente estar-se-á tratando não apenas de uma forma de pagamento, mas do “papel moeda” originário do Estado e regulamentado por este, cuja aceitação é imposta à sociedade. Nesse pensar, considerando os termos jurídicos da moeda no ordenamento jurídico brasileiro, não há como considerar as criptomoedas como moedas no sentido legal, uma vez que não se amoldam às exigências constitucionais.

1.4 Distinção entre moedas eletrônicas e moedas virtuais

Um estudo aprofundado sobre moedas digitais, na verdade, suscita mais dúvidas que certezas, precipuamente no que se refere às moedas virtuais, na medida em que não se trata, propriamente de moeda, mas de forma de transferência de recursos financeiros, que apresenta um novo formato de negócio. (Castello, 2019).

Compreender as características do mundo digital, assim como sua apresentação jurídica junto à economia, mostra-se imprescindível num momento de forte aceitação social,

[...]

VII - emitir moeda (Brasil, 1988).

¹⁵ Para mais esclarecimentos cita-se o artigo 164 da Constituição Federal:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central (Brasil, 1988).

¹⁶ O que poderá ocorrer tão somente no caso de ações intermediadas.

que cresce dia após dia numa velocidade imensurável, ainda que de forma temerária. De fato, negar as inovações tecnológicas, dentre elas, as criptomoedas, é correr o risco de quedar-se mitigado ou mesmo extirpar-se do quadro socioeconômico atual.

Importante ressaltar que lançar mão das moedas digitais não é mais uma novidade. De fato, a ação tem se tornado cada vez mais comum desde o seu surgimento, demandando, inclusive, melhor entendimento por parte dos usuários, uma vez que as ditas “moedas” apresentam-se de forma distinta das moedas fiduciárias, mesmo porque o conceito de moeda digital alcança as moedas eletrônicas e as moedas virtuais, e seu emprego pode apresentar variáveis específicas a serem consideradas, segundo o formato, a unidade de medida, a aceitabilidade, o emissor, o fornecimento, a possibilidade de resgate de fundos, a supervisão e o risco. (Gomes, 2022).

A confusão inicial entre moeda digital e moeda virtual vem sendo aos poucos elucidada, e distinção entre uma e outra mostra-se fundamental neste momento.

O termo moeda digital, na verdade, engloba tanto as moedas virtuais - nas quais se inserem as criptomoedas por suas peculiaridades, quanto as moedas eletrônicas. A distinção conceitual mostra-se valiosa e vem sendo tratada com seriedade, a partir da transmutação do retrato econômico, tendente a fomentar, cada vez mais, negócios envolvendo meios de pagamento desvinculados das moedas fiduciárias e distantes de controles governamentais. Sem dúvida, a aceitação da prática pela sociedade tem fortalecido a crença nesse novo formato de negócio, ao tempo em que desafia a regulação governamental.

Em meio aos contrastes mais perceptíveis entre moeda eletrônica e moeda virtual, principalmente na avaliação do conceito de moeda ou dinheiro, pode-se apontar a vinculação da primeira às moedas fiduciária enquanto, noutro polo, sobressai-se o desligamento da segunda. Afinal, esse laço garantidor suscita a insegurança no uso da moeda virtual, assim como noutras consequências econômicas e jurídicas. A inexistência de vínculo à moeda de curso legal implica na eliminação de mediador, conferindo a validação da operação à própria rede, como no caso da Bitcoin, criptomoeda de maior repercussão criada por Satoshi Nakamoto, figura enigmática que apresentou o protocolo ao público, sem deixar pistas de quem seja ou onde possa ser encontrado (Meira; Dall’ora; Santana, 2020, p. 343).

As moedas eletrônicas ou *e-money*, como também chamadas, são utilizadas para transferir a própria moeda fiduciária por meios digitais. Ou seja, não passam de representação da moeda fiduciária já conhecida e comumente utilizada. Aqui, o pagamento ou

investimento ocorre, de fato, em moeda de curso legal, só que sob formato digital. O “dinheiro” existe e, para que seja transferido, conta sempre com o aval intermediário garantidor (autoridade bancária ou financeira, devidamente autorizada pelo governo).

A Lei n.º 12.865/2013 define moeda eletrônica como “recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”. No entanto, importante perceber que tais recursos, nada mais são do que a representação da própria moeda fiduciária, com emissor identificável. (Brasil, 2013).

Noutro extremo, as moedas virtuais não guardam representação em moedas emitidas por autoridade monetária, sendo compreendidas como “ativos virtuais não monetários dotados de unidade de medida própria” (Gomes, 2022, p. 51). Em meio às suas características principais, ao compará-las às moedas eletrônicas, deve-se destacar que tal peculiaridade das moedas virtuais reflete diretamente na segurança quanto ao uso, já que não há unidade de medida atrelada às moedas fiduciárias, tampouco autoridades monetárias ou garantias por parte do governo.

No entanto, deve-se reconhecer que, não obstante as dúvidas e inseguranças que pesam em desfavor da moeda virtual, dentre as quais insere-se a criptomoeda, nota-se crescente evolução no seu uso, refletindo um ritmo de ascensão pautado na aceitabilidade da moeda junto à sociedade que desafia, cada vez mais, a obsolescência da regulação por parte do governo. Ciente disso, o conhecimento das principais características das Bitcoins mostra-se essencial na análise das singularidades que circundam a tributação das operações.

1.5 Classificação das criptomoedas

Tratar da classificação das criptomoedas não é tão simples e mostra-se fundamental à compreensão dos impactos do seu funcionamento no sistema econômico, assim como das próprias consequências no sistema jurídico.

Baer, Mooij, Hebous e Keen (2023, p. 6), no texto *Taxing Cryptocurrencies*, fazem uma distinção muito clara, antes de adentrarem no estudo de criptomoedas tipo Bitcoin. Segundo os autores, são tratadas por criptomoedas os ativos criptografados, emitidos de modo privado, que se prestam tanto a investimento quanto à pagamento, a exemplo de dois formatos: Stablecoins e Bitcoins, Ethereum, *and similar assets*. A importância desta primeira categorização mostra-se interessante na medida em que demonstra a similitude entre Stablecoin e Bitcoin, enquanto criptomoedas (ambas são moedas virtuais criptografadas),

enquanto sua distinção é percebida ante o fato da Bitcoin encontra-se, a partir de suas peculiaridades, num contexto de instabilidade, quando comparado à Stablecoin.

Isso porque, ao contrário da primeira, esta é criptativo que tem por escopo manter a estabilidade do valor de determinado ativo ou grupo de ativos; moeda em regra lastreada em ativos subjacentes ou estabilizadas por métodos algoritmos quem regulam a oferta. Tal distinção entre stablecoins e demais criptomoedas, evidentemente, baseia-se na própria variação do valor intrínseco das criptomoedas da categoria Bitcoin, demonstrando claros e importantes detalhes operacionais diretamente atrelados à volatilidade e instabilidade, ou mesmo segurança de anonimato, que implicam diretamente na sua possível permanência, assim como nas dúvidas e obstáculos até então notados quando o assunto é tributação.

Imprescindível esclarecer que, tendo em vista a relevância dos pontos sensíveis diagnosticados nas singularidades pertinentes ao protocolo Bitcoin, o presente estudo volta-se à tributação das operações realizadas com estas ou similares. Assim, outra proeminência a ser percebida, ao tratar-se de classificação das criptomoedas, é atentar ao fato de que tal estratificação difere-se da distribuição pertinente aos tokens, assim como da divisão classificatória existente dentro da própria tecnologia *blockchain*. Diante da complexidade do mundo digital, fundamental entender as ações dentro do todo, no intuito de inteirar-se da real significância e funcionalidade da criptomoeda nesse cenário peculiar.

Quanto aos formatos de tokens, pontua-se que a criptomoeda da espécie Bitcoin, segundo Uhdre (2021, p. 183), foi estruturada como meio de pagamento (*payment token*), atrelando a esta função, no entanto, a de ativo de investimento (*security token*). De início, pode-se dizer que a percepção da funcionalidade do Bitcoin mostra-se imprescindível quando o assunto é tributação, pois os debates acerca dos elementos da obrigação tributária gerada tomam em conta, necessariamente, sua aplicabilidade.

A tecnologia *blockchain*, por sua vez, na forma relacionada por Girasa (2023, p. 76), pode apresentar-se como privada ou de conta autorizada, pública ou de conta sem necessidade de autorização e, ainda, em forma de consórcio. Em meio a essa classificação, interessa a este trabalho a *public blockchain ou permissionless ledger*, onde qualquer um pode ter acesso e realizar transações, sem necessidade de autorização, desde que possua as chaves exigidas na operação. É esta a tecnologia empregada pelo protocolo Bitcoin, cujo formato operacional tem suscitado tantas dúvidas.

A denominação “criptomoeda” decorre justamente da privacidade e segurança conferidas pela tecnologia criptográfica, onde a informação é cifrada e acessível apenas aos destinatários ou detentores da chave criptográfica. (Machado; Doneda, 2018, p. 101). Esta peculiaridade do ativo, particularmente, mostra-se atraente a todos que pretendem realizar movimentos financeiros, sem a necessidade de divulgação dos detentores dos valores e sem deixar rastros monitoráveis por entes governamentais. Conforme destacado anteriormente, as criptomoedas classificadas como moedas virtuais, são aquelas que não estão vinculadas às moedas fiduciárias. No entanto, deve-se atentar, apenas a título de esclarecimento, que as moedas virtuais não são as únicas do gênero moeda digital, mas, seguramente, as que têm exigido maior atenção em razão das singularidades que apresenta, tomando-se em conta a taxonomia apresentada pelo Fundo Monetário Internacional – FMI (2023) e a IN RFB 1.888/2019 (Brasil, 2019).

A ampla notoriedade das criptomoedas deve-se, sem dúvida alguma, à mais conhecida delas, denominada Bitcoin. O reconhecimento deste ativo é observado inclusive nos esclarecimentos e direcionamentos traçados pelo FMI, quando a apresenta como criptoativo semelhante ao Bitcoin¹⁷, também denominado CSB (criptoativos similares ao Bitcoin).

De fato, as criptomoedas similares às Bitcoins têm suscitado maiores preocupações, pois além de não se vincularem à moeda fiduciária, contam com a privacidade do emissor e não são asseguradas por governos soberanos, mas pela tecnologia *blockchain*, traduzindo-se em verdadeiros ativos digitais capazes de armazenar grandes valores sem quaisquer acompanhamentos ou fiscalização governamental.

Interessante notar que, mesmo distante das garantias proporcionadas pelas autoridades monetárias, a tecnologia *blockchain* consegue conferir segurança às transações, observadas na transparência da rede, que exhibe as operações realizadas anteriormente, e na validação de cada uma destas operações pelos usuários (nós da rede). Noutra viés, mostra-se atrativa ante a operacionalização P2P - reflete diretamente na redução do custo da transação, ao passo em que se afasta do controle governamental.

¹⁷ “Unbacked tokens have no backing assets, are usually issued in a decentralized manner, are transferable, have no redemption pledge, and provide no direct claims on the issuer. With no backing assets, unbacked tokens have volatile prices, and are thus generally not well suited to perform the main functions of money: store of value, medium of exchange, and unit of account. Instead, they are mostly held in the hope that prices will rise.” (Fundo Monetário Internacional, 2023, p. 11).

Tendo em vista sua popularidade, o Bitcoin geralmente é citado como referência no estudo das criptomoedas. No entanto, desde seu surgimento, outras mais, com características similares, foram criadas e fortaleceram-se junto à economia global, à exemplo da Bitcoin cash, Litecoin, Ethereum e Ripple - XRP, constituindo uma variedade cujas especificidades possibilitaram a identificação de critérios classificatórios.

Daniel de Paiva Gomes (2022, p. 51) apontou interessantes categorias classificatórias das moedas virtuais, diagnosticadas a partir do fluxo de dados, forma de estruturação da rede, fluxo de conversibilidade, tipo de uso e nível de segurança no uso.

Segundo a tabela estruturada, há subespécies dentro da espécie moeda virtual, cuja variação pode ser compreendida no seguinte detalhamento:

01. Quanto ao fluxo de dados: a distinção basilar configura-se na vinculação da moeda virtual com o mundo real. Há moedas que existem apenas no plano virtual, sem atrelarem-se às moedas fiduciárias ou quaisquer bens ou serviços físicos, à exemplo de jogos de vídeo game, onde as moedas do jogo são adquiridas em razão da própria atividade dentro dele e servem apenas para troca neste contexto virtual. Tais moedas são consideradas pelo autor como de fluxo fechado e, *a priori*, só interessariam ao âmbito da tributação em havendo *cash out*.¹⁸ Noutro norte, o fluxo aberto de moedas apresenta-se na conexão com o mundo real. Neste caso a troca pode ocorrer entre a moedas virtual e bens, serviços ou moedas do mundo real.

Além dos dois vieses acima, há ainda o fluxo híbrido, onde uma das vias encontra-se fechada (conversão de virtual para real, ou de real para virtual), ou mesmo o protocolo de funcionamento conta, também, com funções centralizadas.

02. Quanto à organização da rede: a estrutura da rede pode ser organizada de forma centralizada ou descentralizada. Quando o fluxo de dados é concentrado numa autoridade central, ainda que não governamental, diz-se que o esquema organizacional da rede é centralizado. Ao contrário, inexistindo autoridade central responsável, de forma a deixar o controle dos dados, emissão e validação das moedas, à conta dos próprios usuários da rede, tem-se uma rede descentralizada.

¹⁸ Não obstante o posicionamento do autor e ainda na mesma linha de raciocínio, entende-se que, em havendo o *cash out*, o fluxo das moedas passa a ser aberto e esta é a razão pela qual ganha interesse na área tributária. (Gomes *et al.*, 2022)

03. Quanto à conversibilidade do fluxo: a situação se refere à transformação de moeda virtual em fiduciária, ou o inverso. Nem todas as criptomoedas são conversíveis, ou seja, podem ter seu uso limitado apenas ao mundo virtual. Quando conversíveis, serão unidirecionais quando apenas a conversão de moeda fiduciária em virtual for possível, mas a via oposta não.

A conversibilidade bidirecional, por sua vez, ocorre quando moedas fiduciárias podem ser convertidas em moedas virtuais, assim como estas podem ser retroconvertidas em moedas fiduciárias ou mesmo bens e serviços do mundo real.

04. Quanto à forma de uso: este ponto diz respeito ao alcance das moedas e muito tem a ver com a classificação anterior. A partir do uso, então, tem-se moedas universais, que podem ser empregadas no mundo virtual e real, assim como moedas que só podem ser movimentadas dentro de comunidades específicas.

Importante observar que, necessariamente, as moedas restritas não são conversíveis, ao tempo em que as universais têm conversibilidade bidirecional, conforme explanado acima.

05. Quanto à segurança: a classificação de segurança colocada pelo autor reporta-se ao uso da criptografia, uma vez que nem todas as moedas são criptografadas. Ou seja, deve-se atentar ao fato de que a simples condição de moeda virtual não a coloca na posição de criptomoeda, já que o termo se refere à condição específica.

A compreensão dessa classificação mostra-se necessária na discussão tributária em questão. Como visto, as moedas virtuais podem apresentar-se sob outras roupagens além daquela já descrita na Bitcoin, e o conhecimento dessas possibilidades faz-se necessário, uma vez que interferem diretamente na relação comercial e jurídica estabelecidas, assim como, por conseguinte, nos elementos da regra-matriz de incidência do tributo. Assim, em que pese o presente estudo direcionar-se ao estudo da criptomoeda da espécie Bitcoin, deve-se ressaltar a importância da classificação acima como base essencial na análise das relações tributárias em operações realizadas, também, com outras moedas virtuais.

1.6 A Bitcoin e suas principais características como moeda virtual

As criptomoedas de natureza digital (englobam as eletrônicas e as virtuais), apresentam inúmeras peculiaridades. Assim, a compreensão das singularidades da espécie virtual, natureza esta pertinente à Bitcoin, deve preceder a análise da tributação das operações,

uma vez que a própria inovação da forma negocial representa certa reformulação de paradigmas estabelecidos num outro momento.

A espécie moeda virtual conta com diversificações, segundo suas próprias características, contudo, e presente pesquisa restringe-se à exploração da Bitcoin tendo em vista suas particularidades e o impacto da sua movimentação na economia mundial. O estudo da natureza jurídica da Bitcoin ainda suscita dúvidas, mas suas características ajudam a conhecer melhor sua estrutura e comportamento na economia e, por conseguinte, no ordenamento jurídico, fundamentando, em alguns pontos, sua aceitação e riscos.

Uma vez observado que não se referem propriamente a moedas, as criptomoedas passaram à natureza jurídica de ativos. Assim, pode-se dizer que são espécies de criptoativos, mais especificamente, ativos digitais criptografados, que utilizam DLT (Distributed Ledger Technology) e desempenham funções de meio de pagamento, ainda que não seja considerada moeda em termos jurídicos e econômicos.¹⁹ No caso específico das Bitcoins, trata-se de ativo virtual (espécie de moeda digital) criptografado que utiliza a DLT., desempenhando a função de pagamento e reserva de valor.

1.6.1 Criptoativo sem emissor identificado

Hodiernamente, a doutrina e legislação pertinente têm colocado a Bitcoin como criptoativo virtual, emitido a partir de uma rede *peer-to-peer* – P2P, pelos próprios usuários, identificados apenas por endereço eletrônico ou “nome de usuário”. O termo Criptoativo Sem Emissor Identificado - CSEI é a roupagem utilizada pelo protocolo Bitcoin, também conhecido por Criptoativo Similar ao Bitcoin - CSB. Refere-se a ativo, não financeiro e não monetário, que utiliza tecnologia de registro distribuído, de conversibilidade bidirecional e fluxo aberto (DLT), propriedades estas que serão devidamente explicitadas neste capítulo (Gomes, 2022, p. 74-75).

Analisando a estrutura taxonômica do termo criptoativo, pode-se dizer que este é um ativo que utiliza tecnologia criptográfica na execução da sua função, garantindo, através dessa tecnologia, a segurança das transações com a codificação de algoritmos e o controle na

¹⁹ Há autores, à exemplo de Dayana Uhdre, que se contrapõem a tal atendimento, acreditando que as Bitcoins atendam propriedades da moeda na economia (Uhdre, 2021, p. 61).

criação de novas unidades. (Gomes, 2022). A partir da criptografia, as operações conseguem resguardar o sigilo de dados.

Seguramente, o sigilo quanto à identidade do usuário é um dos maiores atrativos dos investimentos em Bitcoins. De fato, ao tempo em que a segurança também é garantida ante a transparência do protocolo *blockchain*, o usuário pode manter-se oculto, mesmo diante da disponibilidade do “grande livro razão” aos operadores das transações. Ou seja, o arquétipo das operações pode ser visto, compreendido e avaliado, ante a publicidade da plataforma, no entanto, a criptografia impede a identificação dos dados do operador.

1.6.2 Sistema *peer to peer*, controle governamental e *blockchain*

Uma das características mais emblemáticas das criptomoedas é o sistema *peer to peer* - P2P. Afinal, foi justamente o desejo de distanciar-se do controle governamental que fez surgir as primeiras criptomoedas no movimento Cyberpunk. (Gomes, 2022). Através do sistema P2P é possível estabelecer negociações diretamente de um extremo a outro, sem necessidade de intermediação. No relacionamento de ponta a ponta, a presença do Estado é prescindível, assim como inexistente sua regulamentação e fiscalização. (Uhdre, 2021). Ou seja, no grande movimento socioeconômico atual, o ente que, até então ditava todas as regras, assume papel secundário na relação estabelecida diretamente entre usuários.

Nesse ponto, especificamente, observa-se importante quebra de paradigma. É possível que o sistema monetário estabelecido e consolidado por determinação do Estado, na década de 1930, reste ameaçado ante a conduta social, que prossegue numa linha ascendente sem sua contribuição. Na verdade, observando a adesão social ao protocolo Bitcoin, denota-se clara possibilidade de uma quebra de paradigma inversa àquela ocorrida nos anos 30, já que a sociedade passa acreditar no protocolo Bitcoin em si, e não num Estado controlador e garantidor do valor monetário.

Não obstante as vantagens da relação direta, à exemplo da redução do próprio custo da operação, importante esclarecer que a marginalização do governo não se mostra atrativa à unanimidade. Ao contrário, é um ponto que também tem recebido críticas e suscitado dúvidas, precipuamente em razão da inexistência da garantia peculiar à moeda fiduciária, conferida pelo Estado. Afinal, nenhum sistema é livre de faltas e, no caso do Bitcoin, quem responderia por possíveis erros numa transação efetuada diretamente pelo detentor da criptomoeda? Dessa forma, deve-se alerta que, na mesma medida em que o sistema P2P mostra-se atrativo em

razão da possível redução de custos e ausência de controle governamental, o afastamento do Estado é responsável pelas dúvidas no que se refere às falhas sistemáticas ou condutas ilegais que resultem em perdas.

Segundo Rosario Girasa (2023), a *blockchain*, que surge como uma tecnologia engendrada pela rede ponto a ponto – P2P e tecnologia de registros distribuídos – DLT, somada à criptografia, é subjacente à moeda digital, constituindo a base do Bitcoin e servindo de fundamento para a construção da maioria das criptomoedas. Nesse pensar, a tecnologia não é uma peculiaridade de destaque apenas no protocolo Bitcoin, subsistindo noutros protocolos. Contudo não se deve subestimar a força da adesão social às Bitcoin como um dos pilares de sustentação da crescente circulação das criptomoedas no cenário atual.

Autoridades bancárias têm contestado fortemente o formato de negócio. Fabio Panetta, membro do quadro executivo do Banco Central Europeu, em discurso proferido no mês de junho de 2023, pontuou incongruências percebidas no uso do *blockchain*, que não podem passar despercebidas quando se volta à uma avaliação do sistema empregado. Na verdade, possíveis fissuras podem aparecer na prática e estas não podem ser desprezadas. (Panetta, 2023).

O Bitcoin é operacionalizado através do *blockchain*, de forma a deixar o encadeamento dos blocos à mostra, conferindo-lhe, assim, um aspecto seguro em razão da transparência esperada. No entanto, em que pese tal fato receber atenção demasiada, segundo Panetta, o sistema deve oferecer, ao mesmo tempo, segurança, escalabilidade e descentralização, o que seria inalcançável. Na explanação, o executivo suscita pontos sensíveis e ocultos no sistema, como “custos elevados”²⁰, resultados ecologicamente prejudiciais e limitação do número de operações, ao adentrar-se especificamente na validação das operações, conhecidas como *proof-of-work*. (Panetta, 2023).

²⁰ Acredita-se que, quando Panetta (2023) pontuou os custos elevados, estava se referindo à mineração, que reflete uma das formas de aquisição das Bitcoins. O processo pode exigir sistemas de Hardware e Software de alta potência tecnológica para a realização dos cálculos. O dimensionamento real dos custos não pode ser alcançado, mas o posicionamento de alguns estudiosos do assunto destaca o custo elevado da mineração, à exemplo de Meira, Costa e Luz, cuja percepção é expressada do texto que segue: “Esse sistema foi denominado de “mineração” de Bitcoins, já que é a forma de como elas são criadas, e também porque existe um dispêndio real de dinheiro para que isso seja feito. Dispêndio esse com a aquisição de um Hardware computacional potente, e com consumo de energia elétrica, que pode ser significativo, dependendo da arquitetura do computador montado para esse fim. É uma analogia com mineradores reais procurando riquezas minerais em uma mina, só que aqui, ao invés de ser um esforço físico da pessoa, ocorre um esforço computacional. Nessa competição entre os mineradores a riqueza encontrada é a própria criptomoeda.”

Decerto, na medida em que se observa a adesão social às criptomoedas e interessante encantamento com o protocolo, capaz de facilitar grandes transações num “livro caixa” público que assegura o sigilo da identidade do detentor da moeda, também crescem preocupações com fatos simples como perda ou roubo das chaves criptográficas, ou a impossibilidade de reversão da operação num possível erro.

Em que pese as muitas ponderações contra ou a favor das criptomoedas, nota-se a necessidade de demasiada atenção aos interesses próprios das fontes informativas pois, de um lado tem-se a defesa do emprego de um sistema de baixo custo, livre de exposição e amarras governamentais, ainda que questionável, não é difícil perceber que, do outro, estão autoridades bancárias e financeiras que deixam de ganhar na administração de valores e intermediação de transações, com a implementação do novo formato. Afinal, quem estaria comprometido o suficiente com a segurança da economia mundial, a ponto de distanciar-se dos próprios interesses e posicionar-se, tecnicamente, a respeito do sistema operacional que utiliza *blockchain* para negociar vultosas quantias?

1.6.3 Universalidade, fluxo aberto e de conversibilidade bidirecional

O uso da Bitcoin não se restringe a usuários específicos. Pode ser transacionada por qualquer pessoa e, por tal característica, apresenta-se como universal. Não se restringe a grupo de pessoas, disponibilizando-se a quem tiver interesse e poder aquisitivo suficientes.

O fluxo aberto e bilateralidade na conversão do fluxo de dados chegam a confundir-se, não deixando, ainda, de fortalecer o aspecto universal, uma vez que são identificados na ausência de limites entre mundo virtual e mundo real. Assim como as moedas fiduciárias podem adquirir Bitcoins, as Bitcoins podem adquirir bens e serviços no mundo virtual ou real, assim como podem ser convertidas em moedas fiduciárias novamente. A singularidade quanto à bidirecionalidade do fluxo é interessante e distintiva, uma vez que há moedas virtuais disponíveis para compra por moedas de curso legal sem, contudo, ser-lhes permitida a operação inversa, ou mesmo a aquisição de bens e serviços no mundo real.

Nesse sentido, através do fluxo aberto, da bilateralidade da conversão e da universalidade, qualquer pessoa, e não apenas uma comunidade restrita, pode adquirir moedas virtuais com moedas fiduciárias, assim como utilizar as primeiras para adquirir bens e serviços no mundo virtual ou real, ou mesmo trocá-las por moedas fiduciárias novamente.

1.6.4 *Distributed Ledger Technology – DLT*

Inexistência de controlador central é o que marca este procedimento. A tecnologia de registro distribuído ou DLT é um sistema de registros eletrônicos, onde os próprios participantes da rede validam as transações através de um algoritmo de consenso sobre as ordens transacionais. (Gomes, 2022, p. 101). Nesse pensar, toda a segurança do sistema reside nele mesmo, através das validações executadas pelos “nós da rede”, sem qualquer intermediário ou outra figura central. Assim como não há um governo controlador, também não há instituição financeira administrando a circulação, que fica a cargo da própria teia da plataforma.

De fato, todos os mineradores são responsáveis pela criação e circulação da Bitcoin, respondendo pela validação de cada operação. Ou seja, cada bloco anexado à corrente deve ser validado pelos vários pontos espalhados e não por um controle central. A DLT, ao contrário dos procedimentos operacionais já conhecidos, atua de forma descentralizada, dispensando o terceiro garantidor da regularidade da ação, que passa a ser verificada por pontos específicos da rede, capazes de dizer, através de consenso, se a negociação merece ser confirmada ou não.

1.6.5 Ativo virtual não monetário e não financeiro

Diante da premissa de que a criptomoeda representa valor para seu possuidor, esta deve ser observada como ativo. Já o fato de inexistir fisicamente, classifica-a como um ativo virtual. No entanto, em que pese seu reconhecimento como ativo, deve-se frisar que não se trata de ativo monetário ou financeiro.

Não obstante a nomenclatura “criptomoeda”, este ativo, mesmo servindo como instrumento de troca, não dispõe de todas as propriedades pertinentes à moeda, nos termos econômicos ou jurídicos vigentes, conforme restará pormenorizado no item 2.5. Além disso, sua existência é autônoma e desvinculada da moeda fiduciária, razão pela qual não se equipara a ativo monetário, já que este representa circulação de moeda de curso legal.

Há até pouco tempo, acreditava-se tratar de ativo financeiro. A própria RFB chegou a visualizar a criptomoeda da espécie Bitcoin dessa forma. Contudo tal entendimento fora

modificado para considerá-la apenas ativo. Acredita-se que dois pontos interessantes justificam essa nova ótica: primeiramente, a moeda pode atuar como investimento, mas acredita-se que tenha sido criada para funcionar como meio de troca; em segundo lugar, a possibilidade de sua operacionalização direta, sem a necessidade de participação de instituição financeira intermediadora, tem o cunho de afastar o IOF²¹.

Importante salientar, ainda, ao pontuar a condição de criptoativo não financeiro e não monetário, que a Receita Federal do Brasil, num passado recente, chegou a reconhecer as criptomoedas como ativos financeiros, visão esta modificada no Guia de Perguntas e Respostas do IR/2022, que passou a tomá-las por criptoativos equiparáveis a ativos. (Brasil, 2022).

1.6.6 Volatilidade

Outra característica da criptomoeda similar à Bitcoin é sua instabilidade. Seu valor no mercado sustenta-se ante a aceitação social e, por se tratar de uma inovação tecnológica de protocolo pouco conhecido e duvidoso, há intensa variação. Somado a isso, não há um banco centralizador para controlar e intervir no sentido de evitar a alta volatilidade

O grau de variação e risco experimentados pelos criptoativos, de um modo geral, fora pontuado pela *Independent Communit Bankers of América* – ICBA, em resposta à consulta formulada pelo Conselho de Estabilidade Financeira ou *Financial Stability Board* – FSB, acerca da regulação, supervisão e fiscalização das atividades e mercado de criptoativos. Segundo a ICBA, em novembro de 2021, o crescimento do mercado de criptoativos alcançou uma capitalização de mercado que superou \$ 2.8 trilhões de dólares, tendo em vista o fluxo de clientes e capital, valoração esta que fora seguida de abrupto declínio logo no ano seguinte. (Laverdure, 2022).

A queda, que deixou a capitalização de mercado num patamar inferior a \$ 850 bilhões de dólares, evidenciou a instabilidade existente, que unida às deficiências e obscuridade do

²¹ O posicionamento acerca da incidência do IOF é contraditório. Segundo Jules Queiroz (2020, p. 241), o IOF deve incidir quando o criptoativo é colocada no mercado de ativos: “Na realidade, quando minerado, o criptoativo sequer pode ser chamado por si de valor mobiliário. Somente o será quando tiver a si atribuído valor de participação ou investimento na empresa que o emite, ou seja, quando for título atrelado a uma relação contratual ou societária. Contudo, seria pertinente a incidência do IOF quando da efetiva colocação no mercado do ativo, o que é um ato de circulação, não de mineração.”

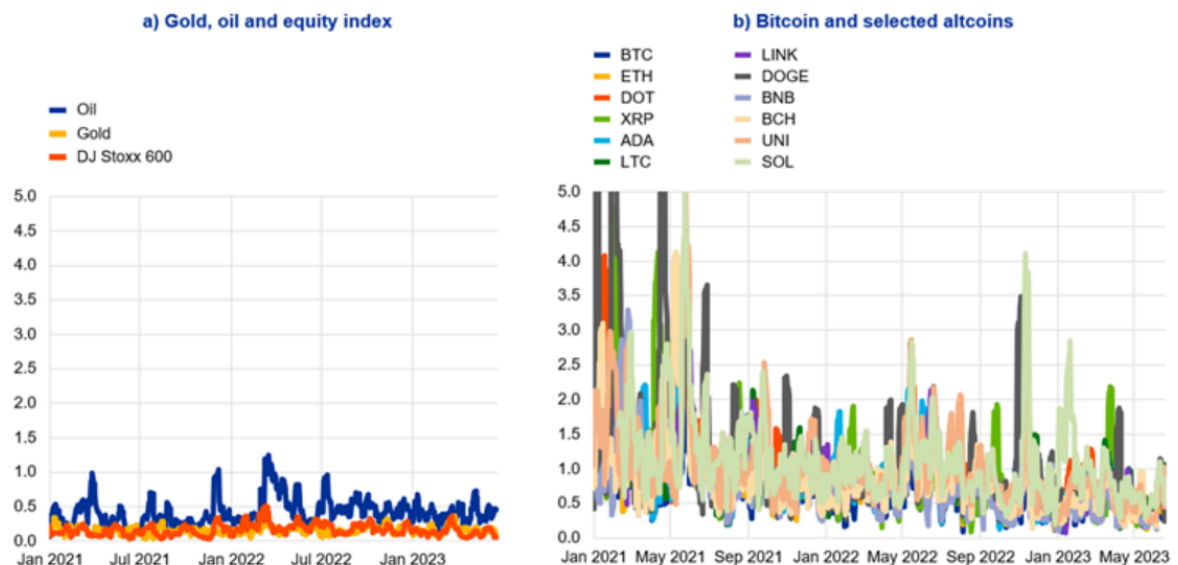
protocolo de criptoativos, fora responsável pelo comprometimento do trabalho de instituições não bancárias atuantes no setor. (Laverdure, 2022, p. 2).

No quadro a seguir, apresentado por autoridade do Banco Central Europeu, pode-se perceber o grau da volatilidade em comento ao comparar a variação do Bitcoin e outras criptomoeças à do ouro, óleo e índices de indexação (Panetta, 2023).

Gráfico 1: Volatilidade do preço dos criptoativos comparada à dos demais ativos

Price volatility of cryptos compared with other assets

(annualised seven-day rolling standard deviation of daily percentage changes of prices)



Sources: CryptoCompare, Bloomberg, Refinitiv and ECB calculations.

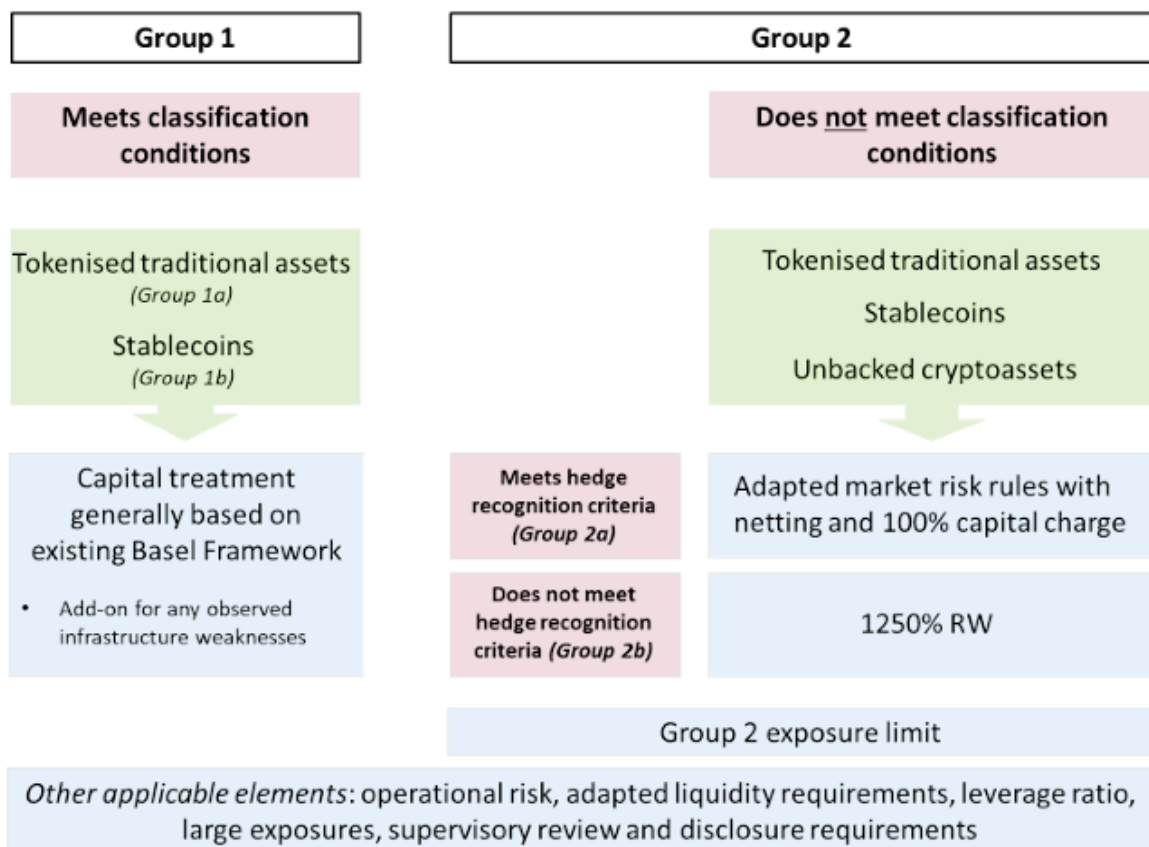
Notes: The data are for the period from 1 January 2015 to 15 June 2023. For visibility reasons, the maximum of the y-axis for Chart 2, panel b is set to 5. Nevertheless, on 30 and 31 January 2021 the price volatility of DOGE exceeded 28. Oil data refer to the European Brent Spot price. The altcoins' names are abbreviated as follows: Bitcoin (BTC), Ether (ETH), Polkadot (DOT), Ripple (XRP), Cardano (ADA), Litecoin (LTC), Chainlink (LINK), Dogecoin (DOGE), Binance Coin (BNB), Bitcoin Cash (BCH), Uniswap (UNI), Solana (SOL).

Fonte: Panetta, 2023, p. 2.

Na verdade, ao investir-se nesta espécie de ativo, não há garantia de recebimento, pois a segurança da rede é garantida unicamente pela própria rede. Mesmo assim, a crescente aceitação da moeda como meio de pagamento e, principalmente, como reserva de valor, associada à numerosa adesão aos investimentos, tem lhe conferido, cada vez mais, a estabilidade necessária para sua permanência no mercado.

Importante ressaltar que a instabilidade do valor de mercado está diretamente vinculada ao risco do investimento em criptoativos, o que deve ser devidamente avaliado. O *Basel Committee on Banking Supervision* – BCBS, ao estabelecer novas regras para o tratamento prudencial de exposições a criptomoedas, em 2022, apresentou estrutura interessante, que também pode ser verificado no Relatório de Estabilidade Financeira exibido pelo Banco Central, conforme ilustração a seguir:

Figura1: Classificação de Criptoativos



Fontes: Base Committee On Banking Supervision, 2022, p.2.

As criptomoedas pertencentes ao protocolo Bitcoin, considerando o tratamento prudencial de exposição a criptoativos exibido pelo BCBS e pelo Banco Central, apresentam-se como criptoativos do Grupo 2, uma vez que não se identificam com as características do Grupo 1, relacionadas no documento em comento. Segundo as regras ditadas, um criptoativo, para fazer parte do Grupo 1, deve classificar-se, primeiramente como ativo tradicional ou *stablecoin* com mecanismos de estabilização, o que não é o caso. Ademais, deve estar atrelado a ativo subjacente, além da plataforma ter a obrigatoriedade de assegurar resgates de ativos e direitos contratuais.

O desenho do Grupo 1 conflita diretamente com a estrutura percebida no protocolo Bitcoin, uma vez que, além de não se identificarem com o formato das *stablecoins* (por suas peculiaridades) ou mesmo com ativos tradicionais, as Bitcoins estão dissociadas de quaisquer outros ativos e, de acordo com a estrutura que apresentam, acredita-se que não há como sujeitar sua plataforma à observância de regras contratuais, o que inclui a garantia de resgates.

A arquitetura da plataforma pertinente ao protocolo Bitcoin colide com a existência de controle central, o que distancia as negociações do controle governamental. Em que pese a realidade do acordo de compra e venda realizado, este não apresenta segurança alguma. Assim, pode-se dizer que não há um instrumento financeiro formal associado às Bitcoins, tampouco regulamentação do ambiente negocial, singularidades que conflitam com os critérios de reconhecimento *hedge*²², enquadrando as tais ativos no Grupo 2b. Obviamente, tal cenário retrata a compra e venda direta, onde vendedor e adquirente entram em contato direto com a plataforma, sem necessidade de intervenção de instituição financeira. Mesmo, assim, nos casos de compra com intermediador, a segurança pode residir tão somente da negociação realizada entre vendedor e adquirente com a instituição, mas a ação realizada entre a intermediadora e a plataforma ainda restaria desprovida de segurança.

²² Para mais informação sobre o tema: “Os critérios de reconhecimento de *hedge* são: • existência de instrumento financeiro associado ao criptoativo que seja negociado em ambiente regulado; • liquidez do criptoativo evidenciada pela sua capitalização de mercado e pelo volume médio de negociação; e • existência de séries históricas de preços e volumes para o criptoativo.” (Banco Central do Brasil, 2023, p. 60)

2. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS DA ESPÉCIE BITCOIN

O estudo da estrutura e operacionalidade das criptomoedas mostra-se fundamental à análise tributária pretendida. Primeiramente, porque tal inovação tecnológica apresenta peculiaridades que se distanciam do formato físico secular de circulação de valores vivenciado pela sociedade até então. Ademais, as possíveis operações só podem ser compreendidas a partir do conhecimento da estrutura do ativo e seu lugar no sistema econômico e jurídico.

2.1 PANORAMA GERAL

A incidência de possíveis tributos está diretamente relacionada à função desempenhada pela criptomoeda na ação específica. Observando a circulação da Bitcoin, denotam-se importantes singularidades que impactam na questão tributária e serão objeto de estudo no presente trabalho, após o desenho e compreensão da norma na qual se alicerça o IR.

Em se tratando do sujeito passivo do tributo, observou-se que o sigilo quanto à identidade do detentor da Bitcoin não apenas despertou a preocupação de entes governamentais e autoridades financeiras, mas certamente contribuiu para o fortalecimento desse novo formato de circulação de valores. O Fundo Monetário Internacional (FMI) destacou a necessidade de reflexão sobre a importância do anonimato na implementação fiscal (Fundo Monetário Internacional, 2023), e a colocação do órgão internacional mostra-se pertinente quando se passa a observar o sigilo da identidade do operador ou detentor da Bitcoin como significativo obstáculo à tributação. De fato, mesmo em meio à desconfiança quanto ao funcionamento da plataforma Bitcoin, a possibilidade de sigilo da identidade do detentor ou operador ainda é uma das peculiaridades mais atrativas, senão a mais atrativa, na aquisição da criptomoeda. Nesse pensar, decerto não seria exagero afirmar que tal característica, na prática, serviu de ponto de apoio à própria instituição e crescimento da Bitcoin, tendo em vista sua efetiva colaboração na guarda e trânsito de vultosas quantias de proveniência duvidosa.

O protocolo, conforme dito no capítulo anterior, é capaz de mostrar a cadeia de blocos sem, contudo, exhibir o detentor da moeda na operação, ou seja, o próprio sujeito passivo do tributo. Considerando, portanto, essa condição, deve-se atentar ao fato de que, ao passo em que a aquisição de Bitcoins passa a ser uma ideia atraente a investidores e criminosos, o sigilo

extrapola os limites de simples privacidade para tornar-se, não apenas uma forma eficaz ocultação de valores, mas ainda, um grande obstáculo à tributação.

Assim, pode-se dizer que a ocultação da identidade é uma das características mais interessantes da plataforma, contribuindo com a forte adesão social à circulação de grandes valores através das Bitcoins, tanto quanto, na mesma medida, responde pelas numerosas movimentações e desperta interesse e esforços dos entes tributantes no sentido de evitar lesão aos cofres públicos.

Cabe ressaltar que a discussão geral acerca da incidência do tributo não se direciona apenas ao Imposto de Renda - IR. Doutrinariamente, percorre caminhos que atravessam o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. No entanto, apesar da motivação relevante que sustenta a incidência de outros tributos, a presente pesquisa, conforme dito anteriormente, restringe-se à incidência do Imposto de Renda para que se possa dar a devida profundidade na análise de cada um dos aspectos pertinentes.

Partindo-se da análise da tributação sobre a renda e proventos de qualquer natureza, nas operações com Bitcoins, percebe-se que a entrada de riqueza pode ocorrer de três formas: mineração da Bitcoin ou sua venda²³; percepção de Bitcoins a título de pagamento por fornecimento de bem ou prestação de serviço; compra de Bitcoin. As singularidades de cada possibilidade devem ser cuidadosamente valoradas e serão tratadas no próximo capítulo, após uma compreensão geral do IR.

Considerando os apontamentos acima, este capítulo é destinado à análise da estrutura do IR e traz esclarecimentos fundamentais à compressão da regra-matriz tributária do IR e sua aplicação, para que, num momento posterior, possa-se confrontar a norma com o fato social.

2.2 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA

Não obstante a forte base constitucional tributária percebida na legislação brasileira atual, é interessante notar que o IR foi instituído pela primeira vez no Brasil através da Lei Orçamentária n.º 4.625/1922, passando a ser cobrado apenas em 1924, após as alterações

²³ Em momento posterior será abordada a “realização”. O esclarecimento é importante na medida em que impacta diretamente na regra-matriz tributária do IR.

promovidas pela Lei Orçamentária n.º 4.783/1923. Àquela época não existia regulamentação do imposto na Carta Magna, tendo sido, a matéria, inserida no texto constitucional com o advento da Constituição de 1934 (Brasil, 1922;1923; 1934).

A Constituição Federal atual, ao tratar dos tributos de competência da União, instituiu, no artigo 153, III²⁴, o imposto sobre a renda, destacando, ainda, no §2^{o25} do mesmo dispositivo, a generalidade, universalidade e progressividades, como critérios norteadores do tributo em comento. Segundo o dispositivo, toda e qualquer situação, possivelmente sujeita à incidência do Imposto de Renda (IR), deve ser observada à luz de tais princípios²⁶. Nesse sentido, compreender o intuito legislativo, no que se refere ao tributo em espécie, é essencial à análise da sua incidência em quaisquer situações. A partir disso, as motivações dos três critérios devem ser conhecidas, já que, decerto, sua violação afastaria a legitimidade da cobrança do tributo por afronta à própria Constituição Federal. (Brasil, 1988)

Ao pensar no critério da generalidade, deve-se perceber que ele não apenas é citado no artigo 153, §2º, I, da CF, mas ainda claramente notado no conteúdo do artigo 150, II²⁷, do mesmo diploma, na medida em que o legislador constitucional proíbe a distinção entre os contribuintes compreendidos na mesma situação. O princípio interessa a toda e qualquer

²⁴ Para melhor conhecimento da base constitucional que alicerça a legislação específica sobre o IR, segue transcrição da norma citada (Brasil, 1988): “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

²⁵ Para melhor compreensão cita-se o artigo 153, § 2º da Constituição Federal (Brasil, 1988):

Art. 153.

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

²⁶ Segundo Ricardo Mariz Oliveira, em que pese a CF empregar o termo critérios, estes constituem verdadeiros princípios, conforme se observa a seguir: “Não obstante, pela concepção de princípio haurida de outra corrente, ou mesmo de outras, inclusive pela visão pragmática adotada após a exposição doutrinária apresentada na Seção III.2, esses critérios ascendem à posição de princípios. Realmente, o inciso I do § 2º determina que o legislador observe o que ele chama “critérios”, mas que, por seu conteúdo, se identificam como princípios informadores do imposto de renda, como agora vamos confirmar.” (Oliveira, 2020, p. 438-439)

²⁷ Para melhor análise da ideia do texto elenca-se (Brasil, 1988):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

situação que se alinhe às hipóteses de incidência do IR, uma vez que veda diretamente a discriminação de privilégios, e por isso merece esclarecimentos. Segundo o princípio da generalidade, qualquer aumento do patrimônio deve ser considerado à tributação pelo IR, independente da origem, ou mesmo da legalidade da fonte (Oliveira, 2020).

O princípio da generalidade é de extrema relevância ao sistema tributário brasileiro visto que está intrinsecamente relacionado ao princípio da isonomia, também celebrado pela Constituição Federal de 1988. (Brasil, 1988) Contudo, em que pese sua indiscutível importância no cenário da tributação como um todo, não será analisado frente às operações realizadas com Bitcoins por não confrontar diretamente o recorte específico dado à pergunta de pesquisa que se pretende responder neste trabalho.

Diferentemente, valoração distinta deve ser dada ao princípio da universalidade quando o assunto é criptomoedas. Segundo este, o acréscimo percebido pelo contribuinte deve sofrer a incidência do tributo, independentemente da origem, nomenclatura, condição jurídica do sujeito passivo ou mesmo nacionalidade da fonte. Além disso, sua orientação alcança a constituição da base de cálculo do tributo, quando exige que as rendas e proventos de qualquer natureza sejam obtidos da análise da receita totalizada ao longo do exercício, e não de forma segmentada (Carrazza, 2009).

Considerando, portanto, os esclarecimentos acima sobre o critério da universalidade, nota-se que este sustenta a necessária avaliação global do fato jurídico tributário, alinhando-se a dois outros princípios de extrema relevância: igualdade e capacidade contributiva. Atrela-se ao primeiro por não fazer distinção quanto ao sujeito passivo, uma vez assegura a incidência do tributo sobre seu acréscimo patrimonial, independente da sua origem, condição, denominação ou condição jurídica. Quanto ao segundo, este é percebido na medida em que o princípio da universalidade dita a necessidade de considerar a renda global do exercício financeiro na delimitação da base de cálculo. Tomando em conta apenas fração da renda durante o exercício pode afrontar a capacidade contributiva da qual realmente dispõe contribuinte.

Trazendo a lógica principiológica para o cenário da incidência do IR sobre as ações com Bitcoins, deve-se atentar à questão do todo, uma vez que a avaliação do acréscimo do patrimônio não pode ocorrer de forma fracionada. De fato, é imprescindível o confronto do patrimônio outrora existente frente o atual, no intuito de alcançar o acréscimo de riqueza

ocorrido num determinado exercício financeiro, pois, de outra forma, poder-se-ia estar diante de grave violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio da igualdade.

Quando a Constituição Federal aponta renda ou proventos de qualquer natureza como base de cálculo do IR, reporta-se ao montante líquido auferido entre o início e término do Ano-calendário. Em se tratando de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), o cálculo do valor líquido é obtido mediante a subtração do custo de aquisição e do mínimo vital, da receita bruta recebida pelo contribuinte, durante o período específico, o que deve ser verificado na Declaração de Rendimentos onde é realizado o ajuste anual (Brasil, 1988).

Nesse pensar, deduz-se que, no caso das operações com Bitcoins, a incidência do IR não deve ocorrer sobre o resultado positivo de uma movimentação, devendo este compor a renda bruta anual da qual será extraída a base de cálculo - BC. Assim, ainda que o contribuinte empregue o sistema de bases correntes, o carnê leão, ou mesmo o recolhimento mensal complementar, é o resultado líquido apurado no ajuste anual que vai constituir a BC do imposto.

Importante observar que a cautela em fazer o ajuste anual, onde deve ser projetada toda a receita percebida no ano, mostra-se de extrema relevância uma vez que, agindo noutro sentido, o fisco poderia adentrar o próprio patrimônio do contribuinte, em vez da renda e proventos, violando o princípio do não-confisco. Outrossim, a falta de conhecimento do acréscimo de riqueza também pode levar à violação do princípio da capacidade contributiva²⁸, que se traduz na própria justiça social vinculando a tributação à avaliação da “efetiva capacidade econômica do contribuinte; nunca em presunções ou ficções” (Carrazza, 2009, p. 113).

Ainda sobre o princípio da capacidade contributiva, importante destacar que este é responsável pelo tratamento isonômico a ser atribuído ao fato jurídico tributário após a ocorrência do fato gerador, possibilitando tributação igualitária na percepção de capacidades contributivas semelhantes. A interessante colocação foi feita por Ricardo Mariz de Oliveira

²⁸ Encontra-se no artigo 145, §1º, da CF/88 (Brasil, 1988):
Art. 145.

[...]

“§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

que, na oportunidade, conferiu-lhe os devidos esclarecimentos, conforme se verifica no trecho a seguir:

“Ou seja, para que duas pessoas sejam consideradas iguais, no âmbito das obrigações tributárias, é necessário que estejam na situação que configure o fato gerador de determinado tributo, e isto é suficiente para que possam exigir ser tributadas por igual, ao mesmo tempo em que outras pessoas que não estejam nessa mesma situação serão desiguais em relação às duas primeiras.” (Oliveira, 2020, p.452).

O princípio da progressividade, por sua vez, está intrinsecamente vinculado aos dois anteriores. Na verdade, para tornar possível uma progressão de parâmetros justos deve-se atentar à observância do princípio da generalidade e da universalidade, de forma a ter certeza da igualdade de contribuintes, ausência de discriminação quanto à fonte ou mesmo segmentação do acréscimo de riqueza. Não basta, à progressividade, apenas a igualdade do aumento patrimonial, sem considerar as exigências decorrentes dos outros dois princípios. De outra forma, o percentual progressivo poderia alcançar resultados diversos em situações semelhantes (Oliveira, 2020).

O que realmente interessa ao princípio da proporcionalidade é o impacto causado pela incidência da alíquota àquele acréscimo patrimonial, devendo, assim, ser proporcional não apenas ao aumento, mas a todas as singularidades que o caracterizam. Como bem observa Heleno Torres (2009, p. 675), a proporcionalidade alcança status de princípio-garantia, destinando-se a preservar os valores dos demais princípios com a “concretização” da igualdade, segurança e justiça.

2.3 A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA

A confusão estabelecida entre a norma tributária abstrata que descreve o fato gerador do tributo e a ocorrência deste mesmo fato, em termos concretos, é bem desenhada por Ricardo Lobo Torres (2004). Segundo o autor, essa mistura da hipótese de incidência com o fato gerador concreto, percebida na legislação brasileira, impossibilitou o alcance da rica temática do tipo tributário. A partir da regra contida no art. Artigo 118, do Código Tributário Nacional (CTN), observa-se que a interpretação da norma não se distingue da própria qualificação do fato, deixando claro que o fato é qualificado de acordo com a descrição normativa.

Importante perceber, nessa análise do tipo realizada por Torres (2004), que a adequação e seu viés valorativo, percebida justamente entre a interpretação da hipótese de incidência delineada na norma e a qualificação do fato gerador concreto, pode ocorrer em três hipóteses. Primeiro, por subsunção, ou seja, o conceito do fato social qualificado de acordo com a interpretação da norma. Segundo, por discricionariedade, que significa o emprego de decisão equitativa. Por fim, a tipificação, que representa o conceito-tipo da realidade fática ordenado segundo o conceito-tipo descrito na regra.

No detalhamento da Norma Jurídico Tributária, a regra-matriz de incidência tributária traz consigo a hipótese de incidência normativa e o consequente tributário, onde a constituição da primeira conta com critérios de ordem material, espacial e temporal. Assim, a partir da efetiva ocorrência da hipótese fática descrita na norma, forma-se a relação jurídica tributária prescrita no consequente do regramento, este constituído, por sua vez, dos critérios pessoal e quantitativo.

Paulo de Barros Carvalho (2021a), ao tratar do assunto, destaca a validade da hipótese, antes mesmo da ocorrência dos fatos, ainda que nunca se verifiquem concretamente. Para o autor, o antecedente promove a seletividade quando elege aspectos através de “cortes no fato bruto”²⁹. Quanto ao consequente normativos, deve-se compreender que o prescritor traz a disciplina necessária à regulamentação do convívio em sociedade, a partir de valores da própria sociedade. Assim, na construção normativa, deve-se atentar à proposição-hipótese, como descritora, e ao prescritor da norma, cuja proposição é responsável pela ligação entre sujeitos numa situação “regulada como proibida, permitida ou obrigatória” (Carvalho, 2021a, p.33)

Em que pese a doutrina atual, a exemplo de Érico Rodrigues Pilatti (2022) descartar alguns tributos sobre as operações com criptomoedas da espécie Bitcoin, ou ainda discutirem a incidência de um ou outro, quanto ao imposto de renda há relativa pacificação. Em se tratando do IR, deve-se atentar ao fato de que este é um imposto que recai sobre o patrimônio,

²⁹ Paulo de Barros Carvalho aborda a seletividade existente na composição do antecedente normativo, responsável pelo recorte no fato bruto ao pontuar o seguinte: “Todos os conceitos, antes de mais nada, são contraconceitos, assim como cada fato será um contrafato e cada significação uma contrasignificação. Apresentam-se como seletores de propriedades, e os antecedentes normativos, conceitos jurídicos que são, elegem aspectos determinados, promovendo cortes no fato bruto tomado como ponto de referência para as consequências normativas. E essa seletividade tem caráter eminentemente axiológico.” (Carvalho, 2021a, p. 29)

segundo especificações delineadas no regramento infraconstitucional³⁰. De fato, ao passo em que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional apontam a renda e os proventos como elementos integrantes do fato gerador e da base de cálculo do IR, o artigo 43, II, do CTN, esclarece que a incidência do tributo ocorre, na verdade, sobre o acréscimo patrimonial percebido. (Brasil, 1966; 1988)

A partir da delimitação citada, observa-se a necessidade de compreender a distinção entre patrimônio e acréscimo patrimonial, no intuito de saber, primeiramente, se há fato gerador do tributo e, em segundo lugar, qual seria a base tributável. Enquanto o patrimônio retrata a integralidade dos pertences do contribuinte, o acréscimo patrimonial reflete não apenas as rendas e proventos percebidos, mas também o resultado destes, subtraídos custos e despesas necessários à sua própria produção. Assim, não basta apenas conhecer o montante recebido. É imprescindível saber da subtração e resultado para, então, verificar se ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em sequência, alcançar a base de cálculo do tributo devido.

A assertiva é assegurada pelo regramento contido no Regulamento do Imposto de Renda – RIR 2023, que pontuou a diferença obtida entre os recebidos do inciso I, do art. 76³¹, e as deduções verificadas no inciso II, do mesmo dispositivo, cálculo este que retrata o ano-calendário respectivo. O dispositivo destaca que a base de cálculo do IR devido em dado exercício financeiro é o resultado obtido com a soma dos recebidos e deduções, sendo que as deduções são constituídas dos valores verificados de acordo com outros dispositivos na mesma norma.

³⁰ O conhecimento do texto trazido pelo CTN mostra-se fundamental à compreensão da problemática desenvolvida (Brasil, 1988):

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

[...]

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

³¹ Com o intuito de alcançar o montante devido a título de IRPF, deve-se conferir devida atenção à explicação sobre a base de cálculo trazida pelo artigo 76:

“Art. 76. A base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 69, Lei 9.250, de 1995, art. 8º; Lei 9.532, de 1997, art. 11; Lei nº 12.024, de 2009, art. 3º; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 61):

I – dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e

II – das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam o art. 68, o art. 70. O art. 72 ao art. 75, e da quantia, por dependente, de: ...”. (Brasil, 2023)

Como bem pontuou Ricardo Mariz de Oliveira (2020), ao abordar o acréscimo patrimonial, deve-se considerar o patrimônio antes do aumento e o patrimônio depois do aumento, ou seja, o patrimônio em dois momentos no tempo. Nesse pensar, o acréscimo patrimonial, constitui não apenas a hipótese descrita na norma, mas o fato gerador do tributo, assim constituído na subsunção do fato ao regramento descrito, e sua base de cálculo, aspectos fundamentais da obrigação tributária. Assim, ao verificar-se a incidência do IR em toda e qualquer ação, o que se deve ter em mente é o acréscimo patrimonial ou aumento do patrimônio econômico³², uma vez que este representa, segundo o CTN (norma complementar definidora do Fato Gerador - FG), o próprio objeto da incidência tributária do IR e parte essencial da Hipótese de Incidência (HI). (Oliveira, 2020)

Na análise do acréscimo patrimonial destacado no texto constitucional através do termo renda, importante considerar a distinção existente na apuração do tributo de pessoa física e pessoa jurídica, pois a forma de apuração do IR devido submete-se ao corpo de normas pertinentes à matéria, que lhes confere tratamento diferenciado, como evidencia a Lei n.º 8.981/1995 (Brasil, 1995) e o RIR (Brasil, 2023). De fato, enquanto o acréscimo patrimonial da pessoa física é denominado renda líquida, quando o contribuinte do tributo é pessoa jurídica, chama-se lucro. Ambos os termos definem a renda ou receita depurada (subtração dos custos e despesas necessárias à sua obtenção), cuja existência deve ser verificada entre num lapso fixado entre dois marcos temporais (período de apuração). (Carrazza, 2009)

Denota-se, portanto, que o mero ingresso de patrimônio não se identifica com a regra-matriz de incidência tributária do imposto de renda. A real percepção de acréscimos econômicos ou jurídicos, obtidos através da correta avaliação da receita depurada dentro do período de apuração alvejado, mostra-se imprescindível ao alcance da própria base de cálculo, essencial à delimitação dos termos da obrigação tributária.

Tendo em vista o fato do grande movimento de Bitcoins, dentro da economia digital, ser proporcionado tanto por pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, deve-se atentar à legislação específica de cada uma, na apuração e declaração do tributo. Contudo, o conhecimento de terminologias como “acréscimo patrimonial”, “aquisição de disponibilidade

³² Segundo Ricardo Mariz Oliveira (2020), a movimentação financeira não se confunde com disponibilidade econômica, apresentando-se, a disponibilidade financeira, como uma forma de guarda de recursos financeiros, que não representa acréscimo patrimonial.

jurídica” e aquisição de “disponibilidade econômica”, mostra-se fundamental à compreensão de ambas as situações. Ciente disso, o trabalho volta-se, mais adiante, à exploração de cada um dos termos.

Válido ressaltar, ainda, que a delimitação do objeto do IR a acréscimo patrimonial fora corroborada a nível jurisprudencial, tanto no âmbito judiciário quanto administrativo. O Supremo Tribunal Federal, em 1978, através do posicionamento destacado no RE 89791-7-RJ, tornou claro que, não obstante a variação percebida no conceito do termo “renda”, esta afigura-se sempre como ganho ou acréscimo. Após a Constituição de 1988, o STF pronunciou-se novamente, em 1993, fortalecendo o ângulo definido anteriormente no RE 117887-6-SP (Supremo Tribunal Federal, 1978; 1993).

Administrativamente, o mesmo sentido fora adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CSRF, em 1981, através do acórdão CSRF/01-0186, evidenciando, assim, que o entendimento acerca da delimitação do objeto ao acréscimo patrimonial não decorre apenas de construção doutrinária. De fato, a questão da renda, assim compreendida como acréscimo patrimonial, no núcleo do imposto ora tratado, é uma exigência da própria Constituição Federal e sempre deve ser observado nas situações fáticas sobre as quais possivelmente deva recair o tributo em questão.

As decisões em comento foram proferidas em momento anterior ao surgimento das Bitcoins, entretanto, ressalta-se que devem ser observadas, uma vez que se referem propriamente a acréscimo patrimonial, elemento integrante do fato gerador do IR que deve ser verificado em qualquer situação pertinente ao tributo ora tratado. Apesar da movimentação da economia digital através da Bitcoin se tratar de fato relativamente novo, frente às regras do IR, a tributação só poderá incidir uma vez configurado o fato gerador do tributo.

A rigidez do sistema constitucional tributário não permite que o legislador ordinário defina o que é renda ou proventos e qualquer natureza sem observar as fronteiras pré-estabelecidas pela Constituição. No trato das operações com Bitcoins não seria diferente, devendo-se observar a adequação da regra-matriz de incidência de acordo a percepção do acréscimo patrimonial exigido pela legislação pertinente.

Então, partindo-se da premissa de necessário acréscimo patrimonial para que haja a incidência do imposto de renda, quais seriam as receitas e despesas pertinentes? Ou melhor, o que deve ser deduzido do montante total percebido, para que se verifique a ocorrência do Fato Gerador (FG), com o diagnóstico da Base de Cálculo (BC) do tributo? Conforme mencionado

anteriormente, ao tratar especificamente das operações realizadas com criptomoedas da espécie Bitcoins, deve-se observar se houve o aumento do patrimônio (PF – renda líquida; PJ – lucro), dentro do período de apuração, afastando, ao mesmo tempo, tudo o que representa mero ingresso de valor.

Com o escopo de alcançar o sentido axiológico atribuído pela expressão acréscimo patrimonial, mostra-se interessante o estudo da teoria da renda, o qual se passa a explicar a seguir, conferindo, assim, maior clareza ao termo renda e sua representação dentro da norma regulamentadora do IR.

2.3.1 Teorias da renda

Segundo Schoueri (2010), a definição do que é renda é tarefa atribuída constitucionalmente ao legislador complementar. A partir de tal consideração, pode-se dizer que, não obstante os fundamentos que subsidiam as teorias econômicas da renda, o posicionamento final acerca das delimitações ficará a cargo do legislador. Além disso, ainda no que se refere à atividade legislativa, as definições oriundas das teorias da renda-produto e da renda-acréscimo, trabalhadas no âmbito econômico são fundamentais não apenas ao entendimento do próprio conceito da renda, mas ainda à formação do próprio raciocínio lógico legislativo abraçado pela matéria tributária.

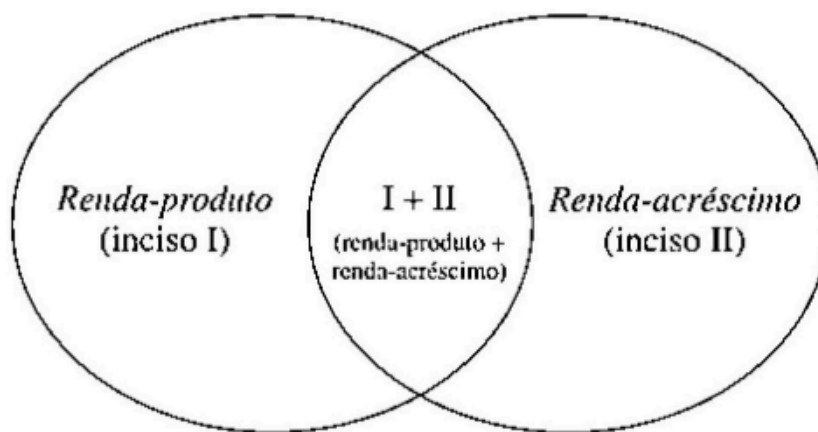
Na análise do artigo 43, do CTN denota-se que o legislador não adotou expressamente o entendimento isolado da teoria da renda-produto ou da teoria da renda-acréscimo, inserindo, contudo, o raciocínio lógico de ambas dentro dos termos “renda e proventos de qualquer natureza”. (Brasil, 1966). Segundo as teorias, a existência da fonte produtiva de capital é fundamental à distinção de uma e outra, assim como o ganho de capital, razão pela qual deve-se ter atenção à intenção do legislador.

Descrevendo melhor a teoria da renda-produto, importante destacar inicialmente dois pontos de grande relevância: 01. Tal teoria pressupõe a existência de uma fonte permanente de capital, já que a renda seria o produto resultado da fonte; 02. O ganho de capital não se adequa a ideia de fruto, uma vez que não foi produzido. Nesse pensar, segundo a teoria da renda-produto, renda é tudo aquilo que é elaborado periodicamente, a partir de uma fonte existente, sem deteriorá-la. A situação foi bem ilustrada por Schoueri (2010) ao comparar a fonte a uma árvore e a renda ao fruto que dela se origina.

Sobre a teoria da renda-acrécimo patrimonial, diferentemente da anterior, esta não exige uma fonte produtiva. Na verdade, sustenta-se no acréscimo líquido do patrimônio, demandando, ao alcance do resultado, necessária comparação patrimonial em dois momentos distintos. Ou seja, o acréscimo é verificado com o resultado da subtração do patrimônio de outrora do patrimônio presente, sem que o aumento tenha decorrido de fonte produtiva de capital (Schoueri, 2010).

Na ilustração a seguir, elaborada por Schoueri (2010), observa-se claramente os fundamentos de ambas as teorias, assim como o ponto de interseção entre elas:

Figura 02. Relação renda, produto e acréscimo.



Fonte: Schouri (2010)

O desenho elaborado mostra a possível diversidade de resultados decorrentes das ações constitutivas do FG, que podem ser tratados como renda e se agrupam em três blocos distintos. Assim, segundo Schoueri (2010), nota-se, nos incisos I e II, do artigo 43, a renda fabricada, sem o acréscimo patrimonial; a renda fabricada, com o acréscimo patrimonial, e o acréscimo puro e simples, decorrente não da produção, mas da subtração entre patrimônios verificados em dois momentos distintos, num lapso temporal pré-fixado.

Em que pese a consistência do entendimento acima, deve-se registrar interessante ponto de discussão verificado especificamente na análise do inciso I, quando o autor considera que este traria, como fato gerador do IR, a produção da renda, mesmo sem acréscimo. Isso porque tal artigo, no inciso II, define proventos de qualquer natureza como “acrécimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior” (Brasil, 1966).

O cerne da dúvida reside na interpretação segundo a qual a assertiva leva à compreensão de que o FG contido no inciso I trata também de acréscimos patrimoniais, só que decorrentes do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Seria essa então a intenção do legislador? Considerar como FG do IR apenas os acréscimos patrimoniais decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos ou dos proventos de qualquer natureza?

A situação é discutida. Estudiosos do assunto como como Graziela Mayra Joskowicz (2014), asseguram que a renda tributável sempre pressupõe acréscimo patrimonial e que a dicção do inciso II leva à compreensão de que a renda tributável do inciso I também se restringe à existência de tal acréscimo. No mesmo sentido, Paulo de Barros Carvalho fala de “lucro tributável” e “aumento do patrimônio líquido” na interpretação do artigo 43, do CTN. (Carvalho, 2021a).

De fato, em que pese a importância de considerar ambas as teorias da renda, elaboradas no cenário econômico, na análise do artigo 43 deve-se entender como renda tributável apenas os acréscimos obtidos do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou mesmo dos proventos de qualquer natureza. Isso porque, de outra forma, a tributação recairia sobre o próprio patrimônio do contribuinte e não sobre o novo, o que é inconcebível.³³

Para Ricardo Mariz de Oliveira (2020), o patrimônio é representado pelo conjunto homogêneo de direitos e obrigações. Joskowicz (2014, p. 219), por sua vez, ao abordar o assunto descreve o patrimônio como “conjunto de direitos e obrigações de conteúdo econômico”, ao tempo em que destaca o caráter dinâmico da renda, razão pela qual é exigida a fixação de lapso temporal na verificação do aumento patrimonial.

Nesse sentido, é importante perceber, primeiramente, que a parte da renda considerada tributável se refere apenas ao acréscimo. Junto a tal premissa, deve-se reflexionar que a apuração desse aumento se dá através da soma dos acréscimos e deduções verificados num período específico, onde somente ocorrerá tributação sobre o resultado do cálculo, em sendo este positivo. (Oliveira, 2020; Joskowicz, 2014)

³³ Não obstante posicionamento a favor da delimitação da renda tributável ao acréscimo patrimonial, o entendimento de Shoueri é interessante e merece ser destacado. Segundo o autor, “É verdade que o inciso II se refere a acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, o que pressupõe que o inciso I também incluía acréscimos patrimoniais. Entretanto, não está dito que o inciso I compreende apenas os casos de acréscimos patrimoniais.” (Shoueri, 2010, p. 247)

A teoria jurídica ou legalista da renda, por sua vez, também merece considerações no presente estudo. Ela tomou certo relevo a partir do pronunciamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 201.456-6/MG que proveu o Recurso Extraordinário indeferindo a segurança requerida e declarando a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação conferida pela Lei 8682/1993, art. 11. (Supremo Tribunal Federal, 2002).

Schoueri (2010) não guarda simpatia à tal teoria, chegando a asseverar a “repulsa” que esta causa. Na verdade, o doutrinador cita Ricardo Mariz de Oliveira, segundo o qual mesmo o constituinte originário estaria limitado não apenas à própria natureza das coisas, mas ainda ao que chamou de “real densidade econômica”. Nesse sentido, pode-se dizer que, ainda que o legislador possa definir o que é renda, não deve distanciar-se do contexto econômico, sendo obrigado a restringir-se aos conceitos que lhe são peculiares.

Partindo-se da regra descrita pelo artigo 153, III, da Constituição Federal, necessário voltar a tenção para o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza, uma vez que o artigo 43, do CTN destaca, como o fato gerador do IR, a disponibilidade jurídica ou econômica da renda – produto do capital, trabalho ou combinação de ambos; ou do provento de qualquer natureza – acréscimos patrimoniais não identificados como renda. Além do próprio CTN, a Lei 8.981/1995, também contribui na definição do IRPF e IRPJ, esclarecendo o FG do imposto, sua forma de incidência e base de cálculo, dentre outras peculiaridades. (Brasil, 1966; 1988; 1995)

Especificamente quanto ao IRPJ, além da Constituição Federal e do Código Tributário, a Lei n.º 9.430/1996 também traz esclarecimentos que devem ser observados, principalmente quanto à apuração da base de cálculo e rendimentos no exterior, dentre outras especificidades pertinentes. Quanto ao rendimento do capital aplicado no exterior, sob a forma de aplicação financeira e de lucros/dividendos de entidade controlada, percebido por pessoa física domiciliada no país, a Lei n.º 14.754/2023 regulamenta sua tributação, classificando, inclusive, ativo virtual como operação financeira³⁴. (Brasil, 1996; 2023)

Interessante pontuar que, complementando a ideia das leis já citadas, a Receita Federal corrobora o entendimento na edição de atos normativos que esclarecem a tributação sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Inúmeras Soluções de Consulta, Instruções Normativas, e até mesmo o Guia de Perguntas e Respostas, oriundos de órgãos da Receita Federal, abordam a base de cálculo do IR, assim como sua forma de apuração, tornando-se, a

³⁴ Para melhor análise, o texto se refere ao artigo 3º, §1º, inciso I da Lei n.º 14.754/2023 (Brasil, 2023)

partir da redação do artigo 100, do CTN, necessários à verificação de incidência do IR. (Brasil, 1966)

Ainda esmiuçando a origem dos conceitos, observa-se que tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza decorrem da receita ou rendimentos. Contudo, importante perceber que estes últimos têm alcances distintos que merecem atenção. Na verdade, enquanto a receita pode se identificar tanto com a renda quanto com os proventos de qualquer natureza, os rendimentos, por sua vez, representam apenas os proventos de qualquer natureza. (Oliveira, 2020)

Tal dissimilitude é percebida ao trabalhar-se o alcance dos termos receita e rendimento. Conforme já dito, as receitas são apuradas mediante a análise de entradas e custos, sendo que as despesas podem, muitas vezes, superar os recebimentos, elidindo a possibilidade de acréscimo. Diferentemente, o rendimento se traduz no próprio *plus*, no aumento diagnosticado a partir do sobressalente ao patrimônio preexistente. (Oliveira, 2020)

Conforme demonstrado, o estudo da teoria da renda é de fundamental importância quando se busca a compreensão do fato gerador do IR e sua base de cálculo. No entanto, associada à essa análise da renda deve-se somar apontamentos essenciais que integram o sentido desse aumento patrimonial, especificamente quanto ao termo “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica”, sobre o qual se passa a discorrer.

2.3.2 Apontamentos sobre acréscimo patrimonial para fins de Imposto de Renda

O Código Tributário Nacional, no artigo 43, construído sob a égide do art. 153, III, da Constituição Federal, descreve, no âmbito infraconstitucional, a norma jurídico tributária do imposto sobre a renda e o respectivo conseqüente gerado a partir da ocorrência do fato delineado. O art. 44³⁵, do mesmo código, ao delimitar a base de cálculo do IR, também o faz com fundamento na “renda” e “proventos”. Nesse pensar, ao analisar um fato social, frente à norma tributária, deve-se perceber sua necessária adequação ao texto normativo, assim como identificar a presença de todos os elementos necessários à construção do *factum* tributário, de

³⁵ Com a finalidade de melhor compreensão cita-se o artigo 44, do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966): Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

forma a compreender a relação jurídica tributária existente e suas singularidades. (Brasil, 1966; 1988)

Primeiramente, importante destacar que a restrição da base de cálculo do IR ao acréscimo patrimonial é definida pela legislação e acolhida pela doutrina e jurisprudência, tanto no caso da pessoa física quanto da pessoa jurídica. No que se refere às pessoas jurídicas, Carrazza (2009) afirma, categoricamente, que a BC do IRPJ e da CSLL³⁶ de uma empresa é o lucro por ela obtido, resultante da apuração realizada durante certo lapso temporal, confundindo-se tal período, geralmente, com o exercício financeiro. Da mesma forma, o autor assevera que o IRPF pode alcançar a renda líquida do sujeito passivo, deixando a salvo o patrimônio (Carrazza, 2009).³⁷

Importante destacar que o estudo da aquisição, bem como do acréscimo patrimonial, deve atravessar não apenas o conteúdo do art. 43, mas, ainda, dos arts. 114, 116 e 117, do CTN, mesmo porque imprescindível, esclarecimentos acerca do termo “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” (expressamente trazido pelo art. 43). Outrossim, válido apontar a colocação de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual inexistindo disponibilidade econômica ou jurídica, também não há plataforma objeto de incidência do IR, sendo, os elementos de composição, insuficientes à configuração do fato tributário (Carvalho, 2021a).

Para Schoueri (2010), a redação da regra contida no artigo 43, do CTN, esclarece a necessidade da aquisição da disponibilidade. Ou seja, à tributação não basta a simples existência da disponibilidade econômica ou jurídica, devendo esta ser efetivamente adquirida o que leva à ideia de necessária realização. Assim, não basta a disponibilidade, mas a efetiva aquisição dessa disponibilidade para que se possa, então auferir o montante tributável. Carvalho (2021a), por sua vez, volta-se ao termo disponibilidade e sua imprescindibilidade,

³⁶ O termo significa “Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. “Aplicam-se à CSLL no que couberem, as disposições da legislação do imposto sobre a renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 57).” Importante registrar que a contribuição não é objeto de estudo do presente trabalho, tendo sido citada tão somente por incidir sobre a mesma base de cálculo do imposto de renda. (Brasil, 2023)

³⁷ Carrazza (2009, p. 335), ao tratar do IRPF tece importante consideração acerca da correção dos valores recebidos pelos contribuintes. Na oportunidade, destaca que a correção em índice inferior à inflação real do período caracteriza aumento da carga tributária sem base legal, além de descaracterizar o IR, uma vez que, dessa forma, este passa a incidir sobre o patrimônio.

uma vez que a tributação de “valor indisponível”³⁸ ultrapassaria os limites de criação da regra-matriz de exação, podendo resvalar na tributação do patrimônio, o que afronta a regra do artigo 43, do CTN (Carvalho, 2021a).

A partir da consideração acima, a análise do caráter semântico do termo “aquisição” mostra-se imprescindível ao estudo da regra, sobretudo quanto ao FG do tributo. Afinal, o que seria aquisição ou realização para o legislador tributário no contexto atual? A resposta a tal questionamento demanda, inicialmente, algumas considerações sobre disponibilidade econômica, disponibilidade jurídica e disponibilidade financeira.

Primeiramente, pode-se dizer que a disponibilidade econômica é retratada pela doutrina como o valor que, a título de rendimentos ou proventos, adentra de fato o patrimônio do contribuinte. Enquanto isso, a disponibilidade jurídica representa o que, em termos jurídicos, adentra o patrimônio da pessoa física ou jurídica, ainda que a entrada de valor não ocorra de fato. Em termos simples, a disponibilidade econômica se refere à “entrada de dinheiro em caixa” enquanto a disponibilidade jurídica diz respeito à representação jurídica que pode ser transformada em dinheiro.

A comparação entre ambas as disponibilidades é, muitas vezes, ilustrada com os regimes de caixa e de competência, onde o primeiro, valoriza a entrada do valor em caixa, enquanto no segundo há incidência do tributo, ainda que o montante não tenha entrado em caixa, porque já existe juridicamente. Contudo, em pese a semelhança verificada entre as dinâmicas dos tipos de disponibilidade e dos tipos de regime, a colocação de Schoueri (2010) é pertinente e merece atenção quando este afirma que a entrada de valores em caixa poderia indicar, quando muito, disponibilidade financeira.

Não obstante a distinção entre as disponibilidades, o que realmente importa para fins de incidência do IR é sua existência econômica ou jurídica, uma vez que ambas são elencadas como elementos do fato gerador do IR. A disponibilidade é retratada por Schoueri como o direito incontestável ao ingresso financeiro, ainda que não haja a ocorrência desse ingresso. (Schoueri, 2010)

Para compreender o acréscimo patrimonial, deve-se, primeiramente, absorver o conceito de patrimônio como um conjunto homogêneo de direitos e obrigações. (Oliveira,

³⁸ Para Carvalho (2021a, p. 654) a indisponibilidade elimina o caráter de renda, o que resta claro na seguinte passagem ‘As importâncias das provisões para créditos de liquidação duvidosa, enquanto estiverem provisionadas, permanecerão jurídica e economicamente insusceptíveis de disposição e, nessas condições, tais valores não podem integrar o conceito de “renda”’.

2020) Num segundo momento, é importante ter ciência de que este se constitui e pode ser alterado por meio de entradas e saídas de receitas e transferências patrimoniais. Entretanto, não obstante as duas formas de acréscimo patrimonial (receitas e transferências patrimoniais), a incidência do IR ocorre tão somente sobre as receitas, termo cuja compreensão também se mostra relevante uma vez que tal instituto, que decorre de norma jurídica, é o meio através do qual a própria renda adentra o patrimônio, sem com ela confundir-se.

O estudo da incidência tributária, apesar de considerar o conceito contábil de receita, certamente adota o entendimento jurídico sobre ela. Sem dúvidas, o emprego da contabilidade na área tributária é inegavelmente expressivo e relevante, contudo, sua aplicação está subordinada à sistemática normativa e principiológica estruturadora do Direito Tributário. Nesse pensar, ao se abordar a tributação, mesmo inexistindo definição única para receita (Oliveira, 2020), consideram-se determinadas regras jurídicas encontradas na legislação esparsa³⁹, cujas ideias devem permear a compreensão jurídica.

Um conceito abrangente sobre o que seria receita foi formulado por Ricardo Mariz de Oliveira (2020, p. 166), expressado da seguinte forma:

Sendo assim, podemos concluir que receita é um conceito jurídico, no sentido de ser um aumento quantitativo pactuado sobre um direito já existente no patrimônio, ou um acréscimo de um novo direito ao patrimônio, ou a redução de valor ou a total eliminação de uma obrigação anteriormente existente no patrimônio, eis que o resultado de qualquer um desses fatores é um aumento na soma algébrica dos valores positivos (direitos) e negativos (obrigações) que constituem o patrimônio.

Quanto às bitcoins propriamente, a questão toma relevo na medida em que ainda é forma de circulação de valores cuja definição expressa não encontra equivalente na legislação brasileira, apesar do trabalho doutrinário já existente, à exemplo de Daniel de Paiva Gomes *et al.* (2022), e das referências normativas ao termo ou mesmo aos ativos virtuais. Peculiaridades relativas a esse ativo digital tentam encontrar lugar junto aos conceitos já existentes no sistema tributário atual, uma vez que traz características, à exemplo da alta volatilidade, impactáveis diretamente na apuração de receitas tributáveis.

O próximo capítulo da pesquisa, que se destina justamente a pontuar as singularidades problemáticas das Bitcoins frente os conceitos já trabalhados, de forma a demonstrar os aspectos sensíveis na tributação de tais criptomoedas no Sistema Tributário Brasileiro. Assim, se abordará, no aspecto temporal, a questão da realização especificamente na circulação de tal ativo, na condição de renda ou provento.

³⁹ Como o exemplo da Lei n.º 9.718/98, artigo 3º, §1º. (Brasil, 1988)

2.4 A CRIPTOMOEDA COMO RESERVA DE VALOR – TRIBUTAÇÃO SOBRE O GANHO DE CAPITAL

Paulo de Barros Carvalho promove, com maestria, o detalhamento da Norma Jurídico Tributária, de forma a esclarecer que a regra-matriz de incidência tributária, de modo geral, traz consigo a hipótese de incidência normativa e o conseqüente tributário, onde a constituição da primeira conta com critérios de ordem material, espacial e temporal. Assim, a partir da efetiva ocorrência da hipótese fática descrita na norma, forma-se a relação jurídica tributária prescrita no conseqüente do regramento, este constituído, por sua vez, dos critérios pessoal e quantitativo (Carvalho, 2021a). Uma das formas de tributação pelo IR é sobre o ganho de capital que, no fato gerador do tributo, encontra lugar junto ao termo “proventos de qualquer natureza”, trazido pelo artigo 43, II, do CTN.

Inicialmente, importante esclarecer a distinção existente entre “rendimento do capital” e “ganho do capital”. A diferença é bem desenhada por Ricardo Mariz quanto explica que o termo “rendimento” expressa produto decorrente do capital aplicado, enquadrando-se, dessa forma, no inciso I, do art. 43. Em contraponto, verifica-se o “ganho de capital” na venda do bem outrora aplicado, onde o resultado da alienação afigura-se como “provento de qualquer natureza” descrito no inciso II, do mesmo artigo (Oliveira, 2020, p.320).

Segundo Melissa Castello, a legislação tributária pertinente às operações de câmbio se aplica às transações realizadas com Bitcoins e, ante tal conclusão, considerando, ainda, a orientação da própria Receita Federal, o titular das criptomoedas deve declará-las e apurar eventual ganho de capital obtido (Castello, 2019). Contudo, em que pese a obrigatoriedade de declaração imposta pela RFB, acredita-se que o cenário das operações com Bitcoins não guarda similitude com operações de câmbio, razão pela qual distancia-se, também, da legislação pertinente a tal mercado.

Segundo o Banco Central do Brasil, operação de câmbio é a troca da moeda de um país pela moeda de outro país, ou seja, trata-se de operação entre moedas fiduciárias. Dessa forma, considerando que a Bitcoin não é moeda de curso legal, não há razão para acreditar que a legislação pertinente à tributação das operações no mercado de câmbio serviria à tributação das transações com Bitcoins onde é percebido o ganho de capital.

O ganho de capital percebido na operacionalização da Bitcoin ganha importância na medida em que grande parte do movimento econômico do ativo, a nível global, ocorre a título de investimento. O fato é notado frente a grande adesão de adquirentes à plataforma, através da compra e venda de Bitcoins, quando sua aceitação como forma de pagamento é quase imperceptível. Se pouco são utilizadas como pagamento na aquisição de bens e serviços, fácil deduzir que o volume movimentado dentro da economia mundial ocorre em razão das aquisições e alienações, estimulado pela valorização de mercado. Ante tal fato, a questão relativa às criptomoedas toma relevo e deve ser discutida de modo mais aprofundado, quando a tributação pelo IR ocorre sobre o ganho de capital.

Uma análise sistemática das normas pertinentes à tributação sobre o ganho de capital, assegura tal forma de incidência do imposto com base não apenas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, mas, ainda, na legislação espacia, específica constituída por leis e atos normativos importante, oriundos da RFB, que não podem ser desprezados na análise da incidência do IR sobre o ganho de capital.

A Lei n.º 8.981/1995, no art. 21, determina a tributação sobre o ganho de capital, obtido por pessoal física ou jurídica, esclarecendo, em seguida, as alíquotas incidentes, assim como a forma de apuração⁴⁰. A Lei n.º 7.713/88, a sua altura, altera a legislação do IR e esclarece pontos importantes acerca da forma de acréscimo patrimonial ora estudada. Ao tempo em que define, no *caput* do art. 3º, a incidência do IR sobre o “rendimento bruto”, esclarece logo no §1º, do mesmo dispositivo, que o ganho de capital constitui esse rendimento bruto. (Brasil, 1995; 1988b)

Além disso, o art. 3º, §2º, da Lei n.º 7.713/88, descreve o ganho de capital para fins de IR.⁴¹ Segundo o dispositivo, o resultado da soma dos ganhos mensais oriundos da venda de

⁴⁰ Importante notar que, especificamente quanto ao ganho de capital percebido pela pessoa física, o §2º, do art. 21 esclarece sobre sua apuração em separado, que não deve constituir a base de cálculo do IR na Declaração de Ajuste Anual. O imposto pago a título de ganho de capital também não poderá ser deduzido do montante declarado como devido à RF. Quanto à apuração do IRPJ, por sua vez, o art. 32 exige que o ganho de capital integre sua base de cálculo, a ser determinada de acordo com os arts. 28 e 29, da Lei 8.981/1995. (Brasil, 1995)

⁴¹ Para melhor compreensão cita-se o artigo 3º, Lei n.º 7.713/88 (Brasil, 1988):

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença

bens e direitos, além do próprio custo da aquisição, constituirá o rendimento bruto do *caput* do art. 3º, na condição de ganho de capital. Dessa forma, o resultado decorrente da compra e venda de Bitcoins pode ser definido como ganho de capital que se submete à tributação pelo IR.

Em se tratando de IRPF, a Lei n.º 7.713/1998, além de apontar o ganho de capital como parte integrante do rendimento bruto, no §2º, do art. 3º, ainda o descreve como a diferença positiva entre o valor da alienação do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição. A partir disso, e nos termos do §3º do mesmo dispositivo, a incidência do IR, a título de ganho de capital, ocorre sobre o resultado positivo percebido pelo alienante, nas operações de alienação, a qualquer título, “de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à aquisição” (Brasil, 1988). Em complementação, a IN/RFB 84/2001, por se tratar de ato normativo da Receita Federal destinado à regulamentação do tema, é mais uma norma esclarecedora que não deve ser esquecida na hora da apuração do ganho de capital.

Na oportunidade, a norma ainda exemplifica quais seriam essas operações, quando cita, além da compra e venda e da promessa de compra e venda, a permuta, a doação, a dação em pagamento, a adjudicação, a desapropriação, a doação, assim como a procuração em causa própria, a cessão de direitos e promessa de cessão de direitos e contratos afins. Quanto a esse rol exemplificativo, interessante notar que todos os institutos citados são reconhecidos pelo ordenamento jurídico vigente, assim como seus respectivos formatos. Nesse pensar, deve-se concluir que qualquer outro modo operacional equiparado deve se identificar com os exemplos, ao menos quanto ao reconhecimento jurídico do fato, assim compreendido como um acontecimento devidamente previsto na norma jurídica. A situação tomará relevo no capítulo seguinte, onde será considerada juntamente com o impacto das consequências junto ao sistema Bitcoin.

Conforme explanado no capítulo I, a criptomoeda da espécie Bitcoin é ativo virtual que possui valor próprio e desvinculado da moeda fiduciária, ou de qualquer outro ativo. Ela sofre variação ainda incalculável, pautada no valor de mercado, reflexo da sua aceitação social junto à economia. Nesse sentido, ao adquirir Bitcoins, seu detentor assume riscos que podem ir de um extremo a outro em questão de horas.

positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

Apesar do escopo precípua de forma de pagamento, possivelmente alvejado na criação das Bitcoins, observa-se que sua força crescente na economia decorre do seu emprego como reserva de valor. Nesse pensar, é certo que as Bitcoins são sim usadas como forma de pagamento, conforme esclarecido no capítulo anterior, no entanto, o volume percebido na movimentação do ativo, a título de investimento, com a finalidade única de reserva de valor, é incomparável. A partir desse cenário, no estudo da tributação sobre a renda, imprescindível voltar-se à incidência do IR sobre o ganho de capital decorrente das transações realizadas com criptomoedas.

Considerando, então, o entendimento segundo o qual o IR deve incidir quando percebido o acréscimo jurídico, e não o econômico ou mesmo o financeiro, a incidência da criptomoeda deve ocorrer no momento da aquisição? Ou, nesse caso, seria coerente adotar o princípio da realização verificado na Lei 8.981/1995, que manteve a exclusividade da tributação em relação à declaração dos demais rendimentos, reconhecendo singularidades de tal princípio? (Carrazza, 2009) A análise da questão demanda considerações relevantes pertinentes ao critério temporal da regra-matriz tributária do IR na movimentação das Bitcoins, assunto que será objeto de estudo no Capítulo III, juntamente com o diagnóstico do problema percebido.

Documento importante a ser considerado no estudo da tributação do ganho de capital, decorrente da alienação de Bitcoins, é a Solução de Consulta Cosit 214, de 20 de dezembro de 2021, da RFB. O texto do documento é voltado à alienação de criptomoedas e traz o posicionamento do órgão governamental sobre a tributação pelo IRPF no ganho de capital apurado na alienação de criptomoeda por outra criptomoeda, sem conversão prévia em moeda fiduciária. Além disso, a norma também pontua acerca do limite total das alienações, no que se refere à isenção do mesmo imposto. (Brasil, 2021)

Quanto à tributação de aplicações em fundos de investimento no Brasil ou renda obtida por pessoa física residente no país, estas oriundas de aplicações financeiras, entidades controladas ou trusts, no exterior, a Lei 14.754/2023 deve ser observada, uma vez que trata, além da tributação de rendimentos de aplicações em fundos de investimento no Brasil, alcança a tributação sobre os rendimentos da pessoa física no exterior, dentre os quais inclui o ganho de capital. (Brasil, 2023)

O regramento é atraído ao cenário das Bitcoins por descrever claramente, no art. 3º, §1º, II, como rendimento, a “variação de criptomoeda em relação à moeda nacional”, além

dos “rendimentos em depósitos em carteiras digitais”. A lei em comento impacta diretamente no critério espacial da regra-matriz do IR e será novamente abordada no 3.2, quando possíveis problemas relativos ao critério espacial do IR, no cenário da economia digital, são expostos. (Brasil, 2023)

A partir das considerações acima, depreende-se que os rendimentos obtidos nas transações com Bitcoins devem ser tributados, principalmente quanto ao ganho de capital, uma vez que as negociações de compra e venda, aqui compreendidas como efetiva troca de Bitcoin ou fração por moeda de curso legal, representam a maior parte do movimento de circulação junto à plataforma. Com esse intuito, no cenário digital hoje experimentado, o contribuinte deve atentar-se às determinações contidas na coleção de regras pertinentes à incidência do IR sobre o ganho de capital, onde se encontram, além da CF e do CTN, normas específicas no trato matéria, precipuamente aquelas que trazem direcionamentos quanto à tributação as criptomoedas e ativos virtuais.

3. PRINCIPAIS OBSTÁCULOS PERCEBIDOS NA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS OPERAÇÕES COM BITCOINS

O estudo da estrutura e operacionalidade das criptomoedas, precipuamente no que se refere à Bitcoin, mostra-se fundamental à análise tributária pretendida. Primeiramente porque tal inovação tecnológica apresenta peculiaridades que se distanciam do formato físico secular de circulação de valores vivenciado pela sociedade. Ademais, conforme se perceberá nas anotações seguintes, a peculiaridade da incidência de tributo nas operações com Bitcoin está diretamente relacionada às suas características constitutivas, assim como à função por ela desempenhada na economia digital.

Conforme já explanado no capítulo anterior, cada tributo apresenta sua regra-matriz tributária. Nessa linha, a análise da regra-matriz do IR mostra-se essencial à percepção dos problemas relativos à sua incidência obre as operações com criptomoedas do formato Bitcoin, considerando os pontos sensíveis da tributação a partir dos critérios constitutivos da regra-matriz, com o intuito de elucidar os textos normativos brasileiros pertinentes à matéria, assim como os obstáculos reais encontrados à aplicação destes.

De início, deve-se destacar que a incoercibilidade da plataforma desenvolvida do sistema operacional Bitcoin, pela legislação vigente, apresenta-se não apenas como óbice

medular à efetiva tributação pelo IR, como, ainda, gera incertezas quanto à criação de normas eficazes no alcance de quaisquer tratativas desenvolvida em cenário semelhante. Os reflexos dessa particularidade são claramente observados no estudo dos critérios da regra-matriz e passarão a ser demonstrados adiante, juntamente com outras questões interessantes que obstaculizam a incidência do imposto em comento.

3.1 CRITÉRIO MATERIAL: SUBSUNÇÃO DO FATO VERIFICADO NAS OPERAÇÕES COM BITCOINS À DESCRIÇÃO FÁTICA CONTIDA NA NORMA

O critério material da regra-matriz de incidência tributária identifica-se com o verbo contido na norma, representando o núcleo de incidência da obrigação (Dias; Campos, 2021, p. 69). No caso do IR, o critério material é destacado no art. 43, do CTN, especificamente nos termos “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica”, decorrente do recebimento de renda e/ou de proventos de qualquer natureza” (Brasil, 1966). Segundo Daniel Gomes *et al.* (2021), a incidência do IR na permuta dos criptoativos ocorre em razão do da regra contida no art. 182, §4º, do Decreto 9.580/2018 - RIR, que regulamenta o art. 3º, §3º, da Lei 7.713/1988.

Nos termos já explanados no Capítulo II, a aquisição de disponibilidade tratada no dispositivo circunscreve-se ao acréscimo patrimonial. Portanto, ao buscar-se o critério material do IR nas operações realizadas com Bitcoins, deve-se ter atenção ao fato de que a operação genuína, nas transações com Bitcoins, é realizada dentro de uma plataforma com características singulares, onde ações desenvolvidas não são submetidas à imperatividade e coercibilidade legislativa brasileira ou de quaisquer outros governos. Eis aqui a forma mais clara de demonstrar a implicância da ausência de controle governamental.

De fato, a mineração de Bitcoins ou derivados, assim como outras operações com Bitcoins, que consistam na troca no ativo dentro da sua própria plataforma operacional, não tem quaisquer amarras normativas. O que ocorre dentro da plataforma não se submete à força coercitiva de ordenamento jurídico algum.

Segundo Daniel de Paiva Gomes *et al.* (2021), a incidência do IR sobre permuta de criptomoeda decorre de regramento relativo ao ganho de capital oriundo de alienações, mais especificamente o art. 128, §4º, do Decreto nº 9.580/2028 (RIR) e art. 3º, §3º, da Lei 7.713/1988. Ao exemplificar trocas de criptoativos, os autores apontam, ainda, a permuta por meio de exchange centralizada, permuta através de exchange descentralizada, *atomic swaps*;

além da troca realizada diretamente junto à plataforma, ou seja, entre as partes e sem necessidade de intermediário.

O último formato citado é o emblemático Sistema P2P, peculiaridade do funcionamento das Bitcoins que suscita as maiores incertezas no âmbito da tributação, já que o formato permite que a transação seja realizada integralmente dentro da plataforma. Adentrando o Sistema P2P (de ponta a ponta), observa-se a atividade de mineração, condição de aquisição originária da criptomoeda, sobre a qual não deve incidir IR por ausência de acréscimo patrimonial. Sua criação significa apenas que ela passa a existir na própria plataforma virtual que não está obrigada a coisa alguma dentro do mundo físico ou jurídico. Da mesma forma, a transferência de Bitcoins a outra pessoa, sem intermédio de terceiro, é iniciada e concluída dentro da plataforma, segundo suas próprias regras, sem sujeitar-se a qualquer regamento externo.

O fato de o sistema Bitcoin existir tão somente dentro da plataforma suscita entraves que questionam inclusive sua própria existência no mundo jurídico. Afinal, é certo que, ao adquirir Bitcoins, seu titular passa a ter possível direito sobre possível bem, que possivelmente pode ser encontrado por meio de chaves criptográficas, segundo regamento traçado e executado pelo próprio sistema. Ou seja, seja o sistema cumprir o que “promete”, o adquirente tem Bitcoin; se não cumprir, estas sequer existem.

Importante perceber que a discussão não tem a ver com legalidade ou não das operações. Se essa fosse a questão principal, acredita-se que o princípio da pecúnia *non olet*, seria bem aplicado ao caso. No entanto, deve-se atentar ao fato de que até um ato ilícito encontra seu lugar no ordenamento jurídico do qual dispomos, o que não ocorre com as Bitcoins. Da mesma maneira, o maior empecilho não é relativo ao caráter virtual da criptomoeda, pois não apenas internamente, mas a nível, já se conta com leis voltadas aos bens intangíveis e virtuais. O grande problema é percebido, na verdade, quando as normas existentes se mostram incapazes de alcançar, tecnicamente, a situação apresentada. Se não existe poder estatal sobre a plataforma, sequer há como assegurar a existência de ativo virtual dentro dela.

Os reflexos da ausência de controle governamental sobre a plataforma são sentidos no âmbito tributário, precipuamente no que se refere ao IR, e isso não pode ser negado. O fato gerador do IR exige o acréscimo patrimonial, nos termos abordados no Capítulo II, contudo, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica resta duvidosa enquanto a Bitcoin, ou

fração dela, não for transformada em moeda fiduciária, bem ou serviço. Nesse pensar, entende-se que enquanto não puder ser trocada, nem juridicamente exigida, não pode ser considerada como o acréscimo patrimonial que integra o critério material da regra-matriz do IR.

Há posicionamentos que também contestam a incidência de IR sobre a atividade de mineração, mas sob outro argumento. Segundo Guimarães e Sandri, o IR não incide por se tratar, a mineração em si, de auto trabalho. Contudo, os autores destacam que, na hipótese onde a mineração é contratada por terceiro, o imposto incide sobre a remuneração, devendo esta ser declarada pelo minerador (Guimarães; Sandri, 2023). Com a devida vênia, acredita-se que, nesta segunda situação, o IR incide tão somente se a contraprestação for efetivada em dinheiro, bem, serviços ou direitos, ou seja, quando há a efetiva realização com saída do criptoativo de dentro da plataforma. Ou então, em razão da declaração de acréscimo realizada pelo próprio minerador, onde ele próprio estaria assegurando a RF do acréscimo patrimonial existente.

A partir de tais considerações, acredita-se que a constituição do fato gerador do IR, no caso das operações com Bitcoins, só ocorre com a efetiva realização. Não há como assegurar a existência de acréscimo patrimonial sem a troca das Bitcoins por moeda de curso legal ou quaisquer outros bens, serviço ou direitos, que possam ser exigidos pelo ordenamento jurídico. Enquanto não há realização, quem comanda é a plataforma, que não se submete a legislação alguma.

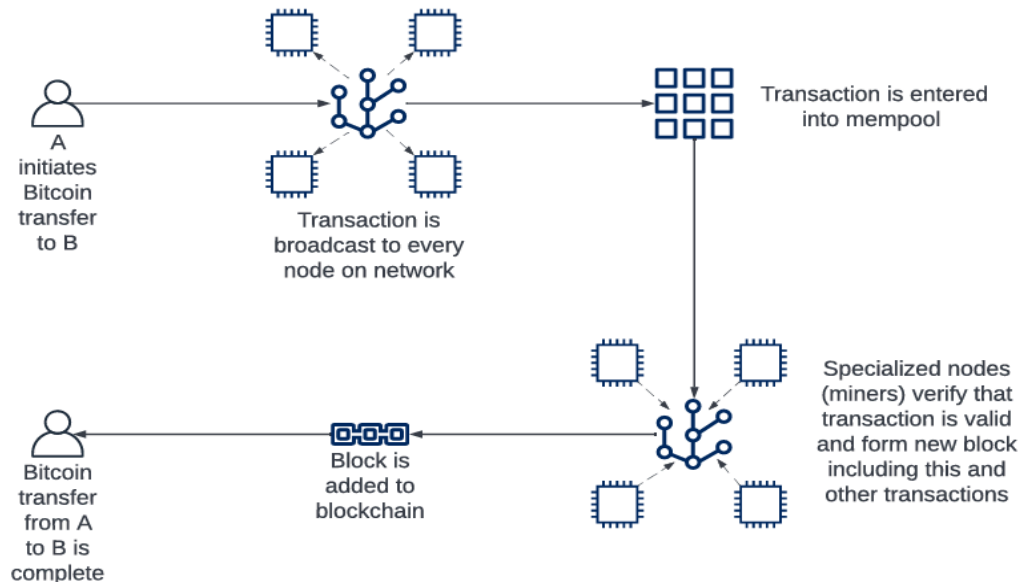
A verdade é que o adquirente de Bitcoins pode ter o equivalente a milhões em moeda legal na própria *wallet*, mas sua existência é restrita à plataforma, enquanto esta o permitir. Portanto, a partir da aquisição, não se pode dizer, com certeza, que o adquirente ainda detém esses milhões, tampouco afirmar que a valorização da Bitcoin implica em acréscimo patrimonial, já que inexistente o dinheiro ou mesmo direito a esse dinheiro. Por isso, ainda que o fisco exija a declaração das Bitcoins ou fração, quando adquiridas, só pode utilizar a informação para verificar a compatibilidade da renda ou provento com o valor investido ou para acompanhar o movimento até que ocorra a efetiva realização. Em havendo a troca, sim, pode-se dizer que se está diante do critério material do IR.

Para melhor compreensão do percurso percorrido pela Bitcoin, dentro do próprio sistema, a ilustração a seguir, extraída do documento “*A Primer on Bitcoin Cross-Border Flows Measurement and Drivers*”, do FMI, exhibe o processo, desde o início da transação de

um indivíduo a outro, até a adição do novo bloco à cadeia, quando finalmente a transferência haverá sido concluída (Internacional Monetary Fund, 2024).

Figura 3. Operacionalização da Bitcoin dentro da cadeia.

Figure 1: An illustrative example of an on-chain Bitcoin transaction



Fonte: Internacional Monetary Fund, 2024.

Importante perceber, na figura acima, que todo o processo ocorre de forma interna, dentro da plataforma. Assim, enquanto não houver a efetiva realização, concretizada através da troca da Bitcoin por moeda fiduciária, bens, serviços ou direitos, ela continuará na plataforma operacional e a cargo desta. Em havendo aumento do valor após a compra, este ficará restrito à plataforma, não se podendo afirmar que houve acréscimo patrimonial, já que sua perspectiva de transmutação ao mundo jurídico não é juridicamente exigível.

Em pese a lógica do sistema operacional da plataforma Bitcoin, a Receita Federal do Brasil entende pela incidência de IR sobre ganho de capital nas operações de venda, ainda que inexistam, em momento algum, a transformação do ativo para moeda de curso legal. O posicionamento restou claro na Solução de Consulta nº 6.008 de 19 de maio de 2022 da SRRF06/Disit⁴² e na Solução de Consulta Cosit nº 214, de 20 de dezembro de 2021, segundo as quais incide IRPF sobre o ganho de capital auferido na alienação de criptomoeda,

⁴² Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região.

diretamente por outra criptomoeda, sem que quaisquer delas tenha sofrido conversão em moeda fiduciária. (Brasil, 2021; 2022).

Interessante notar que, inobstante a generalidade conferida no tratamento das criptomoedas por tais normas, no Guia de Perguntas e Respostas 2023, da RFB, as Bitcoins são destacadas em separado das demais criptomoedas, como demonstra a ilustração seguinte (Brasil, 2023):

Figura 4. Como declarar criptomoedas.

CRIPTOATIVOS - COMO DECLARAR		
457 — Como os criptoativos devem ser declarados?		
Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03, 10 e 99), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):		
Código do bem	Descrição	Conteúdo do campo "Discriminação"
01	Criptomoeda Bitcoin - BTC	Quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria).
02	Outras criptomoedas, conhecidas como altcoins.	Tipo, quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Tipos de criptoativos diferentes devem constituir itens separados na declaração. Por exemplo, Ether (ETH), Binance Coin (BNB), XRP (Ripple), Bitcoin Cash (BCH), Litecoin (LTC), Cardano (ADA), Solana (SOL), Dogecoin (DOGE), entre outros.
03	Stablecoins	Tipo, quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Tether (USDT), Brazilian Digital Token (BRZ), USDC, Binance dólar (BUSD), TrueUSD (TUSD), DAI, Paxos Gold (PAXG), Gemini dólar (GUSD), entre outros.
10	NFTs (Non-Fungible Tokens)	Tipo, quantidade e onde está custodiado (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Tokens representativos de direitos sobre bens digitais ou físicos, como colecionáveis, obras de arte e imóveis.
99	Outros criptoativos não incluídos nos códigos 1, 2, 3 ou 10.	Tipo, quantidade e onde está custodiado (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Fan Tokens, Tokens de Precatório, Tokens de Consórcio, Tokens de Crédito de carbono, recebíveis, entre outros.

Fonte: Brasil, 2023.

O quadro exclusivo destinado às criptomoedas da espécie Bitcoin mostra certa distinção conferida pela própria RFB a tais ativos, razão pela qual não seria pertinente aplicar às operações decorrentes os atos administrativos que tratam das criptomoedas de modo geral.

Exemplificando, suponha-se que determinada pessoa tenha adquirido, em 1º de janeiro de 2024, diretamente junto a plataforma operacional da Bitcoin, fração de moeda dessa natureza equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sabe-se que, até março do mesmo ano, a criptomoeda já havia valorizado 70%, proporcionando ao detentor um rendimento considerável dentro da plataforma. Ao realizar sua declaração IR em 2025, o investidor irá declarar à RF o rendimento, sendo que tanto o criptoativo como seus rendimentos continuam

a existir apenas dentro da plataforma. Três meses depois, a plataforma desaparece, sem que o investidor tenha trocado a fração adquirida por dinheiro, bem ou serviço. Ou seja, se ele declarar que houve rendimento à receita será por sua conta e risco, pois, em termos técnicos, ele não existe juridicamente. Assim como os R\$ 100.00,00 (cem mil reais) deixaram de existir no momento da aquisição da Bitcoin⁴³. (Cardoso, 2024)

Nesse sentido, deve-se considerar que o montante que gira diariamente dentro do sistema operacional das Bitcoins, tem sua existência legal condicionada à sua efetiva realização para o ordenamento jurídico vigente. A situação se distingue, inclusive, das demais aplicações financeiras, onde o investidor é ciente do risco, mas a operadora também tem, para com este, determinadas obrigações às quais está normativamente amarrada.

Observe-se que não se trata de legalidade ou ilegalidade da operação. Não há por que definir como ilegal a aquisição de Bitcoins por si só, tampouco sua valorização pautada no próprio mercado. A exigência de realização à tributação pelo IR é percebida em razão da ausência de disponibilidade econômica ou jurídica, num cenário onde a suposta riqueza não está em caixa nem há garantias de que possa entrar em caixa. Sem aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, o caso concreto não apresenta o fato gerador. Nesse pensar, ausente o critério material da regra-matriz do IR, nas operações com Bitcoins, até que haja sua efetiva realização.

3.2 CRITÉRIO ESPACIAL: TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS NO MUNDO VIRTUAL

Importante esclarecer, inicialmente, que o estudo dos princípios empregados nas relações jurídicas que transcendem fronteiras, assim como dos elementos de conexão, no caso das negociações com Bitcoins, tem o intuito único de demonstrar os fundamentos da exigência legislativa quanto à incidência do imposto sobre rendimento oriundo do exterior, conforme o §1º, do artigo 43, do CTN. Assim, esta análise não tem o propósito de discutir tais princípios ou elementos, limitando-se tão somente à tributação de rendimentos de Bitcoins adquiridas junto a plataformas estrangeiras ou mesmo plataforma cuja localização não seja

⁴³ A discussão evolui, inclusive, a ponto de tomar a desvalorização da Bitcoin como prejuízo, no caso do IRPJ. Entretanto, maiores esclarecimentos demandariam uma análise Pormenorizada do IRPJ, o que não é o foco do presente trabalho.

possível, tendo em vista algumas singularidades pertinentes a sua operacionalização e armazenamento.

A compreensão do critério espacial, assim como suas implicações no âmbito do IR, demanda, primeiramente, esclarecimentos acerca dos elementos de conexão. O IR é imposto de competência da União, contudo, a hipótese de incidência descrita na norma não se refere apenas ao acréscimo patrimonial ocorrido em território nacional. Segundo o artigo 43, §1º, do CTN⁴⁴, a incidência do imposto independe “da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”. (Brasil, 1966)

O §2º, do mesmo diploma, por sua vez, fala diretamente sobre a tributação de receitas e rendimentos oriundos do exterior. O dispositivo citado, em se tratado de rendimento proveniente do exterior, deve ser alinhado a outras normas tributárias que trazem o assunto de forma mais detalhada, como as Leis 9.430/1996 e 14.754/23, e Instrução Normativa RFB 2.180/24. (Brasil, 1966; 1996; 2023; 2023)

Nas operações que envolvem movimento internacional de capitais, deve-se distinguir tanto o país fonte quanto o país da residência. Em outras palavras, deve-se identificar o país onde se encontra o receptor do investimento e onde é recebida a renda gerada, assim como o país onde reside o investidor, ou seja, o titular da aplicação e receptor da renda dela decorrente. A partir do entendimento de tais conceitos, pode-se dizer que a questão da tributação no país da fonte, ou da geração de renda, não causa tantas dúvidas, contudo, quando se trata da tributação no país de residência, quando o investidor reside em determinado país e recebe rendimentos oriundos de outro país, a situação ganha maior complexidade. (Xavier, 2002)

Na verdade, uma das justificativas da tributação no país de residência está relacionada aos princípios da igualdade, da progressividade e da universalidade. Nesse pensar, o intuito é conferir o tratamento a todos os contribuintes, sem distinguir os que auferem rendimentos no

⁴⁴ Para melhor compreensão cita-se o artigo 43, parágrafo primeiro e segundo do Código Tributário Nacional. (Brasil, 1966):

Art. 43.

[...]

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Brasil dos que auferem renda no estrangeiro. Ademais, a ideia é a tributação da renda global do contribuinte, sem estabelecer distinções quanto à origem (Xavier, 2002). Segundo Alberto Xavier (2002), há um consenso de que, tanto a residência do contribuinte como a fonte do rendimento, são critérios de conexão legítimos para justificar a tributação por um Estado. Assim, os princípios da fonte e da residência fundamentam o poder de tributar do Estado, enquanto a amplitude desse poder é verificada frente aos princípios da universalidade e da territorialidade⁴⁵.

Em se tratando do Brasil, percebe-se, segundo a redação da legislação tributária específica, que o intuito do legislador é a coexistência de um e outro, sendo o princípio da universalidade destinado a pessoas jurídicas, enquanto a extensão da tributação das pessoas físicas deve ser orientada pelo princípio da universalidade (Xavier, 2002). O princípio da universalidade ou world-wide-income, adentra o cenário como uma extensão da legislação nacional. Segundo ele, todos os rendimentos do residente são tributados, independentemente da localização da fonte, nos termos do art. 43 do CTN.

No caso do Brasil houve uma associação do princípio da residência ao princípio da universalidade, quanto à tributação das pessoas físicas, que se torna mais evidente na redação da Instrução Normativa nº 208/2002, da Secretaria da Receita Federal, que dispõe sobre a incidência do IR nos rendimentos e ganho de capital apurados no exterior, do residente no Brasil. A mesma norma regulamenta, também, a incidência do IR sobre rendimentos e ganho de capital percebido no Brasil, por não residente no país. (Brasil, 2002)

A valorização do critério espacial no estudo do IR, especificamente nas operações com Bitcoins, ocorre em razão da facilidade percebida nas negociações que ocorrem no mundo virtual, independentemente da localização das partes atuantes. A preocupação com a transposição de fronteiras no âmbito tributário não é nova, no entanto, neste o novo cenário de digitalização da economia, as ações praticadas entre países, distantes da legislação nacional ou mesmo estrangeira, tornaram-se mais fáceis, rápidas, numerosas e preocupantes.

Para compreender de que forma seria possível a tributação pelo IR, no caso de rendimentos decorrentes de investimento em Bitcoins no exterior, deve-se atentar, primeiramente, que se trata de plataforma virtual, que se estende a algumas partes do globo,

⁴⁵ Schoueri (2010) afirma que a delimitação da soberania fiscal dos Estados é conferida, em termos gerais, pelo princípio da territorialidade e, a partir deste, um país só pode tributar quando encontrado elemento de conexão entre o fato e o território.

sem que se possa identificar quais. Significa que não há possibilidade de saber onde ocorre a produção, mesmo porque, conforme já demonstrado neste trabalho, a própria mineração e transferência da Bitcoin é realizada mediante várias etapas, processadas, possivelmente, em localidades distintas. Quando, por exemplo, uma pessoa residente no Brasil adquire Bitcoins diretamente da plataforma, não se pode dizer onde está a plataforma, mesmo porque, o sistema operacional, conforme visto no Capítulo I, é uma rede constituída de vários pontos espalhados pelo globo, responsáveis por realizar a mineração ou transação, através de cálculos, validações, até o encaixe do novo bloco na cadeia.

A partir disso, pode-se dizer que a estrutura da Bitcoin, associada à peculiaridade da rede Blockchain e ao sigilo criptográficos, impactam na aplicação de princípios e elementos de conexão no formato já conhecido. Quando, então, a Bitcoin adentra a carteira do titular, esta fica armazenada junto à plataforma ou em token próprio que pode “correr” o mundo inteiro. Assim, verifica-se que, não havendo terceiro intermediário, ou seja, no caso de aquisição diretamente junto à plataforma, não há possibilidade de obter informações acerca do local produção, aquisição ou rendimento, até que haja a efetiva realização.

Nesse pensar, quando a Bitcoin apresenta aumento de valor, não se pode dizer que a diferença é proveniente de um lugar ou outro enquanto não ela não sair da plataforma. A troca de Bitcoins ou fração por moeda legal, bens, serviços ou direitos, sim, podem demarcar uma fonte de origem. Outrossim, enquanto o acréscimo ocorre apenas dentro da plataforma ou wallet, não há como dizer sequer em que lugar se deu a receita ou rendimento de que fala o art. 43, §2º, do CTN. (Brasil, 1966)

Atenta ao cenário atual, a legislação brasileira passou a contar, ao final de 2023, com a Lei 14.754/2023, quanto à incidência do IR sobre os rendimentos de pessoa física decorrentes das aplicações em Bitcoins. Não obstante as observações quanto à dificuldade na localização da fonte, a nova regra interessa ao critério espacial deste estudo e deve ser observada, uma vez que trata da tributação de aplicações em fundos de investimento no Brasil, assim como da renda auferida por pessoal física que reside no país, com aplicações financeiras no exterior.

A norma, ao descrever aplicações financeiras, no §1º, I, do art. 3º, inclui os termos ativos virtuais e carteira digital. No inciso II, do mesmo dispositivo, o regramento é enfático ao destacar que o art. 3º considerará rendimentos a remuneração produzida pelas aplicações financeiras no exterior, dentre os quais insere a variação da criptomoeda em relação à moeda nacional, assim como rendimentos em depósitos em carteiras digitais. Percebe-se, portanto,

através de tais exemplos, que a lei alcança o valor decorrente da valorização da criptomoeda. (Brasil, 2023)

Nos termos explanados no Capítulo I, sabe-se que a Bitcoin é um criptoativo virtual, razão pela qual o texto da Lei n.º 14.754/2023 consegue alcançá-la. Contudo, importante perceber que as regras se circunscrevem às operações intermediadas por terceiro, ou às já realizadas, onde houvera a efetiva troca das Bitcoins por moeda fiduciária, bens, serviços ou direitos. À margem dessas situações, não há sequer como dizer que a aplicação está no exterior.

3.3 CRITÉRIO TEMPORAL: DISPONIBILIDADE ECONÔMICA X DISPONIBILIDADE JURÍDICA NA COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS DA ESPÉCIE BITCOIN.

Marcos Freire, ao definir o critério temporal da regra-matriz de incidência asseverou que este se refere ao marco temporal no qual se pode afirmar que ocorreu o fato previsto no antecedente da norma. (Freire, 2021)

Na questão relativa ao acréscimo patrimonial, a previsão jurídica do fato mostra-se crucial à determinação da aquisição econômica, que se distingue da aquisição financeira. Nesse pensar, considerando a ausência de lei específica definidora da natureza jurídica da Bitcoin, ou capaz de obrigar sua plataforma operacional, implicaria na própria aquisição a título de acréscimo patrimonial, refletindo na incidência do imposto de renda nas operações pertinentes? Questionamentos como esses são comuns e ainda demandam resposta segura.

Ricardo Mariz de Oliveira (2020, p. 166) suscita certa inquietação quanto à questão temporal atrelada ao tributo em comento, precipuamente quanto à debatida “realização”, quando assevera o seguinte:

Assim sendo, quando se tratar de acréscimo patrimonial advindo de um fato não regido pelo direito ou contrário ao direito, somente quando este estiver apto a produzir o efeito de aumentar o patrimônio poder-se-á dizer ocorrido o fato gerador: aí se manifesta a aquisição da disponibilidade econômica do acréscimo patrimonial, através do recebimento dos recursos financeiros representativos do mesmo, isto é, da sua disponibilidade financeira, ou do recebimento dos bens que o representam.

Afinal, a incidência do imposto de renda sobre a aquisição de criptomoedas deveria ocorrer a partir da sua compra, tendo como base de cálculo o valor da aquisição, ou apenas quando estas fossem vendidas, quando a base resvalaria sobre o valor da venda? Note-se que a resposta a tal questionamento deve considerar a forma de aquisição, uma vez que, em se

tratando de situação não regulamentada, não há que se falar em aquisição jurídica, mas de aquisição econômica que só se dá com o efetivo recebimento dos recursos financeiros.

Ao abordar a questão das moedas virtuais, Mariz adverte que as negociações com criptomoedas são lícitas, mas não regulamentadas. Na mesma oportunidade, destaca que suas transações se assemelham a um jogo de azar capaz de atrair investigação à aquisição de disponibilidade econômica quanto ao ganho de capital oriundo das operações, uma vez que este não poderá ser legalmente exigido. Nesse pensar, inexistindo norma regulamentadora da operacionalização com criptomoedas, capaz de obrigar a plataforma onde ocorre a mineração e transferência é possível dizer que houve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. Considerando a autonomia do sistema operacional Bitcoin, acredita-se que não.

Importante perceber, no estudo do problema ora abordado, que a pouca regulamentação acerca relações jurídicas estabelecidas com o emprego do sistema da Bitcoin, não consegue inseri-lo no ordenamento jurídico vigente de forma a exercer sobre ele a imperatividade ou força coercitiva esperada pela norma jurídica. Nesse pensar, a aquisição das Bitcoins não significa acréscimo, assim como sua valorização após a compra também não pode significar. Quando a Bitcoin é adquirida, diretamente na plataforma, pode-se dizer até mesmo que houve uma perda do valor. Ao menos no âmbito jurídico. De fato, o montante é transformado de moeda fiduciária para ativo virtual existente apenas dentro da plataforma, sendo que esta é, até então, inalcançável pelas leis das quais dispomos.

Em termos claros, Oliveira (2020) equipara a ação dos negociantes a um “jogo de apostas” na cotação do ativo, onde o sistema, operando por conta própria, pode resultar em ganhos ou perdas para os detentores da criptomoeda. Diante de tal incerteza, não se pode dizer que há acréscimo patrimonial até que as Bitcoins sejam trocadas por moeda fiduciária, bens, serviços ou direitos. Assim, só quando há a efetiva realização se pode falar do acréscimo e, por consequência, da incidência do IR

A partir das considerações acima, pode-se afirmar que: 01. o sistema operacional das Bitcoins não é regulamentado, tampouco assegurado normativamente; 02. o detentor de Bitcoins não tem garantia alguma do recebimento do equivalente em dinheiro ou outro direito legalmente reconhecido (não há garantia de entrada de valor); 03. A Bitcoin ou fração desta não possui valor nominal e depende totalmente do mercado;

Tomando em conta as características acima relacionadas, não se pode dizer que existe acréscimo de valor, uma vez que não há aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica na propriedade de criptomoedas antes da realização destas, nos termos do artigo 43, do CTN. Conforme já tratado no capítulo anterior, a aquisição de disponibilidade econômica para fins de IR ocorre com a entrada do “dinheiro” em caixa, enquanto a disponibilidade jurídica se dá com a aquisição do direito à entrada do valor em caixa, sendo possível sua transformação em dinheiro ou equivalente. Assim, tendo em vista a incerteza quanto ao recebimento do valor investido, pode-se dizer que não se sabe ao menos se o comprador receberá de volta o que gastou na aquisição das Bitcoins.

A declaração das criptomoedas à Receita Federal, no caso, serve tão somente ao monitoramento dos bens adquiridos pelo contribuinte, afinal são ativos, contudo, a constatação de acréscimo patrimonial, exigida pela legislação como base de cálculo à incidência do IR, será possível tão somente com a realização. Nesse pensar, em que pese a nomenclatura “moeda virtual”, não se pode dizer que a aquisição de tal ativo caracteriza ganho, devendo a apuração do acréscimo ser efetivada apenas em havendo a troca das Bitcoins por moeda de curso legal ou na aquisição de bens, serviços ou direitos, quando será possível auferir, com certeza, a renda ou provento tributável pertinente ao fato gerador do artigo 43, do CTN. (Brasil, 1966)

Para Ricardo Mariz de Oliveira (2020), quando o acréscimo patrimonial decorre de uma situação regida pelo direito, este só ocorrerá quando o direito tiver sido “adquirido segundo a norma legal aplicável”. Segundo o autor, a disponibilidade jurídica da riqueza se dá mediante a ocorrência do fato jurídico completo, de acordo com a lei aplicável, resvalando assim no fato gerador. Conforme já esclarecido, o sistema operacional das Bitcoins não é regulamentado. A legislação jurídica brasileira dispõe de institutos como compra e venda, dentre outros que fazem parte do arcabouço regulamentar das relações jurídicas, entretanto, qualquer situação jurídica que envolva Bitcoins não estará integralmente regulamentada ou assegurada por norma jurídica. Pode-se dizer que a aquisição de Bitcoins implica num gasto, que poderá resultar futuramente em dinheiro, bem, serviço ou direito, ou não.

Outra situação é apresentada quando a transação é realizada através de terceiro intermediário. Nesse caso, o fato social entre o adquirente e o intermediador é integralmente regulamentado pela legislação brasileira, uma vez que o Estado poderá exigir o cumprimento das obrigações de ambas as partes, nos termos disciplinados pelo ordenamento jurídico pois,

além de conhecer os sujeitos da relação, as normas jurídicas atuam plenamente, exercendo a imperatividade e a coercibilidade que lhes são peculiares. Contudo, não obstante a regulamentação da relação jurídica entre adquirente e intermediário, a partir do formato anônimo e descentralizado da rede operacional das Bitcoins, a zona cinzenta que viabiliza a negociação entre o intermediador e a plataforma de compra e venda das criptomoedas, vai existir. Ou seja, sempre que a plataforma for um dos sujeitos da relação, a norma jurídica não poderá atuar na sua completude, exercendo a imperatividade garantidora que lhe é pertinente.

Para melhor compreensão da dinâmica estrutural das Bitcoins, válido comparar um investimento em Bitcoins a um investimento em fundos de renda fixa, cujos rendimentos das aplicações financeiras são tributados na medida em que auferidos, independente do resgate de cotas. Contudo, entre um e outro há um diferencial que resvala na completa distinção jurídica dos fatos examinados. Enquanto o investimento em fundos de renda fixa encontra-se integralmente subsumido pela legislação disponível, não se pode dizer o mesmo da aplicação em Bitcoins, já que estas são ativos virtuais assegurados por uma plataforma desprovida de regulamentação governamental, tampouco da obrigatoriedade naturalmente decorrente da norma.

Nesse pensar, aplicações financeiras em fundos de renda fixa, ações, fundos multimercados, ou em quaisquer outros resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou ainda pela legislação estrangeira, não podem ser comparadas aos investimentos em Bitcoins, ou seus rendimentos. Tal distinção, certamente, impacta no momento de incidência do IR sobre o acréscimo patrimonial apurado, ou seja, no aspecto temporal da regra-matriz tributária do IR incidente sobre as operações com Bitcoins.

Nesse contexto, quando se fala do aspecto temporal da regra-matriz de incidência tributária do IR, ou seja, do momento da aquisição de disponibilidade, no âmbito das operações com Bitcoins, é possível concluir que tanto a econômica quanto a jurídica demandam, primeiramente, a realização, pois a simples aquisição do ativo não é capaz de sinalizar a existência de riqueza. Na verdade, tendo em vista a séria instabilidade da criptomoeda, seu adquirente, em questão de minutos, pode ter comprado um grande prejuízo.

Assim, a compra de Bitcoins não implica em acréscimo patrimonial, nem este deve ocorrer enquanto não houver sua efetiva troca por moeda de curso legal, bens, serviço ou direitos. Só a partir de tal realização pode-se dizer que o critério temporal da regra-matriz ora estudada restou configurado. Antes disso, inexistente efetiva “entrada de dinheiro em caixa”, já

que a plataforma não está obrigada, por norma jurídica alguma, a promover a transformação das Bitcoins em dinheiro legal, bens, serviços ou direitos, ou ainda a realizar quaisquer outras ações. Não existe garantia legal de recebimento de valor pela plataforma, tampouco de restituição do investimento.

3.4 CRITÉRIO PESSOAL: REFLEXOS DO SIGILO DA IDENTIDADE NA SUJEIÇÃO PASSIVA

No atinente à tributação das operações realizadas com criptomoedas, uma das questões mais relevantes a ser considerada é sigilo que existe sobre o vendedor adquirente que operam diretamente junto à plataforma. Portanto, fundamental a análise do critério pessoal, que também integra a regra-matriz tributária. Ao passo em que a Constituição⁴⁶ outorga às pessoas políticas a competência legislativa para traçar a estrutura da hipótese de incidência, inclusive no diz respeito ao responsável pelo pagamento do tributo, questões relevantes surgem quanto à sujeição passiva, merecendo explanação no sentido de evitar possíveis dúvidas capazes de refletir na análise da relação tributária.

Mais uma vez, a autonomia da plataforma e sua incoercibilidade pela norma jurídica assume um papel protagonista no problema da tributação das operações com Bitcoins pelo IR. Em se tratando da sujeição passiva, a norma define como pode o contribuinte do IR, a partir da ocorrência do fato gerador, entretanto, a dificuldade quanto ao sujeito passivo nas transações com Bitcoins não está na sua definição, mas na sua identificação. O legislador infraconstitucional desenhou toda a estrutura do imposto ora tratado, atribuindo no artigo 45, do CTN, a condição de contribuinte do IR ao titular da disponibilidade econômica ou jurídica trazida pelo art. 43, ou o possuidor de bens produtores de renda ou proventos tributáveis, se assim a lei o quiser⁴⁷.

⁴⁶ Conferir o artigo 150 e seguintes da Constituição Federal de 1988. (Brasil, 1988)

⁴⁷ Em se tratando do contribuinte do tributo, deve-se esclarecer que este é o sujeito passivo direto, ao passo em que a sujeição indireta enseja a substituição e a transferência, sendo que esta última alcança a solidariedade, a responsabilidade e a sucessão. Quanto à solidariedade, assinala-se o cuidado que deve circundar o art. 124, II do Código Tributário Nacional, já que o teor indica a possibilidade do legislador infraconstitucional eleger o devedor solidário. De fato, em que pese o comando citado ditar tal possibilidade, deve-se enfatizar que esse poder infraconstitucional deve submeter-se, antes de tudo, ao comando constitucional, que não permite seja colocado como devedor, ou devedor solidário, pessoa que não tenha participação direta no evento tributado.

A partir dos dispositivos citados, percebe-se que a sujeição passiva está amarrada à pessoa beneficiada com o acréscimo patrimonial. No caso das operações com Bitcoins a condição é a mesma, de forma que a legislação do IR adequa-se à situação. O contribuinte é aquele que auferir renda ou proventos oriundos das aplicações em Bitcoins ou da sua alienação.

A problema verificado nesse critério não está na definição legal do sujeito passivo, mas na sua identificação. Nos termos pontuados no Capítulo I, a transparência do sistema Bitcoin é relativa às transações, guardando, entretanto, sigilo sobre a identidade do vendedor ou adquirente. Nesse sentido, no caso de compra direta junto à plataforma, não há como identificar o sujeito passivo do tributo, ao menos até que a Bitcoin seja trocada por moeda de curso legal, bens, serviços ou direitos, momento no qual será possível perceber o acréscimo patrimonial existente e seu titular.

Novo cenário surge quando a operação conta com intermediador⁴⁸, ou seja, a compra ou venda não é realizada diretamente junto à plataforma. Nesse caso, a identificação do sujeito passivo da operação torna-se possível em razão do intermediador estar sujeito as regras jurídicas brasileira ou mesmo de outro país. O art. 31, §1º, da Lei 14.754/2023, traz um exemplo caro do que pode ser exigido à instituição intermediadora. Segundo o dispositivo, no caso dos fundos de investimento tais instituições serão responsáveis pela retenção do tributo e, para tanto, deverão (Brasil, 2023):

- I - ser também responsável pela retenção e pelo recolhimento dos demais impostos incidentes sobre as aplicações que intermediar;
- II - manter sistema de registro e controle que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos por ele devidos;
- III - fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações, dos resgates e dos impostos retidos; e
- IV - prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda todas as informações decorrentes da responsabilidade prevista neste artigo.

Dessa forma, ciente de tais informações é possível à RFB identificar o sujeito passivo, o volume da riqueza e do acréscimo e fazer incidir o imposto, caso este não tenha sido retido pela intermediadora⁴⁹.

⁴⁸ A Lei n.º 14.478/2022 traça os direcionamentos na prestação de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de ativos virtuais. (Brasil, 2022)

⁴⁹ O estabelecimento ou reconhecimento de relação que não se confunda com o próprio evento tributado, destinado à garantia do pagamento do tributo, não coloca a pessoa na condição de contribuinte ou devedor solidário, mas de responsável. A participação indireta no fato jurídico tributário não motiva definição da pessoa como sujeito passivo, mas como responsável pelo adimplemento integral ou parcial da dívida, de forma

Denota-se, portanto, que o instituto da substituição desperta grande interesse, não apenas em razão da possibilidade de retenção do tributo na fonte, mas porque a instituição intermediadora pode reunir informações importantes, acerca do sujeito passivo tributário, que interessam ao fisco e que não podem ser obtidas nas transações diretas. No caso da substituição, terceira pessoa, que não faz parte da ação nuclear, é responsável pela retenção da parcela equivalente ao montante devido a título de IR, e se vincula ao fato gerador do tributo apenas indiretamente, respondendo, entretanto, pela retenção e posterior repasse.

A partir de tais considerações, deve-se destacar que, em havendo aquisição direta junto à plataforma Bitcoin, o sujeito passivo tributário não poderá ser identificado enquanto o valor permanecer dentro do sistema e sob sua guarda. Afinal, como já dito anteriormente, a plataforma está fora do alcance das normas jurídicas, não havendo, assim, possibilidade de obrigá-la quanto ao fornecimento de informações.

3.5 CRITÉRIO QUANTITATIVO: A CONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A PARTIR DA DEFINITIVIDADE DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Paulo de Barros Carvalho denomina elemento quantitativo do fato jurídico tributário as indicações obtidas pelo intérprete na leitura da norma e que possibilita verificar a quantia exata do imposto devido (Carvalho, 2021b, p. 226). A análise do critério quantitativo, ou elemento quantitativo, mostra-se fundamental na medida em que possibilita o alcance do valor devido ao fisco. Em que pese a existência de tributos fixos, a norma específica determina hipótese de incidência e base de cálculo como binômio diferenciador dos tributos, bem como de suas espécies e subespécies (Carvalho, 2021b, p. 227). Sobre a base calculada o autor reconhece três funções distintas: “a) medir as proporções reais do fato, ou *função mensuradora*; b) compor a específica determinação da dívida, ou *função objetiva*; e c) confirmar, infirmar ou afirmar o correto elemento material do antecedente normativo, ou *função comparativa*.” (Carvalho, 2021b, p. 229)

Quanto à definitividade de ingresso no patrimônio, verificado nas operações de permuta com criptoativos, Daniel Gomes *et al.* (2022, p.1572) é assertivo pontuando,

subsidiária, distinguindo-a do devedor principal ou solidário. No entanto, em que pese a necessidade de estabelecer-se a distinção de tratamento atribuída ao participante direto e ao indireto, quanto ao fato tributário, deve-se notar que há casos onde o próprio contribuinte ou devedor solidário é excluído da sujeição passiva e esta é assumida pelo responsável.

inclusive, os riscos sistêmicos e cibernéticos que podem atingir a riqueza, o que se observa na transcrição a seguir:

O debate sobre a legitimidade e a adequação de imposto de renda sobre operações de permuta de criptoativos (“cripto-cripto”) é necessário, haja vista que transcende questões dogmática relativas à fixação de limites da materialidade do imposto de renda e a conformação da Constituição Federal como sendo um diploma tipológico ou conceitual na repartição de competências tributárias. Trata-se de controvérsia que, em verdade, refere-se também à racional adequação da incidência da exação federal sobre ativos que, a despeito de serem de propriedade do contribuinte, não ostentam real definitividade de seu ingresso no patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista sua singularidade e os riscos sistêmicos e cibernéticos a que estão submetidos.

O parágrafo transcrito aborda a situação específica de troca de criptoativo por criptoativo, em razão de inexistir ingresso patrimonial definitivo. Importante observar que a situação ocorre justamente em razão da possível riqueza não sair da plataforma. E aqui enfatiza-se, novamente, a necessidade de troca da Bitcoin por moeda de curso legal, bens, direitos ou serviços, normativamente considerados e alcançáveis, para que o acréscimo adentre o mundo jurídico e possa ser tributado.

Quando se trata de IR, a exata compreensão do acréscimo patrimonial mostra-se de extrema importância na percepção da base de cálculo do tributo, sobre a qual deve incidir a alíquota prevista. No capítulo anterior tratou-se da base de cálculo do IR esclarecendo sua delimitação ao acréscimo patrimonial verificado em determinado período (exercício financeiro). O acréscimo patrimonial a ser tributado, será apurado segundo as regras estabelecidas pelo legislador federal, que deverá descrever a forma de apuração “*in concreto*” da base, assim como a alíquota sobre ela incidente (Carrazza, 2009, p. 77), no intuito de conhecer o valor do tributo.

A restrição ao acréscimo não é particularidade da legislação brasileira, tampouco novidade. Edwin Seligman, professor de Política Econômica da Universidade de Columbia, ao tratar do Imposto de Renda no ordenamento jurídico alienígena, destacou que renda significa receita líquida em oposição à receita bruta. O autor esclareceu que renda não equivale a mera receita ou faturamento bruto, apresentando-se como mais do que aquilo que simplesmente decorre da atividade econômica. Segundo ele, da receita de qualquer empresa, deve-se deduzir suas despesas, assim compreendida como os custos suportados para assegurar a produção bruta (Seligman, 2011).

A hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota aplicáveis às transações com Bitcoins estão definidas nas regras específicas do Direito Tributário, que englobam as leis e

atos normativos oriundos dos órgãos responsáveis pelo âmbito fiscal no Brasil. No entanto, deve-se ter cautela quanto à base de cálculo nesse tipo de operação, uma vez que, conforme já esclarecido no item 3.1, o acréscimo material decorrente desse tipo de operação só passará a existir no plano jurídico a partir da realização. Isso porque não há qualquer segurança da existência do valor da aquisição tampouco do acréscimo sobre ele. Nos termos destacados outrora, é certo que a valorização da Bitcoin existe somente dentro da plataforma e não pode ser considerada como base de cálculo do IR até que seja permutada por moeda fiduciária, bens, direitos ou serviços.

Segundo Paulo de Barros Carvalho (2021b), uma das funções da base de cálculo é confirmar ou infirmar o critério material. A assertiva corrobora a ideia de que somente com a realização é possível encontrar a base de cálculo, uma vez que somente com esta há possibilidade de afirmação do elemento material.

3.6 DIAGNÓSTICO OBJETIVO DOS PROBLEMAS NA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NAS TRANSAÇÕES COM BITCOINS

O estudo desenvolvido do Capítulo III possibilitou a verificação dos principais problemas existentes na tributação das operações com Bitcoins pelo IR, que seguem relacionados de forma objetiva para melhor compreensão:

1. A plataforma operacional do sistema Bitcoin é autônoma e inalcançável pelo ordenamento jurídico nacional e estrangeiro, impossibilitando, assim, qualquer forma de imperatividade ou coerção por norma jurídica. Tal condição confere às operações um mundo à parte, desenvolvido dentro da plataforma e distante do controle governamental;

2. A disponibilidade econômica ou jurídica da renda, apontada pelo art. 43, do CTN, como acréscimo patrimonial constitutivo do fato gerador do IR, só ocorre quando a Bitcoin sai da plataforma através da troca por moeda fiduciária, bens, direitos ou serviços. Enquanto permanece na plataforma, seque se pode dizer que há expectativa de direito, uma vez que o sistema em comento não é alcançado tampouco garantido pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, em que pese o volume corrente dentro do sistema, o IR não deve incidir até que o valor saia do sistema;

3. No caso de aquisição direta junto à plataforma Bitcoin, ou seja, sem a necessidade de intermediação, não é possível detectar o local da fonte dos rendimentos ou ganho de capital sem a efetiva realização. De fato, por se tratar de sistema descentralizado e sem identidade certa quanto aos operadores, não há como dizer se a riqueza fora produzida num país ou noutro. Em havendo

intermediação, pode ser que haja a possibilidade de considerar a situação da intermediária como local da fonte, mas a questão em particular, tendo em vista sua singularidade, ainda demanda pesquisa;

4. A partir da peculiaridade detectada no sistema Bitcoin quanto à sua autonomia e incoercibilidade, acredita-se que o momento da incidência do IR deve vincular-se ao da efetiva realização, que poderá ocorrer mediante sua troca por institutos reconhecidos legalmente e que possam ser alcançados e garantidos por norma jurídica;

5. A dificuldade de identificação do sujeito passivo, nas aquisições realizadas diretamente junto à plataforma Bitcoin, apresenta-se como mais um obstáculo à tributação das operações pelo IR. O cenário mostra considerável melhora quando a transação é realizada por instituição intermediária alcançável pelas jurídicas das quais se dispõe.

6. O elemento quantitativo é impactado especificamente quanto à base de cálculo sobre a qual deve incidir a alíquota, uma vez que a definição da base implica na confirmação do critério material. Nesse pensar, a delimitação da base de cálculo do IR, nas transações com Bitcoins, está vinculada à realização, pois enquanto o ativo não adentrar o quadro jurídico atual, não há possibilidade de certeza quanto à base de cálculo.

Considerando, portanto, os obstáculos percebidos na tributação das operações com Bitcoins pelo IR, denota-se que as leis brasileiras seguem avançando na matéria junto ao cenário normativo atual. Entretanto, deve-se destacar que, mesmo ciente do fato social que movimenta fortemente a economia, assim como da natureza jurídica das Bitcoins e da autonomia do seu sistema operacional, o Estado ainda necessita de mecanismos tecnológicos e legislativos adequados à efetiva incidência do IR sobre as ações que ocorrem dentro da plataforma, movimentando vultosas quantias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No intuito de alcançar as dificuldades perpetradas pela economia digital no âmbito tributário, o presente estudo, primeiramente, procurou retratar o surgimento da criptomoeda no cenário econômico digital. Nesse sentido, detalhou a natureza da Bitcoin e sua estrutura, ao tempo em que demonstrou o funcionamento operacional do sistema Bitcoin. Tais explanações mostraram-se pertinentes à compreensão do impacto causado pela inovação tecnológica de Satoshi Nakamoto dentro dos sistemas socioeconômico e jurídico, com o escopo precípua de esclarecer a condição do sistema Bitcoin no seio social e dentro da economia.

O contexto histórico abordou a criação do protocolo Bitcoin e traçou seu comportamento no contexto social a nível global para, posteriormente, alcançar sua adesão ao cenário normativo brasileiro. Apresentou-se, em meio à explanação, anotações cruciais acerca do movimento Cyberpunk e seus ideais, a partir dos quais surgiu a Bitcoin, o que possibilitou compreensão fundamental acerca da condição de revolta que ditava o comportamento do movimento. Com fundamento nas informações coletadas, foi possível perceber que o ato de criação da Bitcoin também se reveste da necessidade de respostas à quebra de confiança nas instituições governamentais, perpetrada pela crise mundial do sistema financeiro.

Mais adiante, através do estudo da evolução do sistema monetário, revelou-se que esse tipo de transposição no âmbito socioeconômico já foi vivenciado há tempos, com a introdução da moeda metalizada de curso forçado. Percebeu-se que houve, naquele momento, a transição de um mercado movimentado pelo ouro, elemento no qual a sociedade depositava confiança, para a moeda de curso legal que tinha seu valor escrito. Àquela época também havia desconfiança quanto à modificação de costumes sociais enraizados e, assim como no quadro de transição atual, houve uma quebra de paradigmas que deve ser considerada no cenário da economia digital.

Em se tratando de tecnologia e do protocolo Bitcoin em si, a pesquisa expôs as características que o distingue dos demais, mostrando peculiaridades das Bitcoins em relação às outras criptomoedas e detalhando o funcionamento do sistema operacional. Nesse ponto, deu-se destaque não apenas à condição virtual da Bitcoin, mas a outras singularidades como o sistema P2P, a descentralização, a rede Blockchain e a volatilidade.

O Capítulo II apresentou a estrutura normativa do Imposto de Renda, com enfoque na regra-matriz de incidência tributária, a partir do conjunto de normas específicas pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro, que regulamentam a tributação sobre a renda. Além das

leis pertinentes à matéria, o estudo trouxe, ainda, um conjunto de atos normativos, emitidos pela Receita Federal do Brasil, que devem ser empregados na apuração do IRPF e IRPJ.

Ainda nesse capítulo, as teorias da renda foram explanadas de forma a demonstrar a base axiológica que constitui a terminologia do imposto abordado. Em seguida, passou-se a explorar, frente o Código Tributário Nacional, o verdadeiro alcance do acréscimo patrimonial caracterizador do fato gerador do IR e delimitador da sua base de cálculo. Ao final, alcançou-se especificamente o tratamento conferido ao ganho de capital, como uma das formas de acréscimo patrimonial, esclarecendo que, atualmente, é a condição de reserva de valor que justifica a maior parte do movimento da criptomoeda junto à economia mundial.

O diagnóstico dos problemas observados na incidência do IR sobre as transações realizadas com Bitcoins foi descrito no Capítulo III, após a compreensão da estrutura e funcionamento do sistema Bitcoin, assim como da base e peculiaridades do IR. O levantamento foi realizado a partir dos critérios constitutivos da regra-matriz tributária, mostrando de que forma o fato social decorrente das operações com Bitcoins pode ou não se adequar aos elementos pré-fixados pelo legislador, de forma a constituir um fato jurídico tributário.

A pesquisa pontuou a autonomia do sistema operacional Bitcoin, assim como sua incoercibilidade pela norma jurídica, como destaque a ser devidamente observado e valorado, uma vez que evidencia a incapacidade do ordenamento jurídico frente à circulação desse tipo de criptoativo virtual que não se submete a qualquer controle governamental. A situação impacta direta ou indiretamente todos os critérios da regra-matriz tributária do IR, uma vez que não há possibilidade de coagir o sistema a conduzir-se de acordo com regramentos que não sejam os seus próprios.

Ainda no capítulo final da pesquisa, conferiu-se atenção especial à necessidade da efetiva realização no que se refere à percepção do acréscimo patrimonial, como condição à constituição do fato gerador do tributo e delimitação da sua base de cálculo. Na oportunidade, mostrou-se a imprescindibilidade de tal ação, efetivada através da troca de Bitcoins por moeda fiduciária, bens, direitos ou serviços, alcançáveis pelo ordenamento jurídico, à incidência do IR.

O estudo mostrou, também, que as leis e demais normas tributárias pertinentes ao IR, ainda que abordem o ativo virtual, só conseguem exercer sua imperatividade até certo ponto, limitando-se apenas à tributação do acréscimo com Bitcoins quando estas saem da plataforma

própria. Nesse pensar, inobstante os esforços das autoridades financeiras, bancárias e governamentais, percebe-se que o protocolo Bitcoin continua movimentando grandes valores, por sua conta e risco, sem curvar-se as normas jurídicas vigentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIANO, Dione Pereira; CARVALHO, Thomaz Jefferson. Da incidência tributária sobre as moedas virtuais não vinculadas ao estado. **Revista Tributária e de Finanças Públicas - RT RIB**, n.152, 2022.

AFONSO, José Roberto R.; ARDEO, Thaís; MOTTA, Bernardo. Impacto da revolução digital na tributação: uma primeira revisão bibliográfica. In: AFONSO, José Roberto; SANTANA, Hadassah Laís (Coord.). **Tributação 4.0**. São Paulo; Almedina, 2020.

AFONSO, José Roberto; NÓBREGA, Marcos Antônio Rios da; CASTILHOS, Núbia Nette Alves Oliveira de. Criptomoedas e moedas digitais dos bancos centrais: desafios e perspectivas da tributação no Brasil. **RDP**, Brasília, v. 19, n. 102, p. 441-475, abr./jun. 2021. Disponível em: DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6270. Acesso em: 23 jul. 2023.

ALMEIDA, Evander Zacarias de; SANTOS, Benevenuto Silva dos; LEAL, João Cláudio Gonçalves. Uma análise jurídica sobre tributação das criptomoedas no Brasil. **Revista JurES**. v. 14, n. 25, p. 89-116, jul. 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/download/506/462>. Acesso em: 23 jul. 2023

AMARAL, Adriana. Visões cibertemporais: a inserção do cyberpunk nos estudos de comunicação e cibercultura. **Sessões do Imaginário**, v. 10, 2005. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/famecos/article/view/883>. Acesso em: 11 out. 2023.

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**. Tradução: Maria Stephania da Costa Flores. São Paulo: Principis, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAER, Katherine *et al.* **Taxing Cryptocurrencies**. Tokyo, July 2023. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2023/06/30/Taxing-Cryptocurrencies-535510?cid=em-COM-123-46857>. Acesso em: 23 jul. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Estabilidade Financeira**, v. 22, n. 1, maio 2023, p. 61. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/202304/RELESTAB202304-refPub.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BASE COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. **Prudential treatment of cryptoasset exposures**. 16 December 2022. Disponível em: <https://www.bis.org/bcbs/publ/d545.htm>. Acesso em: 08 mai 2024.

BRASIL. [Lei Orçamentária (1922)]. Lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 2/1/1923, Página 63. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/14625.htm. Acesso em 08 mai 2024.

BRASIL. [Lei Orçamentária (1922)]. Lei n.º 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 4/1/1925, Página 201. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4783-31-dezembro-1923-564689-publicacaooriginal-88627-pl.html>. Acesso em 08 mai 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Suplemento - 16/7/1934, Página 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 08 mai 2024.

BRASIL. [Código Tributário Nacional (1966)]. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 27/10/1966, Página 12451. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 08 mai 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 5/10/1988a, Página 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 mai 2024.

BRASIL. Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - 23.12.1988b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em 08 mai 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior [...]. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 13/12/2023, Página 7. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 mai 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 23/1/1995, Página 957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.981%2C%20DE%2020%20DE%20JANEIRO%20DE%201995.&text=Alterar%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%20Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Gerais-,Art.,ser%C3%A1%20fixa%20por%20per%C3%ADodos%20trimestrais. Acesso em 08 mai 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 30/12/1996] (p. 28805, col. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm. Acesso em 08 mai 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros [...]. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 10/10/2013, Página 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Especial da Receita Federal do Brasil. Normas. Instrução Normativa SRF n.º 208, de 27 de setembro de 2002. Publicado(a) no **DOU de 01/10/2002**, seção, página 15. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15079>. Acesso em 08 mai 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Imposto sobre a Renda – Pessoa Física: perguntas e respostas, exercício de 2018. **Secretaria da Receita Federal do Brasil**. Brasília, 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2018.pdf/view>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Especial da Receita Federal do Brasil. Normas. **Instrução Normativa RFB n.º 1899, de 10 de julho de 2019**. DOU de 07/05/2019, Seção 1, página 14. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592&visao=compilado>. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Imposto sobre a Renda – Pessoa Física: perguntas e respostas, exercício de 2021. **Secretaria da Receita Federal do Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2021.pdf/view>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Imposto sobre a Renda Pessoa Física: perguntas e respostas 2022. **Secretaria da Receita Federal do Brasil**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Imposto sobre a Renda Pessoa Física: perguntas e respostas 2023. **Secretaria da Receita Federal do Brasil**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2023.pdf/view>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Especial da Receita Federal do Brasil. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta nº 214 - Cosit de 20 de dezembro de 2021. Publicado(a) no **DOU de 23/12/2021**, seção 1, página 238. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=122341#:~:text=%C3%89%20isento%20do%20imposto%20sobre,trinta%20e%20cinco%20mil%20reais>). Acesso em 08 mai 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Especial da Receita Federal do Brasil. Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª RF. Solução de Consulta nº 6.008 - SRRF06/Disit de 19 de maio de 2022. (Publicado(a) no **DOU de 24/05/2022**, seção 1, página 107). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=124151>. Acesso em 08 mai 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física. Perguntas e Respostas. Exercício de 2023. Ano-calendário de 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2023/view>. Acesso em: 08 mai 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2134, de 27 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022, pela pessoa física residente no Brasil [...]. Publicado(a) no **DOU de 28/02/2023**, seção 1, página 31. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=129195>. Acesso em: 08 mai 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2180, de 11 de março de 2024. Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País com depósitos não remunerados no exterior [...]. Publicado(a) no **DOU de 13/03/2024**, seção 1, página 123. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136603#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20tributa%C3%A7%C3%A3o%20da,no%20exterior%2C%20de%20que%20tratam>. Acesso em: 08 mai 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 117887 / SP**, Relator Ministro Cunha Peixoto. Data de Julgamento: 03/10/1978. DJ 20-10-1978 PP-08206 EMENT VOL-01112-02 PP-00560. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur38685/false>. Acesso em: 08 mai 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 117887 / SP**, Relator Ministro Carlos Veloso. Data de Julgamento: 11/02/1993. DJ 23-04-1993 PP-06923 EMENT VOL-01700-05 PP-00786. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur67066/false>. Acesso em: 08 mai 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 201.465-6 –MG**, Relator Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 02.05.2002. DJ 17-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02128-02 PP-00311. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96841/false>. Acesso em: 08 mai 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.696.214-SP 2017/0224433-4**, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 09 out. 2018b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=87504469&tipo=3&nreg=>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **O que é câmbio**. [2024?]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/oqueecambio>. Acesso em: 08 mai 2024.

BRAZ, Jaqueline Mayer da Costa Ude. O conceito de “serviço” tributável e o critério material da regra-matriz de incidência do ISS. In: CARVALHO, Paulo de Barros. (Org.). **Regra-matriz de incidência tributária: da teoria à prática**. São Paulo: Noeses, 2021.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2009.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método**. 8 ed. São Paulo: Noeses, 2021a.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 11ª ed. São Paulo: Noeses, 2021b.

CAMPOS, Mônica Vasconcellos Barral. **O processo de institucionalização do bitcoin e as forças que atuam em suas fases de adoção**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, p. 163. 2020.

CARVALHO, Antônio Gilson Aragão de. Economia digital: o icms e o impacto da tributação sobre os programas de computador (software). Tributação e novas tecnologias. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.) **Tributação e novas tecnologias: software, criptomoedas, disponibilização de conteúdos, inteligência artificial**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 11ª ed. São Paulo: Noeses, 2021.

CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. **Revista Direito GV**. v. 15, n. 3, 2019.

CORREIA NETO, Celso de Barros; AFONSO, José Roberto; FUCK, Luciano Felício. A tributação na era digital e os desafios do sistema tributário no Brasil. **Revista Brasileira de**

Direito, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 145-167, jan./abr. 2019. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i1.3356>. Acesso em: 15 out. 2021.

DIAS, Karem Jureidini; CAMPOS, Paula Consalter. **Substância econômica x substância jurídica: a eficácia dos negócios jurídicos e o planejamento tributário**. In: Regra-matriz de incidência tributária: da teoria à prática. Coordenador Paulo de Barros Carvalho. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2021.

FALCÃO, Tatiana. Tributação das criptomoedas: uma perspectiva comparada. In: PISCITELLI, Tathiane (Coord.) **Tributação da economia digital**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

FERRAREZI, Renata Soares Leal. O caminho das pedras para a tributação dos criptoativos. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 142, 2019. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/download/204/117>. Acesso em: 10 out. 2023.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. Trabalho, tecnologias da informação e comunicação e condições de vida: tecnologia para que(m)? “novas” empresas e “velha” exploração do trabalho **Revista Katálysis**, v. 25, p. 01-05, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e84365>. Acesso em: 10 out. 2023.

FMI – FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. Elements of effective policies for crypto assets. **IMF Press Release**, 23/51. 2023. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Policy-Papers/Issues/2023/02/23/Elements-of-Effective-Policies-for-Crypto-Assets-530092>. Acesso em: 10 out. 2023.

FRANCO, Gustavo H. B. **A moeda e a lei**. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2017.

GIRASA, Rosario. **Regulation of cryptocurrencies and blockchain technology**. National and international perspective. 2. ed. Roma, Italy: Ed. Palgrave Macmilian, 2023.

GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. **Criptoativos tokenização blockchain metaverso aspectos filosóficos tecnológicos jurídicos econômicos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

GUIESELER JÚNIOR, Luiz Carlos; CARVALHO, Milton Guaraci de. O bitcoin como fato gerador tributário. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**. v. 5, jan. /dez. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.uepg.br/index.php/direito/article/download/16847/209209216798>. Acesso em: 10 out. 2023.

GRIMM, Dieter. **Constitutionalism past, present, and future**. Oxford: Oxford University Press, United Kingdom, 2016.

GRONWALD, Marc. Is Bitcoin a Commodity? On price jumps, demand shocks, and certainty of supply. **Journal of international money and finance**, v. 97, p. 86-92, 2019. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0261560619303547?casa_token=dq9FdTyhbzAAAAAA:YwzKME2X1-DzbpJejypK3-uaw8Cy-iQHqQTeW4KIcW1vePfBydfVQ__PxwnASfFgQ0rAGYpAMM. Acesso em: 11 out. 2023.

GUIMARÃES, Bruno A. François; SANDRI, Guilherme Sangalli. A incidência de imposto de renda sobre criptomoedas: da sua natureza camaleônica à efetiva incidência tributária. **Revista de Direito Tributário Atual**. nº 54, ano 41, p. 59 – 78. São Paulo: IBDT, 2023.

HAWKING, Stephen; LEITE, Cássio de Arantes. **Breves respostas para grandes questões**. Edição digital. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2018.

HAYEK, Friedrich. **Desestatização do dinheiro**. Tradução: Heloísa Gonçalves Barbora. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2011

HELLERSTEIN, Walter. Jurisdiction to tax in the digital economy: permanent and Other establishments. **Bulletin for International Taxation**, v. 68, n. 6/7, p. 346-351, 2014.

HUGON, Paul. **A moeda**: introdução a análise e as políticas monetárias e a moeda no Brasil. São Paulo: Pioneira, 1967, p. 26.

INLAND REVENUE AUTHORITY OF SINGAPORE. **Iras e-Tax Guide: Income Tax Treatment of Digital Tokens**. [S.l.], abr. 2020. Disponível em: https://www.iras.gov.sg/media/docs/default-source/e-tax/etaxguide_cit_income-tax-treatment-of-digital-tokens_091020.pdf?sfvrsn=91dbe1f7_0. Acesso em: 20 jul. 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **A Primer on Bitcoin Cross-Border Flows: Measurement and Drivers**. April, 5, 2024. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2024/04/05/A-Primer-on-Bitcoin-Cross-Border-Flows-Measurement-and-Drivers-547429>. Acesso em: 07 mai 2024.

JOSCOVICZ, Graziela Mayra. Revista da AGU, Brasília-DF, ano XIII, n. 41, p. 209-232, jul./set. 2014.

KADAMANI, Rosine. Moedas virtuais e tributação. In: PISCITELLI, Tathiane (Coord.) **Tributação da economia digital**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

KANT, Immanuel. **Primeiros princípios metafísicos da doutrina do direito**. Tradução: Clélia Aparecida Martins. Petrópolis: Vozes, 2019.

LAVERDURE, Brian. Public Consultation on Proposed Framework for the International Regulation of Crypto-Asset Activities. **Independent Community Bankers of America**, Via

Electronic Submission, Basel, December, 2022. Disponível em: <https://www.fsb.org/wp-content/uploads/Independent-Community-Bankers-of-America.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos e vivemos. Tradução: Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LIMA JÚNIOR, João Manoel; ALTOÉ JÚNIOR, José Egídio. Introdução ao mercado de pagamentos e sua regulação. **R. de Dir. Empresarial – RDEmp**. Belo Horizonte, ano 16, n. 3, p. 101-121, set./dez. 2019.

MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Ed. RT, v. 998. Caderno Especial. p. 99-128, dez. 2018.

MEIRA, Liziane Angelotti; COSTA, Glauco Zerbini; LUZ, Eduardo Silva. Criptomoedas: moedas, ativo financeiro ou uma nova tulipa? *Economic Analysis of Law Review*. Brasília – DF: Universidade Católica de Brasília. EALR, v.10, nº 3, p. 53-78, Set-Dez, 2019.

MEIRA, Liziane Angelotti; DALL’ORA, Fillipe Soares; SANTANA, Hadassah Laís S. Tributação de novas tecnologias: o caso das criptomoedas. In: AFONSO, José Roberto; SANTANA, Hadassah Laís (Coord.). **Tributação 4.0**. São Paulo; Almedina, 2020.

MELO, Álisson José Maia. Tributação e novas tecnologias. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Tributação e novas tecnologias**: software, criptomoedas, disponibilização de conteúdos, inteligência artificial. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

CARDOSO, **Letycia** . Bitcoin bate recorde e já subiu 70% este ano: halving, ETF, entenda os motivos para a valorização. **O Globo**. 11/03/2024.

OLIVEIRA, Ricardo Marinz. Fato gerador da obrigação tributária: critérios e questões fundamentais. **Revista Direito Tributário Atual**, [S.l.], n. 39, p. 441-455, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1464>. Acesso em: 05 mar. 2023.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda (2020) v. I e II (pp. 438-439). IBDT - Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Edição do Kindle.

PANETTA, Fabio. Paradise lost? How crypto failed to deliver on its promises and what to do about it. **European Central Bank, Basel**, 2023. Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/press/key/date/2023/html/ecb.sp230623_1~80751450e6.en.html. Acesso em: 20 jul. 2023.

PONTES, Ítalo Farias. Tributação e novas tecnologias. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Tributação e novas tecnologias**: software, criptomoedas, disponibilização de conteúdos, inteligência artificial. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. Competência para tributar operações de mineração de criptoativos. **Revista de Direito Tributário Atual**. n.45. p.223-244. São Paulo: IBDT, 2º semestre2020.Quadrimestral.

QUEIROZ, Mary Elby G.; QUEIROZ, Antônio Elmo. Tributação das criptomoedas. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Tributação e novas tecnologias**: software, criptomoedas, disponibilização de conteúdos, inteligência artificial. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

REZENDE, André Lara. **Juros, moeda e ortodoxi**: teorias monetárias e controvérsias políticas. [S.l.]: Portfolio-Penguin, 2017.

REZENDE, Fernando. A revolução digital e a reforma tributária. In: AFONSO, José Roberto; SANTANA, Hadassah Laís (Coord.). **Tributação 4.0**. São Paulo; Almedina, 2020.

SENADO FEDERAL. Agência Senado. Regulamentação do mercado de criptomoedas é sancionada. **Senado Federal**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/regulamentacao-do-mercado-de-criptomoedas-e-sancionada>. Acesso em: 23 jul. 2023.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica**. In: Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos), p. 241-264. MOSQUERA, R. Q. M; Lopes, A. B. (coord.). São Paulo: Dialética, 2010.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda São Paulo: Edipro, 2019.

SCOTT, Ron. **Artificial intelligence and Cyberpunk**. Dissertação (Mestrado em Mestre das Artes) – University of Oregon. Eugene, p. 77. 1997. Disponível em: <https://ir.library.oregonstate.edu/downloads/rv042x03s>. Acesso em: 12 out. 2023.

SELIGMAN, Edwin R. A. **The income tax: a study of the history, theory, and practice of income taxation at home and abroad**. The Lawbook Exchange, Ltd. Clark, New Jersey, 2011.

SIQUEIRA, Ivy Antunes. Imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado e a responsabilidade tributária por substituição. In: CARVALHO, Paulo de Barros. **Regra-Matriz de incidência tributária**: da teoria à prática. São Paulo: Noeses, 2021, p. 397-520.

TORRES, Ricardo Lobo. O princípio da tipicidade no direito tributário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 235: 193-232, Jan./Mar. 2004.

XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil: tributação das operações internacional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOLEDO, Geraldo Luciano; NAKAGAWA, Marcelo Hiroshi; YAMASHITA, Sandra Sayuri. O composto de marketing no contexto estratégico da Internet. **RAM. Revista de Administração Mackenzie**, v. 3, p. 33-78, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/4KpZKZyz93fhQsRNxsqXyjc/>. Acesso em 10 out. 2023.

TORRES, Heleno Taveiro. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica**: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**: análise jurídica. São Paulo: Almedina, 2021.

WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: natureza jurídica e reflexos tributários. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo: IBDT, n. 49, ano 39. p. 345-372, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1062/282>. Acesso em: 10 out. 2023.

ZILVETI, Fernando Aurelio. As repercussões da inteligência artificial na teoria da tributação. **Revista de Direito Tributário Atual**. São Paulo: IBDT, 2019.

ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. Criptomoedas e o sistema tributário do século XXI. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo: IBDT, n. 4, ano 38, p. 473-492, 2020.